



UNIVERSIDADE
NOVA
DE LISBOA



MESTRADO EM DIREITO E SEGURANÇA

Dissertação de Mestrado

***O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais***

Autor: Daniel José Rodrigues Pereira

Orientador: Prof. Doutor José Fontes

Lisboa, 25 de fevereiro de 2019



MESTRADO EM DIREITO E SEGURANÇA

Dissertação de Mestrado

***O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais***

Autor: Daniel José Rodrigues Pereira

Orientador: Prof. Doutor José Fontes

Lisboa, 25 de fevereiro de 2019

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Declara-se que é original, e, portanto, da exclusiva autoria do candidato a mestre, o trabalho agora apresentado em forma de dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito e Segurança, sob o título *O sistema de videovigilância — Prevenção e investigação criminais* estando todas as fontes consultadas devidamente mencionadas na Bibliografia. O candidato a mestre tem consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2019

Daniel José Rodrigues Pereira

“A mais rica biblioteca, quando desorganizada, não é tão proveitosa quanto uma bastante modesta, mas bem ordenada. Da mesma maneira, uma grande quantidade de conhecimentos, quando não foi elaborada por um pensamento próprio, tem muito menos valor do que uma quantidade bem mais limitada, que, no entanto, foi devidamente assimilada.”

ARTHUR SCHOPENHAUER

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família:

À minha Mãe (*in memoriam*) que me ensinou a nunca desistir e a lutar sempre
pelos meus objetivos;

Ao meu Pai, pelo lado lutador, humano, amigo e companheiro que tem
demonstrado nestes últimos anos;

Ao meu melhor amigo e conselheiro, o meu irmão, pela sua dedicação
incondicional;

Ao meu filho, pelo lindo sorriso, pela alegria, amizade com que me presenteia
todos os dias e por me ensinar a cada dia a maravilha de ser pai;

E por último, mas não menos importante, à Teresa pela boa disposição,
paciência, força, compreensão e dedicação ao longo deste tempo!

AGRADECIMENTOS

Manifesto a minha, mais sincera, gratidão ao Professor Doutor José Fontes, orientador desta Tese, pela douta orientação, pelo espírito criticamente construtivo, pela solicitude e apoio com que acompanhou e orientou a redação deste trabalho, mas sobretudo pelo estímulo de ajuda na concretização deste projeto.

Agradeço em geral a todos os professores que lecionaram a parte curricular deste mestrado, e em especial ao Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia pela forma como cativaram e cativam os alunos, pela solicitude, compreensão, disponibilidade, apoio e cujos ensinamentos me permitiram conduzir este trabalho, proporcionando-me experiências pedagógicas muito significativas.

Agradeço de um modo muito especial tanto à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública como ao Comando de Doutrina e Formação da Guarda Nacional Republicana pela preciosíssima disponibilidade, solicitude, apoio e colaboração na elaboração desta dissertação de mestrado.

Agradeço ao Professor Rui Pereira, por ter sido a “luz inspiradora” para a realização deste projeto, quando proferiu o discurso de abertura do Curso de Mestrado de Direito e Segurança do ano letivo 2017/2018.

Por fim, mas não menos importante, agradecer aos meus colegas de mestrado pelos momentos partilhados e o espírito de entreajuda.

A TODOS, O MEU MUITO OBRIGADO!

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

O copo do trabalho que se apresenta tem 223.278 caracteres, incluindo espaços e notas de rodapé.

MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

Declara-se igualmente que para efetuar as citações, no presente trabalho, o candidato a Mestre, seguiu o disposto nas Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português da Qualidade. Tendo-se desviado somente no que diz respeito à citação das fontes jurisprudenciais. E que todo o trabalho foi redigido de acordo com o novo acordo ortográfico.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac. — Acórdão

Art.º — Artigo

Art.º(s). — Artigos

CC — Código Civil

CEDH — Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CFSIIC — Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal

CNPD — Comissão Nacional de Proteção de Dados

CP — Código Penal

CPP — Código de Processo Penal

CRP — Constituição da República Portuguesa

CSM — Conselho Superior da Magistratura

DIAP — Departamento de Investigação e Ação Penal

EMJ — Estatuto dos Magistrados Judiciais

EPD — Encarregado de Proteção de Dados

GNR — Guarda Nacional Republicana

IBIDEM — Na mesma obra, no mesmo local

IDEM — O mesmo autor

IMTT — Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres

JIC — Juiz de Instrução Criminal

LOIC — Lei da Organização da Investigação Criminal

MP — Ministério Público

OA — Ordem dos Advogados

Op. cit. — Obra citada

OPC — Órgãos de Polícia Criminal

p. — Página

PGR — Procuradoria-Geral da República

Proc. — Processo

PSP — Polícia de Segurança Pública

Rec. — Recurso

RGPD — Regulamento Geral de Proteção de Dados

RT — Responsável pelo Tratamento

STA — Supremo Tribunal Administrativo

STJ — Supremo Tribunal de Justiça

T. RC — Tribunal da relação de Coimbra

T. RG — Tribunal da Relação de Guimarães

T. RP — Tribunal da Relação do Porto

TAC Lisboa — Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

TC — Tribunal Constitucional

TCA Sul — Tribunal Central Administrativo do Sul

TEDH — Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

RESUMO

Intitulada *O sistema de videovigilância — Prevenção e investigação criminais*, esta dissertação visa trazer à discussão, o efeito benéfico que este sistema pode ter na ação de prevenção e de investigação criminais dos nossos Órgãos de Polícia Criminal e agentes de segurança.

A presente dissertação é composta por uma parte teórica, que incidiu essencialmente numa pesquisa bibliográfica efetuada em livros, Teses, dissertações, artigos científicos, legislação e páginas da Internet sobre a temática ora em apreço, e uma parte prática composta essencialmente, por uma análise estatística de dados referentes aos Municípios da Amadora e de Fátima, antes e após a implementação dos sistema de videovigilância, e algumas entrevistas realizadas a entidades e representantes de instituições de ambos os municípios em estudo. A informação recolhida, em entrevistas e dados estatísticos, foi alvo de análise e comparações, o que levou às conclusões apresentadas no presente trabalho.

Com os dados obtidos, pretende-se aferir se o recurso a este sistema constitui ou não uma mais valia para a prevenção e investigação criminais, se o mesmo tem um efeito dissuasor nos criminosos, se é possível conciliar direito à reserva da intimidade da vida privada, direito à imagem e direito à segurança, e se, de facto, com o recurso a este sistema a criminalidade diminui ou se se transfere para outras zonas não vigiadas por câmaras de vídeo.

Nesse sentido, pretende-se contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre a temática da videovigilância e defender, com base nos resultados obtidos, a implementação deste sistema em locais públicos, onde se apresentem níveis de criminalidade elevada, coordenada por um Gabinete Coordenador de Informação.

Palavras-Chave: videovigilância, direito à segurança, direito à reserva da intimidade da vida privada, direito à imagem, prevenção e investigação criminais

ABSTRACT

Entitled the video Surveillance System and its effects on crime prevention and investigation, this dissertation aims to bring to the discussion, the beneficial effect that this system can have on the action of criminal Prevention and investigation of our police organs Criminal and security agents.

The present dissertation is composed of a theoretical part, which essentially focused on a bibliographic research carried out in books, dissertations, scientific articles, legislation and Internet pages on the subject under consideration, and a practical part composed Essentially by a statistical analysis of data referring to the municipalities of Amadora and Fátima, before and after the implementation of the video surveillance system, and some interviews conducted to entities and representatives of institutions of both Municipalities under study. The information collected, in interviews and statistical data, was the subject of analysis and comparisons, which led to the conclusions presented in the present study.

With the data obtained, it is intended to assess whether the use of this system constitutes an added value for criminal prevention and investigation, if it has a deterrent effect on criminals, whether it is possible to reconcile the right to the privacy of private life, with the right of image and the right to safety, and whether, in fact, with the use of this crime system decreases or transfers to other areas not guarded by camcorders.

In this sense, it intends to contribute to the deepening of knowledge on the theme of video surveillance and to defend, based on the results obtained, the implementation of this system in public places, where high crime levels are present, Coordinated by an information coordinator office.

Keywords: video surveillance, right to security, right to privacy, right to image, prevention and criminal investigation

INTRODUÇÃO

A presente dissertação surge no âmbito do 2.º ano do curso de mestrado de *Direito e Segurança* do ano letivo de 2017/2018 e tem como premissa inicial a investigação e reflexão sobre a temática da videovigilância e os seus efeitos na prevenção e na investigação criminais.

Considerando o direito que todas as pessoas têm de viver em liberdade e com reserva da sua vida privada, num Estado de Direito Democrático, e de não serem impedidas do seu direito à segurança, individual e coletiva, daí surge a necessidade de o Estado garantir, através do seu poder de *jus imperii* a não ingerência e o respeito pela segurança de cada cidadão e da comunidade. Muitas vezes nesta relação entre os vários direitos fundamentais, entre direito à liberdade, direito à reserva da vida privada e direito à segurança, surgem conflitos que levam à diminuição de um (ns) em detrimento de outro (s). Obrigando o Estado a ponderar os interesses e os direitos em conflito com os princípios da proporcionalidade, necessidade e da mínima intervenção.

A problemática ora em apreço exprime, isso mesmo, a necessidade de, por vezes, se restringir, através do recurso à videovigilância, o direito à liberdade, imagem e da reserva da intimidade da vida privada em nome da prevenção criminal e da segurança nacional. Se por um lado a comunidade, o povo, de um determinado território reivindica ao Estado a defesa, o respeito e a criação de mecanismos de proteção contra ameaças e desrespeitos pelos seus direitos, liberdades e garantias, como sejam o direito à liberdade e à reserva da vida privada, também é certo que fazem as mesmas exigências quando tais ameaças recaem sobre a sua segurança.

No nosso país, compete à CNPD¹, uma vez que vigiar é recolher dados pessoais, como entidade administrativa independente, controlar e fiscalizar o tratamento de dados pessoais, cooperar internacionalmente com outras entidades,

¹ Comissão Nacional de Proteção de Dados;

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, autorizar ou registar o tratamento desses dados, promover a divulgação e esclarecimentos dos direitos relativos à proteção de dados, entre outras. Cabendo, a esta, apurar se será admissível o tratamento, dos dados, à luz do artigo 35.º, n.º 3 da CRP e do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Em casos de deteção da prática de infração penal, enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente os dados recolhidos, para efeitos de dar seguimento ao respetivo processo crime. Com a entrada em vigor deste novo diploma europeu, esta entidade que até então tinha a competência na emissão de parecer prévio à instalação/implementação de sistemas de videovigilância passa a ter competência fiscalizadora após a implementação deste tipo de sistemas. E aos tribunais, em última instância, dirimir eventuais colisões de direitos fundamentais, que resultem da implementação da videovigilância e ou julgar eventuais violações de dados pessoais (recolhidos com base em sistemas de vídeo).

Ora, é certo que atualmente, defender e criar mecanismos de defesa contra qualquer ameaça que incida sobre a segurança individual e/ou coletiva não é o mesmo que defender e/criar estruturas que garantam a defesa da segurança de antigamente. Isto, por vários motivos, desde logo porque as mentalidades mudaram, porque os cidadãos de hoje não são os cidadãos do passado, porque as ameaças de hoje não são as ameaças do passado, por efeitos da Globalização e por efeitos das próprias desigualdades socioeconómicas criadas ao longo dos tempos. Pelo que, a exigência feita ao Estado, na defesa da segurança da sua comunidade, seja ela na sua vertente interna ou externa, individual ou coletiva, é hoje mais rigorosa que no passado. Situação que nos deve fazer, hoje, refletir, discutir e analisar, a implementação de novas tecnologias que auxiliem as forças policiais e agentes de segurança no exercício de uma tarefa, dever do Estado, garantir a segurança nacional, de outro prisma e com outra exigência, não esmorecendo nunca o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Sensibilizados para esta temática/problemática e ciente que se deve refletir, analisar e discutir a mesma, face ao aumento da criminalidade organizada e ao surgimento de ataques terroristas, pretende-se, deste modo, enquadrar o problema da utilização do sistema de videovigilância, em concelhos que apresentem uma taxa de criminalidade elevada, num Estado de Direito Democrático, com o respeito pelos Direitos Fundamentais dos cidadãos. Estas consubstanciam as principais razões que levaram o Candidato a estruturar o presente trabalho em quatro capítulos.

O primeiro capítulo dedicado ao Enquadramento Histórico-Concetual da videovigilância, onde se apresenta a evolução histórica a nível do direito internacional, da União Europeia e do direito nacional; se expõe os principais conceitos e princípios aplicáveis à temática ora em estudo; e se descreve, de um modo resumido, a evolução, pelo mundo, do recurso ao sistema de videovigilância e com base numa análise comparada se indica casos de sucesso na utilização deste instrumento.

No segundo capítulo se expõe a forma como a videovigilância tem sido acolhida e implementada no nosso País, em termos legais, jurisprudenciais, doutrinários e pelas próprias instituições. Será abordado, no mesmo capítulo, a problemática do conflito de direitos fundamentais face à implementação deste mecanismo. Se aborda as novidades trazidas pelo novo Regulamento Geral de Proteção de Dados, e se explana sobre o aproveitamento processual penal dos produtos resultantes da videovigilância.

O terceiro capítulo será dedicado aos efeitos que o sistema de videovigilância tem na prevenção e na investigação criminais. Será neste ponto onde se visa explicar o efeito benéfico que este instrumento tem no auxílio da atividade dos nossos OPC e na prevenção e investigação de ilícitos; se procede a uma análise crítica dos principais acórdãos dos tribunais superiores sobre a temática em estudo. E com base num estudo de caso efetuado no concelho da Amadora e no Santuário de Fátima se toma uma posição fundamentada sobre o efeito benéfico ou não da implementação de um sistema de videovigilância em

espaço público nos concelhos onde se verifique um nível mais elevado de criminalidade.

Por fim, no último capítulo, serão apresentadas as conclusões finais do estudo efetuado e perspetivada, o que na opinião do Candidato será, a possível evolução do sistema.

Na metodologia utilizada, optou-se pela pesquisa bibliográfica, efetuada em livros, dissertações, artigos científicos, legislação e páginas da Internet sobre a temática ora em apreço, enriquecida com a análise da legislação, nacional e europeia, aplicável à problemática e à realização de algumas entrevistas efetuadas ao executivo da Amadora, à GNR de Fátima e a algumas entidades com relevância na temática em apreço, e à análise de dados referentes ao nº. e tipo de ilícitos praticados antes e após a implementação do sistema de videovigilância que amavelmente foram disponibilizados pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e pelo Comando de Doutrina e Formação da GNR.

CAPÍTULO I — ENQUADRAMENTO HISTÓRICO—CONCETUAL

I.1 — Evolução histórico—legislativa

I.1.1 — Direito Internacional

A problemática, ora em estudo, da admissibilidade e implementação de um sistema de videovigilância, quer seja em espaço público ou não, envolve sérias restrições aos direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente consagrados, dos cidadãos. Pelo que, o alcance e os limites, dessas restrições, devem ser regulados criteriosamente pela lei. Assim e, não obstante, a maioria da legislação aplicável ser de natureza interna deveremos, por uma questão de relevância jurídica, fazer menção a alguns diplomas de natureza internacional e comunitária, de aplicação direta ou indireta, que têm influenciado, de forma significativa, a produção legislativa ordinária nesta matéria.

Assim e porque, nos termos artigo 8.º da CRP², fazem parte integrante do direito português, as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum, as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas e as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos. Nestes termos, em matéria de proteção de dados e por conseguinte de videovigilância, é de trazer à colação a Declaração Universal dos Direitos Humanos³ que no seu artigo 12.º estabelece que: “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”.

² Constituição da República Portuguesa.

³ Adotada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU e publicada no Diário da República a 9 de março de 1978, a Declaração Universal dos Direitos Humanos encontra-se expressamente referida na nossa Lei Fundamental, no artigo 16.º, n.º 2, e tem, como refere Jorge Bacelar Gouveia, um intenso significado simbólico-político no sentido do comprometimento do Estado português no movimento de proteção dos direitos do homem.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴ que no n.º 1 do artigo 17.º, estabelece: “Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de ataques à sua honra e reputação”.

Pese embora, os documentos internacionais acima identificados e os indicados mais adiante não tratem diretamente o tema da videovigilância, mesmo assim e uma vez que a imagem permite identificar uma pessoa e, por conseguinte, ser um dado pessoal devem ser enunciados atendendo a que constituem linhas de orientação importantes que tem influenciado a legislação ordinária sobre a videovigilância.

I.1.2 — Direito da União Europeia

No que diz respeito aos documentos provenientes da União e que importam para o nosso estudo é de referir a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos (CEDH), que no seu artigo 8.º, estabelece que: “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.”; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵, segundo o constante no artigo 7.º, determina que “todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações”. Ainda no mesmo diploma, no artigo 8.º estabelece que, “todos têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito sendo que esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei”. A Diretiva 95/46/CE⁶, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de

⁴ Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de dezembro de 1966 e tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 15 de setembro de 1978.

⁵ Que representa a síntese dos valores comuns dos Estados-Membros da UE, reuniu pela num único texto os direitos civis e políticos clássicos, bem como os direitos económicos e sociais.

⁶ Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

outubro de 1995, que no artigo 1.º, determina que constituem objetivos da União: assegurar “a proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais” e aplica-se “ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados”. Devendo entender-se por dados pessoais, de acordo com o artigo 2.º, “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável” sendo que essa identificabilidade pode resultar de forma direta ou indireta, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social. Estabelece ainda, a diretiva que, os dados: terão de ser objeto de um tratamento leal e lícito; recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas; adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e para que são tratados posteriormente; exatos e, se necessário, atualizados; conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente. Quanto aos requisitos para que esses dados sejam tratados de forma legítima, a regra é a da exigência do consentimento da pessoa em causa, que deve ser dado de forma inequívoca. Esse consentimento não será exigido quando estiverem preenchidas algumas das outras alíneas do artigo 7.º da diretiva, mais concretamente, nos termos da alínea f), “for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro, a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa”. Determina ainda, a diretiva, no seu artigo 10.º e 12.º, que quando uma pessoa seja objeto de tratamento de dados deve-lhe ser fornecido pelo responsável pelo tratamento, a identidade do responsável pelo tratamento, as finalidades do tratamento a que os dados se destinam, e outras informações necessárias para garantir um tratamento leal dos dados, tais como os

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

destinatários, o carácter obrigatório ou facultativo da resposta, bem como as possíveis consequências se não responder, a existência do direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e o direito de os retificar. Nos termos do artigo 23.º da diretiva, “qualquer pessoa que tiver sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro ato incompatível com as disposições nacionais de execução da presente diretiva tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a reparação pelo prejuízo sofrido”. Esta diretiva, no caso português, veio a ser transposta através da Lei de Proteção de Dados Pessoais, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. Mais recentemente, veio a dar entrada o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que veio revogar a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral de Proteção de Dados) da qual foi aprovada a Lei n.º 67/98 de 26 de outubro, (Lei de Proteção de Dados), e que surge na sequência da reforma de crescimento de 2012, e da Agenda Digital para a Europa, traz consigo um reforço da confiança do consumidor nas novas transações comerciais e digitais através: *a)* da capacidade de controlo dos dados pessoais; *b)* do reforço dos direitos dos titulares dos dados pessoais; *c)* do reforço da segurança dos dados em resposta ao “ciber” risco; *d)* e da exigência de uma atitude responsável e proactiva das organizações que utilizam dados pessoais;

Como poderemos ver, mais adiante, na presente dissertação, em relação à Diretiva 95/46/CE, existe um processo de continuidade na aplicação dos conceitos de “dados pessoais”, “tratamento”, “consentimento”, “responsável pelo tratamento e entidade subcontratante”, “autoridade de controlo”, entre outros. No entanto, o novo RGPD traz consigo novas figuras jurídicas, como a “pseudonimização e anonimização”, proteção de dados desde a conceção e por defeito, violação da segurança dos dados pessoais, consulta prévia, avaliação de impacto, registo das atividades de tratamento, encarregado de proteção de dados e a consagração de outros direitos do titular dos dados. Surgem como atores principais, no RGPD, o titular de proteção de dados, a autoridade de controlo

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Comissão Nacional de Proteção de Dados, com ligação estreita ao Comité Europeu de Proteção de dados, e o Responsável pelo Tratamento (RT) de dados e subcontratante. Na sequência do novo RGPD, foi elaborada a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que será analisada mais à frente.

I.1.3 — Direito Nacional

A nossa Constituição de 1976⁷, sobre a temática em apreço, dedica somente o artigo 35.º, com a epígrafe “utilização da Informática”, aos sistemas de videovigilância. De acordo com o n.º 2, deste preceito, “a lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente⁸”.

Face a esta referência genérica, à utilização da informática, e atendendo à sensibilidade da temática, foi deixado para a legislação ordinária, por via da remissão efetuada pelo artigo 35.º da CRP, a regulação da videovigilância e dos dados pessoais no nosso país. Deste modo, surgiram vários diplomas, que abaixo se elencam, no sentido de regular este tema, tão problematizante e sensível:

1 — a Lei n.º 67/98 de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados) que viria transpor para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995;

2 — o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 1 de fevereiro, que veio regular a utilização dos meios de videovigilância no âmbito da segurança privada e dos serviços de autoproteção.

⁷ Alterada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁸ Mais tarde viria a ser a CNPD (Comissão Nacional de Proteção de dados).

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

3 — a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que veio regular a utilização pelas forças e serviços de segurança, de sistemas de videovigilância. Lei que mais tarde veio ser republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 fevereiro, determinando que é da competência da CNPD⁹ a função reguladora e a emissão de pareceres sobre esta temática;

4 — a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que veio estabelecer o regime do exercício da atividade de segurança privada e proceder à primeira alteração à Lei n.º 49/2008, de 2 de agosto¹⁰;

5 — a Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, que veio regular e definir as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada previstos no artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, determinando: *a)* os requisitos mínimos das instalações e meios materiais e humanos das entidades de segurança privada previstos no artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio; *b)* os requisitos técnicos mínimos dos sistemas e medidas de segurança aplicáveis às instituições de crédito e às sociedades financeiras previstos no artigo 8.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio; *c)* os requisitos técnicos mínimos dos sistemas e medidas de segurança aplicáveis às entidades gestoras de conjuntos comerciais e de grandes superfícies de comércio previstos no artigo 8.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio; *d)* os requisitos técnicos mínimos dos sistemas e medidas de segurança aplicáveis aos estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos e obras de arte, bem como a farmácias e postos de abastecimento de combustível previstos no artigo 8.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio; *e)* Os requisitos técnicos dos equipamentos, condições de funcionamento e modelo de comunicação dos alarmes previstos no artigo 11.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio; *f)* Os procedimentos de registo dos sistemas de videovigilância e os avisos legais e simbologia identificativa previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;

⁹ Comissão Nacional de Proteção de Dados.

¹⁰ Lei de Organização da Investigação Criminal.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

6 — o Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro, que viria regular os meios de vigilância eletrónica rodoviária utilizadas pelas forças de segurança, determinando: *a)* os procedimentos a adotar na instalação, pelas forças de segurança, de sistemas de vigilância eletrónica rodoviária; *b)* as formas e condições de utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância rodoviária instalados ou a instalar pela Estradas de Portugal, E. P. E., e pelas empresas concessionárias rodoviárias nas respetivas vias concessionadas; *c)* os procedimentos a adotar para o tratamento da informação recolhida e o eficaz registo de acidentes, infrações ou quaisquer ilícitos; *d)* as formas através das quais as forças de segurança se coordenam para a eficaz interação com as empresas, cujos equipamentos estão legalmente autorizadas a utilizar;

7 — a Lei n.º 51/2006, de 29 de agosto, que veio regular a instalação e utilização de sistemas de vigilância eletrónica rodoviária e a criação, utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP — Estradas de Portugal, E.P.E., e pelas concessionárias rodoviárias;

8 — a Lei n.º 33/2007, de 13 de agosto, veio regular o serviço de videovigilância em táxis, fixando as finalidades autorizadas, os requisitos mínimos, as características dos equipamentos e o regime aplicável à sua homologação, instalação e fiscalização;

9 — a 12 de setembro, pela Portaria n.º 1164-A/2007, veio ser aprovado o modelo de aviso a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 33/2007, de 13 de agosto, que consta em anexo à portaria, ou seja, o modelo de aviso de videovigilância em Táxis.

10 — Mais recentemente, por se tratar de um Regulamento comunitário e por ser de aplicação direta no nosso ordenamento jurídico, entrou em vigor o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que veio revogar a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral de Proteção de Dados) e que será tratado mais adiante.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

Tendo em consideração, o número de diplomas legais aprovados, após a transposição para a ordem interna da Diretiva 95/46/CE e o disposto no novo RGPD, podemos concluir que, por se considerar uma temática tão sensível e problematizante, uma vez que envolve direitos pessoais e sérias restrições aos direitos fundamentais, à liberdade e reserva da intimidade da vida privada, tem sido uma preocupação constante do legislador ordinário e internacional estabelecer de que modo e por quem devem ser tratados os dados pessoais dos cidadãos. Assim como, determinar os princípios orientadores nesta matéria, de modo a que possam subsistir o mínimo de dúvidas possíveis. No entanto, subsistem ainda “incertezas” relativamente, até onde poderão ser restringidos os direitos fundamentais, acima identificados, em nome da prevenção e da garantia do direito segurança nacional, valores igualmente constitucionais e fundamentais?; estarão os cidadãos dispostos a “abdicar” parcialmente do seu direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada (restringidos através do recurso a sistemas de videovigilância com captação de som e imagem) em nome da defesa do seu direito à segurança (direito individual e coletivo) ?; estas são algumas das questões que tentaremos responder nos pontos seguintes da presente dissertação.

I.2 — Conceitos e princípios fundamentais aplicáveis no quadro de relacionamento entre direito à segurança, direito à reserva de integridade da vida privada e o direito à imagem

Nesse sentido, no de delimitar os conceitos e princípios fundamentais utilizados no presente estudo, constituem conceitos e princípios basilares os que a seguir se apresentam:

Dados Pessoais — “qualquer informação, de qualquer natureza e independente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

elementos específicos da sua identificação física, fisiológica, psíquica, económica cultural ou social”¹¹.

Direitos Fundamentais — “são posições jurídicas ativas das pessoas integradas no Estado-Sociedade, exercidas por contraposição ao Estado-Poder, positivadas no texto constitucional”.¹² Segundo Alexandrino, (2011), são situações jurídicas fundamentais das pessoas reconhecidas nos artigos 24.º a 79.º da Constituição ou que sejam como tais admitidas pela Constituição (por força dos artigos 16.º e 17.º)”¹³.

Investigação Criminal — é o “conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”¹⁴.

Órgãos de Policia Criminal — “são entidades cuja função é coadjuvar e auxiliar as autoridades judiciárias no âmbito da investigação criminal”¹⁵.

Videovigilância — sistema que permite a “gravação de imagens e de sons num suporte magnético e a sua reprodução num ecrã de televisão”.¹⁶; Segundo Nunes, (2011), é um “sistema de controlo de vídeo, composto por uma ou mais câmaras de vídeo que recolhem imagens num determinado espaço durante um período de tempo delimitado”¹⁷; já para a The Police Foundation, (2014), é um circuito fechado de televisão CCTV, ou seja, é um “sistema de câmaras de vigilância ligadas para monitorizar atividades ou áreas”. Assim o CCTV é qualquer

¹¹ Conforme definição constante no n.º 1) do artigo 4.º do Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE);

¹² GOUVEIA, Jorge Bacelar – *Direitos Fundamentais* – In GOUVEIA, Jorge Bacelar; SANTOS, Sofia – Enciclopédia de Direito e Segurança. Coimbra: Edições Almedina, 2015, pág.161;

¹³ ALEXANDRINO, José Melo – *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*. Cascais: Principia Editora, 2011, pág.32.

¹⁴ Definição constante no artigo 1.º da Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto, revista e atualizada pela Lei 57/2015 de 23 de junho;

¹⁵ VENTURA, André – *Órgãos de Policia Criminal* – In GOUVEIA, Jorge Bacelar; SANTOS, Sofia – Enciclopédia de Direito e Segurança. Coimbra: Edições Almedina, 2015, pág.302;

¹⁶ SILVA, Fernando J. (coordenador) - Dicionário Universal de Língua Portuguesa – Texto Editores: Lisboa, 2005, pág. 1513.

¹⁷ Nunes, M. C. (2011). Videovigilância – *da Prevenção à Repressão: Questões de violação da privacidade e valia probatória. Tese de Mestrado*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

forma de monitorização de sistemas que utiliza câmaras de vídeo como meio de vigilância”.

Prevenção da Criminalidade — “A prevenção da criminalidade abrange todas as medidas destinadas a reduzir ou a contribuir para a redução da criminalidade e dos sentimentos de insegurança dos cidadãos, tanto quantitativa como qualitativamente, quer através de medidas diretas de dissuasão de atividades criminosas, quer através de políticas e intervenções destinadas a reduzir as potencialidades do crime e as suas causas”¹⁸.

No relacionamento entre o elenco de direitos fundamentais consagrados na nossa CRP, podem ocorrer situações de “colisão entre direitos ou de conflito entre direitos e valores afirmados por normas ou princípios constitucionais”¹⁹. Segundo Andrade, (2010), haverá colisão ou conflito “sempre que se deva entender que a CRP protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta”. Em que a “esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de intersectar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional”. Já para Alexandrino, (2011)²⁰, estamos perante uma colisão de direitos “quando, num caso concreto, a proteção jurídica emergente do direito fundamental de alguém colida com a de um direito fundamental de terceiro ou com a necessidade de proteger outros bens ou interesses constitucionais”.

Na resolução deste confronto entre os diversos direitos, liberdades e garantias e mais concretamente entre os três direitos fundamentais identificados, o direito à segurança, que tem levado a que os Estados recorram à implementação de novas tecnologias, como a videovigilância, para fazer face à insegurança sentida pela população, consagrado no artigo 27.º da CRP, o direito à imagem, consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da CRP e no artigo 79.º do CC, e à reserva da intimidade da

¹⁸ <https://segurancaecienciasforenses.com/2014/04/15/a-prevencao-da-criminalidade/>;

¹⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de - *Os Direitos Fundamentais Na Constituição Portuguesa de 1976*, - Coimbra: Edições Almedina, 2010, pág. 302.

²⁰ ALEXANDRINO, José Melo - *Direitos Fundamentais: Introdução Geral* - Cascais: Principia Editora, 2011, pág. 126-127.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

vida privada e familiar consagrado no n.º 1 do artigo 26.º da CRP e 80.º do CC é lhes aplicado, na sua relação, o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, consagrado na parte final do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, significa ideia de proporção ou proibição do excesso que, em Estado de Direito, vincula as ações de todos os poderes públicos. Refere-se fundamentalmente à necessidade de uma relação equilibrada entre meios e fins, em que as ações do Estado não devem, para realizar os seus fins, empregar meios que se cifrem pelo seu peso, em encargos excessivos, e portanto, não equilibrados, para as pessoas a quem se destinem; este princípio desdobra-se em “ três subprincípios: o princípio da adequação, que significa que as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos; o princípio da exigibilidade, segundo o qual essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios restritivos para alcançar o mesmo desiderato; e o princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito, que significa que não poderão adotar-se medidas excessivas, desproporcionais para alcançar os fins pretendidos²¹. Segundo Bacelar Gouveia, (2016)²², o princípio da proporcionalidade objetivamente significa a adequação ao fim a que se destina, a indispensabilidade em relação a esse fim, em comparação com outros instrumentos possíveis, a racionalidade em função de balanço entre vantagens e desvantagens. Ainda, segundo Alexandrino, (2011), na solução para as situações das colisões de direito, quando não possível resolver “com base no escalonamento abstrato dos direitos e na ausência ou insuficiência das disposições legais harmonizadoras, devera ter se em consideração um leque variável de fatores como a natureza e importância abstrata dos direitos, e a relevância concreta dos direitos e dos interesses em presença, segundo um princípio de harmonização e concordância prática que possibilite uma equilibrada distribuição dos custos do conflito. Não se

²¹ Ac. TC n.º 632/2008, de 23 de dezembro;

²² GOUVEIA, Jorge Bacelar – *Manual de Direito Constitucional Vol. II* – Coimbra: Edições Almedina, 2016.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

podendo escapar, na maior parte dos casos, à metodologia da ponderação de bens, nem à aplicação do critério de proporcionalidade, podendo no limite chegar-se à conclusão de que um dos direitos tem de ceder totalmente perante o outro”.

Assim, e como poderemos ver nos restantes pontos do presente trabalho, quando falamos em implementação de sistemas de videovigilância em espaço público ou privado como meio de reforço à segurança dos cidadãos e instrumento de apoio à atividade dos agentes de segurança e OPC na sua atividade de prevenção e investigação criminais, inevitavelmente falamos em compressão e limitação de outros direitos fundamentais. O direito à imagem, à liberdade e à reserva da intimidade da vida, os mais comuns a sofrerem limitações pelo direito à segurança, são também os que conduzem, muitas vezes, à aplicação casuística do princípio da proporcionalidade. É através deste último que, por diversas vezes, o poder judicial é chamado a se pronunciar sobre a inevitável colisão de direitos.

I.3 — A evolução do sistema de videovigilância no mundo: Bons exemplos

Conduzidos pela crescente preocupação com a defesa do direito à segurança dos seus cidadãos, devido ao surgimento/aumento de ameaças como o terrorismo e da criminalidade organizada, e com o sentimento de insegurança sentido por parte dos mesmos, face às ameaças referidas, os Estados têm vindo a investir na implementação de novos meios tecnológicos, que permitem de uma forma, pelo menos, mais sofisticada proceder à vigilância, controlo e monitorização de acesso a determinados locais públicos e/ou privados; combater o sentimento de insegurança e defender o direito fundamental à segurança de todos os cidadãos. Assim, grosso modo, podemos afirmar, com certeza, que o recurso a este sistema (sua instalação e implementação), apoiado nos diversos argumentos, como sejam os de com este sistema ser possível: *a)* aumentar o sentimento de segurança nos cidadãos; *b)* antecipar e detetar comportamentos ilícitos; *c)* poder ter um efeito dissuasor nos criminosos; *d)* e ser uma boa ferramenta na prevenção e investigação criminal; e que justificam o efeito benéfico que este sistema tem e pode ter na

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

atividade de segurança nacional, exercido pelos diversos agentes e forças de segurança de um Estado, tem merecido um forte reconhecimento por parte dos Estados e por conseguinte, a sua implementação tem “conhecido” um aumento exponencial um pouco por todo o mundo.

Deste modo, podemos encontrar, países que cativados pelo efeito benéfico do sistema de videovigilância, tomaram a decisão política de o implementar no espaço público, na sua totalidade, (ruas, vias urbanas, vias rodoviárias) e países (um pouco mais céticos quanto a este efeito) que tomaram a opção política de o implementar somente em determinados locais estratégicos e/ou em eventos específicos (estações ferroviárias, instituições bancárias, etc.).

Assim e pese embora, a utilização deste tipo de sistema se encontre um pouco disseminado por todo o mundo, o Reino Unido, continua a ser apontado como o país com o maior número de câmaras, implementadas nos espaços públicos contra o número reduzido implementado na Alemanha e a sua inexistência na Dinamarca, de tipo CCTV²³. De acordo com o The Police Foundation, (2014), estima-se a existência de entre 1.85 a 5. milhões de câmaras. Este país, à semelhança do que acontece em países como o Mónaco, Hungria, Itália e França dispõe de um sistema de videovigilância mais abrangente por contraposição ao utilizado em países como Noruega, Áustria e ou Espanha, em que dispõe de um sistema limitado a locais determinados e específicos como sejam aeroportos, bancos, hospitais, estações, etc. (Frois, 2011).

Igualmente na China, considerado o país do desenvolvimento tecnológico, estima-se a existência de cerca de 170 milhões de câmaras com reconhecimento facial. O sistema implementado, neste país, permite, às autoridades/forças de policiais, o cruzamento de diversa informação sobre os possíveis criminosos.

Na América Latina, para fazer face à criminalidade que aumenta exponencialmente na época dos festejos do Carnaval, evento que atrai cerca de 1,5 milhões de pessoas, o Governo tomou a opção política, em 2011, de instalar cerca

²³ CCTV — designação para as câmaras de circuito fechado, ou seja, sistema de televisão que distribui sinais provenientes das diversas câmaras, localizadas em lugares específicos, para os pontos de visualização.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

de 50 câmaras de tipo Pelco Sprecsta PTZ e servidores de vídeo ISS para controlar e monitorizar todas as atividades desenvolvidas nas festividades. Como os resultados obtidos, com esta implementação, foram benéficos o Governo de Recife tomou a opção de adicionar cerca de 950 câmaras e servidores de vídeo para captura e armazenamento de imagem. Em Curitiba, Brasil, e segundo Oliva, (2013), foi instalado, em 2000, um sistema de videovigilância com cerca de 14 câmaras de vídeo. Às 14 câmaras existentes, na altura, e fruto das várias alterações efetuadas foram acrescentadas, em 2013, cerca de 157 câmaras, prevendo-se já na época o alargamento para as 450 câmaras por força do Campeonato do mundo de 2014. Na implementação deste sistema, controlado e monitorizado pela Polícia Militar e pela Guarda Militar, imperaram as razões de combate ao sentimento de insegurança nas zonas comerciais e da preservação e prevenção de ilícitos contra o património estatal e dos bens e serviços públicos.

Atualmente, em Madrid, existem cerca de 194 câmaras de tipo CCTV, controladas pela polícia municipal e acessíveis localmente. As informações recolhidas por estas câmaras são direcionadas para o CISEVI²⁴. Neste CISEVI a polícia municipal, que se encontra a trabalhar em turnos de 24 horas (num total de 3 turnos) por dia e 7 dias por semana, efetua a monitorização e controlo das imagens captadas com vista à redução do tempo de resposta a incidentes e deteção de ilícitos.

Em Cabo Verde, a 24 de julho do presente ano, começou a ser utilizado, por decisão do Governo de Cabo Verde, na cidade da Praia o sistema de videovigilância, no âmbito do Projeto “Cidade Segura”, com vista à diminuição da criminalidade urbana. O sistema instalado, pela empresa multinacional chinesa Huawei, contemplou a instalação do sistema de videovigilância, e a construção do Comando Achada Grande Frente e do sistema de alerta inteligente e de comunicação operacional. Os postos de videovigilância, compostos por três câmaras, duas fixas e um móvel, instalados nas principais ruas da cidade da Praia, num total de 100 postos e 300 câmaras de vigilância, são monitorizados por cerca

²⁴ Centro de Sinais de Vídeo integrados.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

de 30 operacionais da polícia nacional no Centro de Comando. Este Centro possui uma sala de Comando e Controlo, onde as imagens captadas são armazenadas por um período até 30 dias, podendo, no entanto, ser extraídas para posterior análise e uso para efeitos de processo-crime. Os cerca de 30 operacionais que se encontram no centro de comando encontram-se em permanente comunicação, via rádio, com as patrulhas urbanas, o que permite uma deslocação rápida e uma resposta eficaz das equipas para as ocorrências.

Portugal, também não tem “escapado” à implementação de novas tecnologias, como a videovigilância, na prevenção e investigação criminais, e por conseguinte, temos assistido à utilização deste tipo de sistema em quatro circunstâncias: *a)* por empresas de segurança privada em eventos e festejos frequentados por um elevado número de pessoas; *b)* por empresas de segurança privada em locais privados; *d)* pelas forças de segurança (PSP e GNR) na prevenção e combate a ilícitos rodoviários; *c)* e por ultimo, mas só mais recentemente, pelas forças de segurança para controlo e monitorização em espaço público (ruas e centros históricos das principais cidades). No nosso caso, constituem casos de implementação de sistemas de videovigilância, pelas forças de segurança PSP E GNR no combate à criminalidade, controlo de acesso de pessoas e bens a determinadas zonas e controlo rodoviário, as instalações efetuadas no Bairro Alto em Lisboa, na cidade do Porto, em Coimbra, em Fátima e Amadora e em breve em Portimão, Faro e Olhão.

No que se refere a casos de sucesso na implementação e uso deste tipo de sistemas e segundo o The Police Foundation, (2014), o Reino Unido além de ser referido como o país em que o uso desta tecnologia está amplamente implementada é referido como um caso de sucesso, quanto à utilização deste sistema. Para o efeito, é trazido à colação o caso do rapto de James Bulger de 1993. James Bulger foi raptado no Strand Shopping Centre de Bootle, Merseyside, por dois rapazes de dez anos e depois mutilado e morto por ambos. Uma vez que o Shopping tinha sistema de videovigilância em funcionamento foi possível captar as imagens do acontecimento, desde o rapto até à morte de James Bulger (Frois, 2011). Segundo

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Frois, (2011, 20), ao permitir “reconstituir o crime; ver quem o perpetuou e ver a imagem inúmeras vezes.; e uma vez que as imagens mostravam a eficácia e a fiabilidade deste sistema, o que conduziu a ser possível desvendar e dar um desfecho a este trágico caso, estariam lançadas as bases para este sistema ter o apoio político, popular e económico, e passar a segurança das pessoas e bens a ser uma prioridade e um objetivo primordial (Frois, 2011). Em 07 de julho de 2005, a implementação deste mecanismo, foi igualmente importante na identificação dos terroristas suicidas do metro e autocarro, e permitiu o reconhecimento dos autores dos atentados terroristas falhados de julho do mesmo ano. Estas foram, à altura, razões suficientes para que o Governo Britânico colocasse como prioridade a implementação deste instrumento para combater a criminalidade, e o seu uso no controlo do trânsito rodoviário e na vigilância dos centros comerciais. Posteriormente, o mecanismo implementado evoluiu de modo a abarcar a gravação digital, o que tem contribuído, atualmente, para a identificação automática de matriculas e de rostos de pessoas, o que tem conduzido a um maior número de identificações e por conseguinte de detenções de infratores rodoviários, e para a possibilidade de, através do recurso a sistemas mais inteligentes com localizadores GPS e algoritmos, as autoridades, conseguirem prever comportamentos de risco. Com isto, tem se contribuído para a identificação dos praticantes de ilícitos, a prevenção de ilícitos e o auxílio na investigação e acusação dos criminosos.

Outro caso de sucesso, a ser apontado, é o de Espanha, para quem, face à ocorrência de atos criminoso e terroristas de associações como a ETA, IRA e ALQAEDA, o recurso a este sistema é visto como um instrumento fulcral na prevenção e repressão de crimes.

Em Taluca e Tlalnephantla e com base no estudo de (Botello, 2010) o sistema implementado de tipo CCTV que começou por ser usado no apoio ao trânsito passou, ao fim de algum tempo, a ser utilizado também para dar resposta a problemas de segurança pública. Assim, atualmente este sistema tem permitido a reconstituição de ilícitos rodoviários; o controlo e monitorização do comportamento de certo tipo de criminosos, o que tem conduzido a que a polícia

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

possa atuar mais rapidamente e acionar os meios necessários e mais eficazes para fazer face ao tipo de ilícito e ao tipo de criminoso; o controlo de manifestações nas ruas; a definição de táticas e estratégias policiais; e a redução de acidentes rodoviários.

Em abril, deste ano, durante o concerto em Nanchang, na china foi possível com recurso a uma câmara de reconhecimento facial instalada no recinto do concerto, com cerca de 50 mil pessoas, deter um cidadão chinês que se encontrava indiciado e, por conseguinte, a ser procurado pelas autoridades por ter cometido vários crimes fiscais.

Em suma, embora nem todos os países tenham, até ao momento, tomado a decisão política, económica e social, e alguns até se mostrem mais cétricos, quanto à implementação de sistemas de videovigilância no espaço público, é possível verificar que: a implementação deste tipo de tecnologias em espaços públicos, semipúblicos e ou privados tem crescido em todo o mundo (embora de modo diferente de país para país); que a instalação destes sistemas surge, em cada país, alicerçados em argumentos de reforço e aumento do sentimento de segurança nos cidadãos, em prevenção e combate de atos de terrorismo e criminalidade organizada, ilícitos rodoviários, e de aumento de eficácia na resposta das policia; e que, e em resposta aos que se mostram mais cétricos quanto à implementação deste tipo de sistemas, existem casos de sucesso na instalação deste tipo de tecnologia, em que com recurso a estes sistemas foi possível, prevenir ilícitos e atos terroristas; reconstituir o ilícito praticado e obter mais facilmente a prova a levar a tribunal; ou até mesmo com ou deter em flagrante delito o autor do crime praticado. No que a Portugal diz respeito e mais concretamente aos casos de Amadora e Fátima, veremos mais adiante, quer os argumentos utilizados para implementação do sistema de videovigilância nestes municípios quer os efeitos que tem tido, este instrumento, na prevenção e investigação criminais.

CAPÍTULO II — A VIDEOVIGILÂNCIA EM PORTUGAL

II.1— Os regimes de videovigilância legalmente previstos

Em Portugal, além dos casos em que legalmente se estabelece a obrigatoriamente de utilização de sistemas de videovigilância, como sejam os casos das farmácias; postos de abastecimento de combustível; instituições de crédito, sociedades financeiras; estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos e obras de arte; entre outros sectores, a implementação de dispositivos de videovigilância e sistemas de segurança de proteção de pessoas e bens passou a ser admissível para certos ramos e atividades. Referimo-nos aos casos, do uso, deste instrumento, pelos serviços de segurança privada e autoproteção²⁵; pelas forças de segurança em locais públicos de utilização comum²⁶; pela EP — Estradas de Portugal, E. P. E.; pelas concessionárias rodoviárias²⁷ e a utilização em Táxis²⁸.

Debruçando-nos em especial na lei que consente a utilização destes equipamentos pelas forças de segurança, Policia de Segurança Pública e a Guarda Nacional República entre outras, e que exercem funções de prevenção e de investigação criminal, de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 1/2015, de 10 de janeiro, revista e alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, a autorização para a utilização de sistemas de videovigilância só deve ser concedida se prosseguir os seguintes fins: *a)* visar a proteção de edifícios, instalações públicas, instalações com interesse para a defesa e a segurança; *b)* a proteção de pessoas e bens; *c)* a prevenção da prática de crimes; *d)* a prevenção e repressão de infrações rodoviárias; *e)* a prevenção de atos terroristas; *f)* e a proteção e deteção de incêndios florestais. Nestes casos o responsável pelo tratamento de imagens e sons

²⁵ Lei n.º 34/2013 de 16 de maio.

²⁶ Lei n.º 9/2012 de 23 de fevereiro, que procedeu à terceira alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. E o Decreto-Lei n.º 207/2005 de 29 de novembro.

²⁷ Lei n.º 51/2006 de 29 de agosto.

²⁸ Lei n.º 33/2007 de 13 de agosto. E a Portaria n.º 1164-A/2007 de 12 de setembro (quanto à aprovação de modelo de aviso).

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

é a força de segurança com jurisdição na área de captação dos dados, regendo-se o tratamento, dos mesmos, pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, revista e atualizada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

No que se refere à instalação de câmaras fixas, que inclui igualmente a utilização de câmaras portáteis, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, revista e atualizada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, esta, está sujeita a autorização, do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, e deve ser, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, precedida de parecer, que deverá ser emitido no prazo máximo de 60 dias da data da receção do pedido, sob pena de ultrapassado este prazo o parecer ser considerado positivo, da CNPD, que se “pronunciará sobre a conformidade do pedido face às necessidades de cumprimento das regras referentes á segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança, a implementar, adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte”. O pedido de autorização de instalação, é requerido pelo dirigente máximo da força de segurança, ou pelo presidente da câmara municipal, e deve ser formulado nos termos das alíneas *a)* a *i)* do artigo 5.º da mesma lei. Ou seja, deve constar, do pedido, *a)* os locais públicos objeto de observação pela câmara; *b)* as características técnicas do equipamento utilizado; *c)* a identificação dos responsáveis pela conservação e tratamento dos dados, quando não sejam responsáveis pelo sistema; *d)* os fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de vigilância por câmaras de vídeo; *e)* os procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema; *f)* os mecanismos tendentes a assegurar o correto uso dos dados registados; *g)* os critérios que regem a conservação dos dados registados; *h)* o período de conservação dos dados, com respeito pelos princípios da adequação, e da proporcionalidade, face ao fim a que os mesmos se destinam; *i)* e o comprovativo

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das despesas de manutenção.

Na autorização de utilização, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, deve constar: *a)* os locais públicos objeto de observação pelas câmaras de vídeo; *b)* as limitações e condições de uso do sistema; *c)* a proibição de captação de sons, exceto quando ocorra perigo concreto para a segurança de pessoas e bens; *d)* o espaço físico suscetível de ser gravado, o tipo de câmara e as suas especificações; *e)* a duração da autorização. A autorização referida tem a duração máxima de 2 anos, suscetível de renovação por iguais períodos, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos, nos termos do n.º 5 do preceito em análise. Mediante decisão fundamentada a autorização pode ser revogada ou suspensa, n.º 6 do artigo 5.º. Os requisitos técnicos mínimos do equipamento de videovigilância são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e ouvida a CNPD.

No âmbito das suas competências, a CNPD, pode ainda, formular recomendações e dispensar a existência de certas medidas de segurança, garantido que se mostre o respeito pelos direitos fundamentais, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 7 do artigo 3.º.

A conservação, utilização e registo de imagens e /ou sons devem respeitar, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 7.º, os princípios da proporcionalidade, o da idoneidade/adequação, para: *a)* a manutenção da ordem pública; *b)* a prevenção de crimes; *c)* e a manutenção da segurança; Deverão, também, ser sempre ponderados a possibilidade e o grau de afetação de direitos fundamentais, nos termos do n.º 3;

Nos termos dos n.º (s) 6 e 7 do artigo 7.º, do mesmo diploma, a utilização, deste sistema deverá, ser vedada quando tal abranja interiores de casa, edifícios habitáveis, salvo quando exista consentimento dos proprietários, e afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas ou resulte na gravação de conversas;

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Em caso de captação de imagens e sons em violação do disposto nos n.º (s) 6 e 7, deverá o responsável pelo sistema destruir os dados recolhidos. No entanto pode, a título excecional, e em situações urgentes, devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado, segurança e ordem pública, o dirigente máximo da força ou serviço determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo, sem prejuízo de solicitar posteriormente a devida autorização e no prazo de 72 horas, de acordo com o n.º 5 do artigo 7.º. Nesse caso, o membro do Governo que tutela a força, serviço ou força deverá ser informado imediatamente dessa situação. Ainda, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º, quando da gravação e captação se registre a prática de ilícitos criminais, a força de segurança ou serviço elabora um auto de notícia, que deve remeter no mais curto espaço de tempo e no prazo máximo de 72 horas após o conhecimento da prática dos factos, ao Ministério Público, juntamente com o suporte original ou fita das imagens e sons; No caso de não ser possível remeter o auto de notícia, no prazo previsto, 72 horas, a participação dos factos é feita verbalmente ou eletronicamente, remetendo-se o auto no mais curto espaço de tempo; Em casos de urgência, em que o dirigente máximo determinou a instalação sem a autorização prévia, deverão, os mesmos ser comunicados ao Ministério Público, nos termos do n.º 3.;

No que se refere às gravações, sua conservação e acesso, e de acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 9.º, estas devem ser conservadas e codificadas por um período máximo de 30 dias contados desde a respetiva captação. Todas as pessoas, que tenham acesso às mesmas, sob pena de procedimento criminal, devem guardar sigilo.

Aos interessados, pessoas que figurem nas gravações, é assegurado o direito de acesso às imagens e eliminação das mesmas, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, salvo se existir perigo para a defesa do Estado e/ou para a segurança pública, ameaça ao exercício dos direitos, liberdades e garantias de terceiros ou quando tal prejudique a investigação criminal que esteja em curso, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 10.º;

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Em caso de violação, de algum dos preceitos constantes do presente diploma, por agente do serviço e/ou da força de segurança, além de responsabilidade criminal, é sancionado de acordo com o estatuto disciplinar a que se encontre sujeito, sem prejuízo da aplicação do regime sancionatório previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, revista e atualizada pela Lei n.º 103/2005, de 24 de agosto.

No entanto, gozam de regime especial, nos termos da lei em análise, a utilização de sistemas de vigilância para controlo rodoviário e para efeitos de proteção florestal e deteção de incêndios florestais. No que toca à prevenção rodoviária e repressão de infrações estradais é autorizada, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, a instalação e utilização pelas forças de segurança de sistemas de videovigilância para captar em tempo real e respetiva gravação/tratamento; bem como a utilização de sistemas de localização para gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias, nas respetivas vias concessionárias; A autorização referida tem em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e autoridades judiciárias e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis com respeito pelos princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (os princípios da adequação, proporcionalidade e de forma a assegurar, de modo a permitir: *a*) deteção, em tempo real, de infrações rodoviárias e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias; *b*) realização de ações de controlo de tráfego e o acionamento de mecanismos de prevenção e de socorro; *c*) a localização de viaturas; *d*) utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução, julgamento e recurso, todos do artigo 13.º;

No âmbito da proteção florestal/deteção de incêndios, com vista à salvaguarda da segurança de pessoas e bens e à melhoria das condições de prevenção e deteção de incêndios florestais, pode ser autorizada a instalação e a utilização pelas forças de segurança, de sistemas de videovigilância, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º; Do mesmo modo, se estabelece que a referida autorização visa o

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciárias e a racionalização de meios, sendo aplicáveis os princípios constantes na Lei de Proteção de Dados. Visando, a referida utilização, a deteção em tempo real ou através de registos, de incêndios florestais e das correspondentes normas sancionatórias; o acionamento dos mecanismos de proteção civil e socorro; a utilização para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional., nos termos das alíneas *a)* a *c)* do n.º 2 do artigo 15.º; No entanto, esta decisão de autorização deve ser sustentada por pareceres da CNPD e pelo parecer da Autoridade Nacional da Proteção Civil, de acordo com o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 5 do artigo 15.º.

Ainda, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, que transpôs para a ordem interna a Diretiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção de dados pessoais, aplicável à temática em apreço, por força do n.º 4 do artigo 4.º²⁹. Segundo o disposto no n.º 7 do artigo 4.º determina-se que a presente lei aplica-se nos casos, de tratamento de dados que tenham por objetivo a segurança pública, defesa nacional e segurança do Estado; De acordo com a mesma, n.º 1 do artigo 5.º, os dados pessoais devem ser tratados: *a)* de forma lícita; *b)* com respeito pelo princípio da boa-fé; *c)* recolhidos para finalidades determinadas; *d)* explícitas e legítimas; *e)* adequados; *f)* pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que foram recolhidos e depois tratados; *g)* exatos e atualizados, se necessário, conservados de forma a permitir a identificação dos seus titulares apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha e tratamento. Em caso de existirem suspeitas da prática de infrações criminais, contraordenacionais e ilícitas, e atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a criação e manutenção de registos centrais relativos a pessoas suspeitas, só podem ser mantidos por serviços públicos com competência específica na respetiva lei de organização e funcionamento, observando as normas procedimentais e de proteção

²⁹ Onde se estabelece que “a presente lei se aplica à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em Portugal”.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

de dados previstas em diploma legal, com prévio parecer da CNPD; De acordo com o n.º 2, do mesmo preceito, o tratamento de dados pode ser autorizado pela CNPD, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação, quando tal for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam direitos, liberdades e garantias do titular dos dados; Para fins de investigação policial, o tratamento de dados, deve limitar-se ao necessário para a prevenção de um perigo concreto ou repressão de uma infração determinada, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º.

No que se refere aos direitos do titular dos dados, a este, é garantido o direito à informação sobre os seus dados, de acordo com o estipulado no artigo 10º. No entanto, esta obrigação, que recai sobre o responsável pelo tratamento de dados, pode ser dispensada, mediante disposição legal ou deliberação da CNPD, por motivos de segurança de Estado e prevenção ou investigação criminal, segundo o disposto no n.º 5 deste preceito. Tem ainda, o titular, o direito de acesso aos dados que, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, “no caso de tratamento de dados relativos à segurança do Estado e à prevenção e investigação criminal, o direito de acesso é exercido através da CNPD ou de outra entidade independente, legalmente autorizada. Em casos em que a comunicação dos dados ao titular puder prejudicar a segurança do Estado, a prevenção ou a investigação criminal ou ainda a liberdade de expressão e informação ou a liberdade de imprensa, a CNPD limitar-se-á a informar o titular dos dados das diligências efetuadas.

Em termos gerais, denota-se, em toda a legislação analisada, uma sensibilidade e preocupação com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mais concretamente com o direito à liberdade, à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem, de modo a protegê-los de uma intromissão excessiva por parte do Estados e dos particulares. É notório, igualmente, que o acesso por parte das forças de segurança, e, por conseguinte, dos OPC a este meio coadjuvante de prevenção e investigação criminais é muito restrita e muito limitada. Não fazendo qualquer sentido, salvo melhor opinião e como veremos melhor mais adiante, uma vez que para além de garantir uma melhor deteção de ilícitos

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

criminais, por parte das forças de segurança e OPC, permite dissuadir possíveis práticas ilícitas, permite a utilização mais fácil, rápida e eficaz, sem perdas de tempo, das provas captadas pelo sistema de videovigilância em processos judiciais e constitui um instrumento de trabalho muito importante e eficaz para as mesmas entidades.

II.2 — A instalação de equipamentos de videovigilância no espaço público

Como já foi possível aflorar nos pontos anteriores, a implementação de novas tecnologias, como é o caso da videovigilância, no espaço público tem sido alicerçada em argumentos fortes para a segurança nacional. Têm feito parte desses argumentos os tendentes à prevenção de atos de terrorismo, a proteção da segurança de pessoas e bens, o controlo e monitorização do acesso de pessoas a determinados espaços e zonas e a prevenção e combate à criminalidade. Por estas e outras razões, no nosso país, têm se apostado, em determinadas regiões e municípios, na instalação de sistemas de videovigilância controlados pelas forças de segurança (PSP e GNR), ao abrigo da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, revista e alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, para vigilância do espaço público. Referimo-nos em concreto ao caso da instalação, no Bairro Alto, em Lisboa, ocorrida em maio de 2014, de um sistema de videovigilância, com vista à identificação e obtenção de prova, composto por cerca de 27 câmaras que permitem a visualização de imagens em tempo real, entre o período das 18:00 e as 07:00. Ao da cidade do Porto, onde em 1993 foi instalado o primeiro sistema de videovigilância, composto por cerca de 10 câmaras, tendo em 2002, este número, aumentado para cerca de 70 e em 2005 para 90 câmaras. Em 2008 foram adicionadas mais 40 câmaras e atualmente, esta cidade, conta com cerca de 140 câmaras em funcionamento 24 horas por dia. As imagens captadas por estas câmaras são visualizadas no Centro de Gestão Integrada e destinam-se a monitorizar situações de tráfego e de acesso e mobilidade na cidade. A cidade de Coimbra também não “escapou” à implementação de novas tecnologias para

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

controlo e monitorização do acesso à baixa da cidade, e, apesar de o sistema ter sido implementado e utilizado entre 2013 e 2016, conta atualmente, com cerca de 17 câmaras de videovigilância, controladas durante 24 horas por dia pela Polícia de Segurança Pública daquela cidade. No que se refere ao caso de Portimão, Olhão e Faro, por protocolo celebrado entre a Câmara Municipal e a PSP, irá ser implementado, em breve, um sistema de videovigilância com vista a aumentar o sentimento de segurança dos munícipes e visitantes, auxiliar aquela força de segurança na prevenção e combate à criminalidade e no controlo da segurança e ordem pública.

Não obstante os casos a seguir mencionados serem abordados de forma pormenorizada, mais à frente, é de referir ainda a implementação deste sistema na cidade de Fátima e na cidade da Amadora. No que à cidade de Fátima diz respeito, esta conta com um sistema de videovigilância composto por 20 câmaras monitorizadas pela GNR na sala de controlo do Posto territorial de Fátima. Nesta sala é permitido o acesso a sistemas de informação de gestão operacional da GNR, com patrulhas georreferenciadas, registo de ocorrências e gestão de redes de rádio. Ainda, por ocasião das celebrações do 12 e 13 de maio 2018 e da vinda de sua Santidade o Papa Francisco ao Santuário de Fátima, foi colocado à disposição da GNR, para controlo do tráfego e dos fluxos de viaturas e peões, um helicóptero com câmara de vídeo de alta definição. Já no que se refere à cidade da Amadora, o sistema composto por cerca de 103 câmaras de videovigilância foi implementado neste distrito da cidade de Lisboa a 11 de maio de 2017 com vista ao controlo e monitorização dos espaços públicos. Como veremos mais adiante, nesta dissertação, embora este sistema controlado pela PSP na sala de coordenação, sediada na Divisão Policial da Amadora, ainda não abranja a totalidade do município, pois uma das freguesias não aderiu à implementação deste sistema, já existe um pedido de alargamento nesse sentido.

No entanto, como era esperado, a implementação deste mecanismo em locais públicos, controlado pelas forças de segurança, não só tem trazido alguma celeuma, sobre a limitação/restricção aos direitos fundamentais, como é notório,

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

ainda, um certo paradigma de desconfiança sobre as forças de segurança no uso deste tipo de instrumentos. Ambas as situações referenciadas são evidenciadas na legislação analisada, onde podemos concluir que em termos funcionais e procedimentais, sobretudo no que se refere ao acesso pelas forças de segurança e/ou OPC para efeitos de prevenção e investigação criminais, encontra-se o processo muito centrado e limitado pela CNPD³⁰ e por isso pouco ágil, quando em ilícitos criminais temos que recolher, organizar e tratar provas (imagens captadas) para deter em flagrante delito, para prevenir a prática de atos criminais e/ou terroristas e para utilizar (as provas) em juízo. A grande dúvida que nós colocamos é a de, não tendo atualmente a utilização deste sistema uma função de “prevenção” de criminalidade, como alguns referem, não será possível alterar a legislação no sentido de encontrar um ponto de equilíbrio entre a defesa e proteção de direitos, liberdades e garantias e a implementação de um sistema de videovigilância, em espaço público, com função de prevenção da criminalidade?

Salvo melhor entendimento, e isso será defendido mais adiante, é possível encontrar o ponto de equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e a implementação de um sistema desta natureza, entendo ser exequível e imperativo implementar a videovigilância em espaço público e proceder à alteração legislativa no sentido de permitir às forças e serviços de segurança (forças policiais e OPC) um acesso mais amplo às imagens captadas por este sistema. Constituindo uma das funções/tarefa³¹ do Estado garantir e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo claro está o direito à reserva de intimidade da vida privada, imagem, liberdade e à segurança, torna-se imperioso criar e utilizar novos instrumentos tecnológicos que permitam em simultâneo proteger/velar pela garantia dos vários direitos fundamentais e dar uma resposta mais célere e eficaz em caso de ameaças contra esses mesmos direitos fundamentais. A implementação

³⁰Que é uma entidade administrativa independente, que funciona junto da Assembleia da República, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 43/2014, de 18 de agosto. E composta nos termos do artigo 25.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro por sete membros, dos quais o presidente e dois vogais são eleitos pela AR, e dois magistrados e outras duas personalidades designadas pelo Governo. Com as competências previstas no artigo 23.º da mesma Lei.

³¹ E, por conseguinte, a razão de ser e existir do Estado Constitucional.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

deste mecanismo em todo o espaço público ou nas zonas com maior criminalidade³², permite, salvo melhor opinião, e quando usado com respeito pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade, aumentar o sentimento de segurança nas pessoas, sem qualquer tipo de receio de serem furtadas, roubadas, agredidas, nas ruas por onde circulam, e, por conseguinte, permite fazer com que se sintam mais livres, por saberem que podem circular por todo o lado sem medo, receio e ou angústias. Por outro lado, permite, quando devidamente controlada, que as forças de segurança e os OPC, com acesso às imagens captadas, possam desde logo detetar e prevenir a prática de ilícitos e enviar o mais rápido possível os meios mais próximos para o local, de forma a obter a detenção, do autor do ilícito, ou prevenir danos maiores. Possibilita ainda, e como será visto mais adiante, que, as provas recolhidas estejam de imediato na posse do OPC responsável pela elaboração do auto de notícia e se possa de forma mais ágil, eficaz e célere, prosseguir para a fase de inquérito, instrução e julgamento. Ainda, visto ser, quando devidamente utilizado e controlado, um instrumento de trabalho importante para as forças e serviços de segurança, permite de forma racional e eficiente, ao Estado, reduzir custos com o envio de meios para as ocorrências; Não obstante e uma vez que, segundo a legislação nacional, é possível ainda utilizar este mecanismo na prevenção e deteção em caso de deflagração de incêndios florestais, o que constitui uma mais valia, mas que infelizmente não tem tido utilização no nosso país, esta utilização iria permitir dissuadir a prática deste tipo de crime, e uma intervenção mais rápida na deteção dos autores e no envio dos meios adequados para fazer face a este tipo de ocorrência. Além disto, o uso deste sistema, na deteção de incêndios, permite a salvaguarda de outros direitos como o direito à integridade física³³ e propriedade³⁴(direitos fundamentais) às vítimas de incêndio.

³²Segundo o RASI (Relatório anual de segurança interna) de 2016, tem se verificado um aumento exponencial da criminalidade organizada.

³³ Artigo 25.º da CRP.

³⁴ Artigo 62.º da CRP.

II.3 — A videovigilância no confronto com os direitos, liberdades e garantias

A videovigilância pode ser entendida, do ponto de vista técnico, como um sistema de controlo, de imagens e/ou sons, composto por uma ou mais câmaras de vídeo capazes de recolher imagens e sons durante um determinado período de tempo e num determinado espaço. Segundo o The Police Foundation, (2014)³⁵, pode ser compreendida, como um sistema de câmaras de videovigilância ligadas para monitorizar determinadas atividades e/ou determinadas áreas. A pedra de toque, entre as duas visões acima identificadas, está no facto de ser um equipamento capaz e eficaz no controlo e monitorização de imagens e a sua “projeção” em tempo real para um determinado local, normalmente uma sala, onde se encontram vários monitores dispostos, controlados por um ou vários “agentes(s)”. Esta capacidade, de controlo e eficácia, faz com que seja um instrumento muito “apetecível” e utilizado por parte de pessoas singulares/coletivas, na salvaguarda do direito à segurança de pessoas e bens e em inúmeras situações, como por exemplo, na gestão de acesso em eventos desportivos e/ou culturais, para controlar a circulação de pessoas e veículos em centros históricos, pontes, na fiscalização de veículos automóveis e no controlo de entrada/saída de pessoas em entidades bancárias.

Os direitos fundamentais, como refere Bacelar Gouveia, (2015)³⁶, são “posições jurídicas ativas das pessoas integradas no Estado-Sociedade, exercidas por contraposição ao Estado - Poder, positivadas no texto constitucional”. Ou seja, são posições jurídicas, constitucionalmente consagradas, e por isso reconhecidas, respeitadas e protegidas contra qualquer ameaça, proveniente de pessoas jurídicas privadas e/ou públicas.

A nossa Constituição de 1976³⁷, dedica-se aos direitos, liberdades e garantias no Título II, Capítulo I, mais concretamente nos artigos 24º ao artigo 79º.

³⁵ É a mais antiga organização, norte americana, nacional, sem fins lucrativos, não partidária, dedicada a melhorar a função de policiamento através da inovação e da ciência.

³⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar; SANTOS, Sofia – *Enciclopédia de Direito e Segurança*. Coimbra: Edições Almedina, 2015. Pág. 161.

³⁷ Já com as alterações efetuadas pela Lei nº 1/2005, de 12 de agosto.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Encontrando-se no mesmo capítulo, o direito à liberdade e à segurança, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da CRP, e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, n.º 1 do artigo 26.º da CRP.

No que se refere em concreto aos direitos fundamentais que podem ser limitados e restringidos pelo recurso ao sistema de videovigilância pelas forças de segurança temos: a) o direito à reserva da intimidade da vida privada, que se encontra consagrado a nível internacional, nos artigos 12.^{o38} da Declaração Universal dos Direitos do Homem³⁹, no artigo 8.^{o40} da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem⁴¹, e no artigo 17.^{o42} do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁴³. A nível nacional, encontra-se consagrado, nos artigos 26.º n.º 1, artigo 34.º e 35.º relativos à inviolabilidade do domicílio, correspondência e à proteção de dados pessoais, da CRP, e nos artigos 190.º a 198.º do Código Penal.; enquanto direito de personalidade, encontra-se regulado no artigo 80.º do Código Civil e que segundo David Festas⁴⁴ “pode ser visto a nível estrutural como o direito de impedir o acesso a informações relativas à vida privada e de impedir a divulgação dessas mesmas informações; c) o direito à liberdade, regulado internacionalmente, nos artigos 1.^{o45}, 3.^{o46}, 9.^{o47}, 13.º, 18.º, 19.º e 20.º da DUDH e nos artigos 9.º e 14.º do PIDCT e no artigo 5.^{o48} da CEDH; e

³⁸ “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio, ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação.”

³⁹ Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento aprovado pela Assembleia Geral das Nações em 10 de Dezembro de 1948; doravante designada por DUDH.

⁴⁰ n.º 1 “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada, do seu domicílio, e da sua correspondência”.

⁴¹ A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (assinado em Roma 1950); doravante designada por CEDH.

⁴² n.º 1 “Ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua vida, ou domicílio, ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e consideração”; n.º 2 “Toda a Pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou atentados”.

⁴³ Doravante designado por PIDCT.

⁴⁴ FESTAS, David de Oliveira - O direito às reserva da intimidade da vida privada do trabalhador no código do trabalho. Ordem dos Advogados Portugueses.

⁴⁵ “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

⁴⁶ “Todo o indivíduo tem direito a vida, a liberdade e a segurança pessoal.”

⁴⁷ “Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.”

⁴⁸ Toda a pessoa tem direito a liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal: a) Se for preso em consequência de condenação por tribunal competente; b) Se for preso ou detido legalmente, por desobediência a uma decisão tomada, em conformidade com a lei, por um tribunal, ou para garantir o cumprimento de uma obrigação prescrita pela

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

internamente, a par com o direito à segurança, no artigo 27.º da CRP. Sendo concretizado nos artigos 27.º, n.º 1 e 3, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º, e que deve ser entendido como o direito de ninguém ser preso arbitrariamente, não ser preso pelas autoridades, salvo se existir uma condenação judicial, ser aprisionado em algum espaço confinado. Em Portugal, as restrições ao direito à liberdade só podem ocorrer durante um determinado período e nos casos especificamente regulados na lei penal e processual penal (como sejam os casos de detenção de flagrante delito, prisão preventiva, aplicação de pena de prisão, a sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, o internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico, tudo nos termos da lei penal e processual penal. Por esses motivos, as medidas privativas da liberdade, além de terem de ser ordenadas e confirmadas por decisão judicial, devem sempre respeitar os princípios da proporcionalidade e da igualdade. Garantindo, a lei, aos cidadãos o direito de resistir a qualquer privação ilegal à sua liberdade;

c) o direito à imagem, consagrado constitucionalmente no n.º 1 do artigo 26.º da CRP, enquanto direito de personalidade no n.º 1 do artigo 79.º do CC e previsto no artigo 199.º do CP. Este direito, visa proteger que a imagem de certa pessoa seja colocada exposta, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento. Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem (...) exigências de policia ou de justiça, (...) ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos ou de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente”. Segundo Menezes Cordeiro, (2004, 194) “a imagem permite a imediata identificação de uma pessoa de que se trate. O destino que se dê à imagem

lei; c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infração, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infração ou de se por em fuga depois de a ter cometido; d) Se se tratar da detenção legal de um menor, feita com o propósito de o educar sob vigilância, ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente; e) Se se tratar da detenção legal de uma pessoa suscetível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicómano ou de um vagabundo; f) Se se tratar de prisão ou detenção legal de uma pessoa para lhe impedir a entrada ilegal no território ou contra a qual está em curso um processo de expulsão ou de extradição.”

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

é, de certo modo, um tratamento dado à própria pessoa. A imagem faz, assim, a sua aparição no palco dos bens de personalidade.” Ainda segundo o mesmo autor, “proteger a imagem (...) equivale a tutelar a intimidade e a tranquilidade de cada um.”

A limitação/ restrição aos direitos supramencionados, ou seja, ao direito à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à liberdade tem sido efetuada com base:

d) no direito à segurança, com consagração internacional, no artigo 3.º da na DUDH, “todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e no artigo 5.⁴⁹ da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. A nível constitucional, e como já referido anteriormente encontra-se regulado a par com o direito à liberdade no n.º 1 do artigo 27.º da CRP. Este, deve ser entendido como a condição de todo o ser humano de se sentir em paz, tranquilidade, sem medos, receios ou qualquer risco de sofrer ameaças contra si ou contra o seu património, em qualquer espaço, publico ou privado. Hoje em dia, este direito é visto como bem público, prestado pelo Estado, ligado ao vínculo (*Ius solii* ou de *Ius sanguini*) de cidadania, que liga um cidadão ao território; como tarefa do Estado, enquanto dever de este garantir a segurança interna e externa ou melhor a segurança nacional a toda a comunidade; como fim do Estado, no sentido de que este tudo deverá fazer (tomar/ criar medidas) que visem garantir a segurança de pessoas e bens.; e) na Prevenção Criminal, esta não consubstancia nenhum direito fundamental, idêntico aos identificados anteriormente, mas consiste numa tarefa do Estado. No sentido de tudo ter que fazer, tomando medidas políticas, administrativas (através das policias), económicas, judiciárias, para prevenir sinistros, crimes e ameaças contra a comunidade. Como refere António Sousa, (2003) “ a prevenção orienta-se a um fim futuro, que consiste em impedir que um perigo surja ou se concretize em dano”.⁵⁰ Ainda segundo Marcello Caetano, (1977) “evitar que os perigos se convertam em danos – eis o campo onde se desenvolve o

⁴⁹ Nos termos do n.º 1 “todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.”

⁵⁰SOUSA, António Francisco de “Prevenção e Repressão como Função da Polícia e do Ministério Público”, in Revista do Ministério Público, n.º 94, Lisboa, abril/junho, 2003, p. 49.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

modo de agir administrativamente que se chama polícia”⁵¹. Também na expressão de Germano Marques da Silva “o que importa à coletividade, (...), não é tanto punir os que transgridem, mas evitar, pelo adequado uso dos meios legais de dissuasão, que transgridam”.⁵² Ou seja, consubstancia uma obrigação do Estado, enquanto detentor do poder público, criar/tomar medidas políticas, administrativas, económicas e judiciais que visem a prevenção, dotando as entidades administrativas competentes (policias) e agentes de proteção civil de mecanismos, equipamentos e condições que visem a prevenção de crimes, ameaças, de natureza interna/externa e catástrofes. f) Investigação Criminal, consiste ni processo que permite verificar e concluir se determinado crime aconteceu ou não, o seu autor, as circunstâncias em que o mesmo aconteceu e levar à responsabilização dos seus autores.

Estas realidades, têm em comum o facto de, tanto a liberdade, a imagem, a reserva da intimidade da vida privada, como segurança, consubstanciarem direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, de todos os cidadãos. Sendo por isso que, muitas vezes, na relação entre eles ocorreram, com regularidade, conflitos e colisões. No caso da Prevenção, esta não consubstancia, como já vimos, um direito fundamental, mas sim uma tarefa do Estado que aliado ao direito fundamental à segurança, por vezes leva a que o Estado tenha que tomar medidas (por exemplo: medidas de policia, medidas privativas da liberdade, de implementação de meios e instrumentos de auxilio às forças de segurança e OPC de restrição aos direitos fundamentais com eles conflitantes, como sejam o caso do direito à reserva da intimidade da vida privada, direito à liberdade e o direito à imagem. Como refere Vieira Andrade, (2010)⁵³ “os direitos, liberdades e garantias não são absolutos nem ilimitados; pelo que, “os direitos liberdades e garantias cedem, em termos proporcionais, perante outros e encontram-se limitados

⁵¹ CAETANO, Marcello, “*Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*”, reimp. da ed. Brasileira de 1977, Almedina, Coimbra, 1996, p. 268.

⁵² SILVA, Germano Marques da, “*A Polícia e o Direito Penal*” in *Polícia Portuguesa*, n.º 82, julho/agosto 1993, p.3

⁵³ ANDRADE, José Carlos Vieira de, “*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.*” Coimbra: Edições Almedina, 2010.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

internamente e externamente”. “Internamente, pois encontram-se restringidos pelas situações de conflito, entre diferentes valores, que representam as diversas facetas da dignidade humana e externamente pois devem conciliar as suas naturais exigências com as imposições próprias da vida em sociedade: a ordem pública, a autoridade do Estado, a segurança nacional.” No entanto, e apesar da sua própria limitação interna e externa, a origem maioritária dos conflitos e/ou colisões que ocorrem esta no facto de a Constituição proteger simultaneamente dois bens ou valores numa determinada situação concreta. Segundo o mesmo autor Vieira de Andrade, (2010) “a esfera de proteção de um direito é constitucionalmente protegida em termos de intersectar a esfera de outro direito ou de colidir com uma outra norma ou princípio constitucional.” Sendo dois direitos protegidos constitucionalmente e sendo considerados fundamentais, como se resolvem estas contradições? Quem cede perante quem? São as questões que devemos colocar.

A doutrina tem apontado para a resolução deste tipo de colisões ou conflito de direitos, vários princípios e critérios. Um primeiro princípio que podemos elencar é o da harmonização ou da concordância prática. Partindo da ideia de que todos os direitos “têm o mesmo valor”⁵⁴. Segundo este princípio os direitos devem coexistir em harmonia e equilíbrio, sem que qualquer um deles seja sacrificado completamente em detrimento dos restantes. Na opinião de Vieira de Andrade⁵⁵ trata-se de “um método e processo de legitimação das soluções que impõe a ponderação ou (...) um *balancing ad-hoc* – de todos os valores constitucionais aplicáveis, para que não se ignore nenhum deles, para que a Constituição seja preservada na medida do possível”. Ainda segundo o mesmo autor “a solução dos conflitos e colisões entre direitos, liberdades e garantias (...), não pode, porém, ser resolvida através de uma referência abstrata, com o mero recurso à ideia de uma ordem hierárquica dos valores constitucionais”.

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 1983, p. 507.

⁵⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os direitos fundamentais*, 2001, p. 311 a 314.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

Um segundo critério apontado, pela doutrina, na resolução destes “litígios” é o princípio da prevalência do interesse superior⁵⁶. Segundo este, o sacrifício de um direito em detrimento de outro justifica-se quando visa a salvaguarda de um bem jurídico de interesse superior.

Como outro critério de resposta às questões enunciadas, poderíamos referir o artigo 335.º do Código Civil⁵⁷ que estabelece que em caso de direitos iguais ou da mesma espécie “devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes” caso os direitos não sejam iguais e sejam de espécie diferente “prevalece o que se deva considerar superior”.

Grosso modo, atendendo ao facto de ser difícil estabelecer uma hierarquia, entre os direitos constitucionalmente protegidos, pois todos são protegidos praticamente da mesma maneira e com a mesma amplitude, não é possível por si só, resolver-se o problema com base numa hierarquia. Como refere Vieira de Andrade, (2010), “não sendo a ordem de valores constitucionais hierárquica, a solução para a colisão de direitos terá que passar pela tentativa de “harmonizar da melhor maneira os preceitos divergentes, em função das circunstâncias concretas em que se põe o problema”⁵⁸. Contudo, não devemos solucionar a problemática simplesmente com o recurso à regra do código civil, impondo-se cedências mútuas, pois a estrutura complexa dos direitos fundamentais, a intensidade/amplitude dos bens protegidos, e a afetação do conteúdo essencial dos direitos em conflito, não permite a prevalência absoluta de uns em relação a outros nem a redução absoluta de um em favor do outro, pois os direitos fundamentais garantem uma “verdadeira unidade de sentido aos direitos fundamentais”.⁵⁹ A solução terá que passar pela utilização de um critério de proporcionalidade e de necessidade. De proporcionalidade na distribuição das limitações, para que a um não seja limitado a mais que o outro. E de necessidade, uma vez que o sacrifício

⁵⁶ Resultante do n.º 3 do artigo 135.º do CPP

⁵⁷ Doravante designado CC.

⁵⁸ ANDRADE, José Carlos Vieira de, “*Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.*” Coimbra: Edições Almedina, 2010. Pág. 303

⁵⁹ Idem Ibidem, Pág. 304.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

do direito sacrificado deverá ser adequado à salvaguarda do outro(s) e se faça em termos de comprimir o menos possível.

Resumidamente, pode dizer-se que, a resolução dos conflitos de direitos depende de um juízo de ponderação “das formas ou modos de exercício específicos dos direitos, nas circunstâncias do caso concreto, tentando encontrar e justificar a solução mais conforme à ordem constitucional”⁶⁰. O que conduzirá, a que tudo ponderado de acordo com os critérios, da necessidade e da proporcionalidade, à prevalência de um direito fundamental sobre outro. Por conseguinte, ao sacrifício total ou parcial de um em relação a outro. Ou seja, aqui vale o “princípio da prevalência do interesse superior”⁶¹ ou o “princípio da prevalência do interesse preponderante”⁶². A solução para o conflito/colisão de direitos é segundo Vieira de Andrade, (2010) “uma atividade simultaneamente de interpretação e de restrição ou condicionamento – de delimitação restritiva ou condicionadora, mas que parece dever integrar-se na competência do juiz e, em geral, dos aplicadores da Constituição”⁶³.

Em suma, uma vez que o legislador deixou alguma abertura normativa, limitando-se a estabelecer critérios de reflexão, através de conceitos indeterminados, nesta atividade de ponderação e de formulação de juízos, por parte juiz ou dos aplicadores da Constituição, com base em critérios de necessidade e de proporcionalidade, deverá atender-se “ao âmbito e graduação do conteúdo dos preceitos constitucionais” para determinar os direitos, o conteúdo e o núcleo das regras em conflito; a “natureza do caso, apreciando o tipo, o conteúdo, a forma e as demais circunstâncias objetivas do facto conflitual”; e a “ condição e o comportamento das pessoas envolvidas, que podem ditar soluções específicas”. Ou seja, no caso de conflito entre o direito fundamental à segurança e os direitos a imagem, à liberdade e à reserva da intimidade da vida privada, não sendo nenhum deles absoluto e gozando de igual valor, deve ser resolvido o conflito com base na

⁶⁰ Idem Ibidem, Pág. 305.

⁶¹ De acordo com o artigo 335.º do Código Civil.

⁶² Manifestado no n.º 3 do artigo 135.º do Código Penal..

⁶³ ANDRADE, José Carlos Vieira de, “ *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.*” Coimbra: Edições Almedina, 2010. Pág. 306.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

aplicação os princípios da proporcionalidade e da necessidade e efetuar-se um processo de avaliação da natureza do caso, a condição e o comportamento das pessoas envolvidas e o âmbito e graduação dos preceitos constitucionais em conflito.

II.4 — O novo *Regulamento Geral de Proteção de Dados*

O Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, a 27 de abril de 2016, veio estabelecer as regras relativas à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, veio revogar, com efeitos a 25 de maio deste ano, a Diretiva 95/46/CE da qual foi aprovada a Lei n.º 67/98 de 26 de outubro, (Lei de Proteção de Dados), e que surge na sequência da reforma de crescimento de 2012, e da Agenda Digital para a Europa. Este diploma, traz consigo um reforço da confiança do consumidor nas novas transações comerciais e digitais através: *a)* da capacidade de controlo dos dados pessoais; *b)* do reforço dos direitos dos titulares dos dados pessoais; *c)* do reforço da segurança dos dados em resposta ao “ciber” risco; *d)* e da exigência de uma atitude responsável e proactiva das organizações que utilizam dados pessoais;

Em relação à Diretiva 95/46/CE, existe um processo de continuidade na aplicação dos conceitos de “dados pessoais”, “tratamento”, “consentimento”, “responsável pelo tratamento e entidade subcontratante”, “autoridade de controlo”, entre outros. No entanto, o novo RGPD traz consigo novas figuras jurídicas, como a “pseudonimização e anonimização”, proteção de dados desde a conceção e por defeito, violação da segurança dos dados pessoais, consulta prévia, avaliação de impacto, registo das atividades de tratamento, encarregado de proteção de dados e a consagração de outros direitos do titular dos dados. Surgem como atores principais, no RGPD, o titular de proteção de dados, a autoridade de controlo (CNPD), com ligação estreita ao Comité Europeu de Proteção de dados, e o Responsável pelo Tratamento (RT) de dados e subcontratante.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do RGPD, o Titular de Proteção de Dados, é uma pessoa singular identificável ou identificada pela informação a tratar, titular de um conjunto de direitos específicos que o RGPD visa proteger. Nos termos do considerando n.º 2 “os princípios e as regras em matéria de proteção de dados singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais deverão respeitar, independentemente da nacionalidade ou do local da residência dessas pessoas, os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção dos dados pessoais”.

O RT, responsável pelo tratamento de dados, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RGPD é “pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.” Ou seja, é quem decide o “porque” e “como” os dados vão ser tratados, para que fins vão ser tratados, quem poderá ter acesso aos dados, por quanto tempo os dados serão tratados, quando é que os dados deverão ser apagados e que tipo de dados vão ser tratados. Grosso modo, é quem, verifica, se estão a ser respeitados os princípios em matéria de proteção de dados, nos termos do artigo 5.º do RGPD; garante os direitos do titular dos dados pessoais, de acordo com o artigo 12.º e ss.; cumpre a cartilha de obrigações, previsto no artigo 24.º e ss.

Outra novidade, trazida pelo novo RGPD, prende-se com o facto de antes de 25 de maio, do presente ano, existir sempre a obrigação de notificar a CNPD das operações de tratamento de dados, após essa data deixou de existir essa notificação prévia à CNPD, passando a intervenção desta entidade para um momento posterior. Ou seja, passou a existir um princípio da Responsabilidade do RT, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 24.º, ambos do RGPD.

Por entidade subcontratante, e nos termos do n.º 8 do artigo 4.º do RGPD, deve se entender a “pessoa singular ou coletiva, agência ou outro organismo que trate dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento de dados” (RT). Antes da entrada do RGPD, ou seja, antes de maio, o Titular dos dados não podia acionar diretamente a responsabilidade do subcontratante, só o podendo se as

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

obrigações fossem decorrentes de contrato com o RT; após 25 de maio de 2018, a entidade subcontratante é diretamente responsável, nos termos do artigo 79.º e ss. Tem uma obrigação *ope legis* de registo, segurança, colaboração com a CNPD e de comunicação de violação de dados e uma relação contratual específica, nos termos do artigo 28.º do RGPD. Para o efeito, o RT deve escolher um subcontratante que respeite o RGPD, de acordo com o n.º 5 do artigo 28.º, o que releva o facto de o subcontratante ter aderido a códigos de conduta ou a procedimentos de certificação, e celebrar contrato por escrito, segundo o disposto no artigo 28.º do RGPD.

No que se refere à entidade de controlo, CNPD, nos termos do artigo 57.º e 58.º do RGPD, esta tem como principais poderes: *a)* o de gestão de reclamações; *b)* sensibilização; *c)* monitorização do cumprimento; *d)* informação e aconselhamento; *e)* cooperação; *f)* correção; *g)* investigação; *h)* aplicação de sanções; Neste âmbito, outra novidade trazida pelo RGPD é o constante do Considerando 89 que estabelece “ (...) uma obrigação geral de notificação do tratamento de dados pessoais às autoridades de controlo. Como esta obrigação originou encargos administrativos e financeiros, e nem sempre contribuiu para a melhoria da proteção de dados pessoais. Tais obrigações gerais e indiscriminadas de notificação deverão, por isso ser suprimidas e substituídas por regras e procedimentos eficazes mais centrados nos tipos de operações de tratamento suscetíveis de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, devido à sua natureza, âmbito, contexto e finalidades”, assim resolveu o RGPD acabar com o controlo prévio da CNPD, passando a ter, deste modo, mais disponibilidade para “estar no terreno” a fazer auditorias seja por iniciativa própria seja no quadro da investigação de uma queixa; Além dos poderes de correção, a CNPD, emite recomendações por escrito e aconselha o RT, nos termos do n.º 8 do artigo 36.º; deverá tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º; aprova projetos de códigos de conduta, acredita organismos de certificação e aprova os critérios de certificação, nos termos dos artigos 40.º a 42.º e 58.º n.º 3;

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

No que se refere aos direitos do titular dos dados pessoais, o novo RGPD mantém, em relação à Diretiva, o direito à informação, previsto nos artigos 13.º e 14.º, o direito de acessos, no artigo 15.º, direito de retificação, artigo 16.º, o direito de oposição, nos termos do artigo 21.º. No entanto, surgem como novos direitos, o direito ao apagamento ou a ser esquecido, previsto no artigo 17.º, direito à limitação do tratamento, no artigo 18.º, direito de portabilidade, no artigo 20.º, direito em relação a decisões individuais automatizadas, no artigo 22.º, e o direito de informação quando ocorra uma violação de dados pessoais, nos termos do artigo 34.º. Para o efeito, o RT deve facilitar o exercício desses direitos, criando procedimentos com esse intuito, designadamente eletrónicos, de acordo com o artigo 12.º, e estabelecendo um mecanismo interno de gestão dos pedidos dos titulares de dados; O exercício dos direitos, por parte do titular, é gratuito, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º, salvo se forem “manifestamente infundados ou excessivos e/ou “especialmente repetitivos”; a recusa, ao exercício, é possível, mas o RT deve demonstrar o “carácter manifestamente infundado ou excessivo”; Recebido o pedido, o RT, tem o prazo de um mês a contar da data da receção do pedido para responder, podendo este prazo ser prorrogado a dois meses para pedidos especialmente complexos.

Em suma, quanto aos direitos do titular, encontram-se previstos direitos gerais, exercidos em qualquer circunstância e independentemente do fundamento do tratamento, é o caso do direito à informação, nos termos do artigo 13.º e 14.º; do direito à confirmação do tratamento e ao acesso aos dados pessoais, de acordo com o artigo 15.º; direito de retificação, previsto no artigo 16.º; No que se refere ao direito à informação, o RT deve notificar o titular dos dados consoante a situação sobre: *a)* os dados recolhidos junto do titular, nos termos do artigo 13.º; *b)* dados não recolhidos junto do titular, de acordo com o artigo 14.º; Existe um conteúdo mínimo, que por respeito ao princípio da transparência, e nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, deve conter, a identidade e contato do RT e do EPD, as finalidades do tratamento, o fundamento jurídico, os destinatários do tratamento de dados, enunciar os direitos do titular dos dados, e a realização ou

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

não de transferências para países terceiros;

Quanto ao direito à confirmação do tratamento e acesso, este direito, visa permitir que o titular dos dados compreenda quais os dados tratados, verificar a qualidade dos mesmos, a legitimidade do tratamento bem como facilitar os direitos que lhe assistem. Para cumprimento deste direito, e com base no considerando 63, deve ser redigido em formato de papel ou eletrónico, sempre inteligível e de fácil compreensão. Visando a confirmação do tratamento e acesso aos dados e a informação complementar, as finalidades, as categorias de dados, os destinatários e prazos de conservação; no caso do direito de retificação “o titular tem o direito de obter, sem demora injustificada, do RT a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Ou seja, tendo em conta a finalidade do tratamento, o titular de dados tem o direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, incluindo por meio de uma declaração adicional”, nos termos do artigo 16.º e do princípio da exatidão, alínea *d*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD; E Direitos especiais, que são direitos que dependem de pressupostos mais exigentes, designadamente do fundamento do tratamento. Neste tipo, inserem-se: *a*) o direito ao apagamento ou “direito a ser esquecido”, nos termos do artigo 17.º do RGPD; *b*) o direito à limitação do tratamento, de acordo com o artigo 18.º do RGPD; *c*) o direito de portabilidade, nos termos do artigo 20.º do RGPD; *d*) o direito de oposição, de acordo com o artigo 21.º do RGPD; *e*) o direito em relação a decisões individuais automatizadas, artigo 22.º do RGPD; *f*) e o direito de ser notificado em caso de violação de dados pessoais, de acordo com o artigo 34.º do RGPD;

No que se refere ao direito ao apagamento ou a ser “esquecido”, este, só pode ser exercido com base na motivação enunciada no artigo 17.º do RGPD, ou seja, pode ser exercido quando: 1) os dados deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha e tratamento; 2) o titular retira o seu consentimento e não existe outro fundamento jurídico para o tratamento; 3) o titular opõe-se ao tratamento e não existem interesses legítimos prevalecentes; 4) os dados pessoais foram tratados ilicitamente; 5) os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica; No entanto, podem

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

existir situações em que este direito não é reconhecido, e os dados poderão continuar a ser conservados, referimo-nos ao caso de o tratamento ser necessário para: *a)* ao exercício da liberdade de expressão e de informação; *b)* o cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento; *c)* motivos de interesse público no domínio da saúde pública; *d)* fins de arquivo de interesse público, investigação científica, histórica ou fins estatísticos; *e)* e/ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;

O titular dos dados pessoais tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento, nisto consiste o direito à limitação do tratamento consagrado no artigo 18.º do RGPD. Este direito tem como objetivo restringir o tratamento de dados pessoais, pois só podem, à exceção da conservação, ser objeto de tratamento com o consentimento do titular, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial, de defesa dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva, ou por motivos ponderosos de interesse público. Nos termos do considerando n.º 67 do RGPD, este direito concretiza-se: *a)* através de adoção de métodos de transferência temporária de determinados dados para outro sistema; *b)* indisponibilização do acesso a determinados dados; *c)* e/ou da retirada temporária de um sítio web dos dados publicados. Em caso de ficheiros automatizados as restrições deverão, em princípio, ser impostas por meios técnicos de modo a que os dados pessoais não sejam sujeitos a outras operações e não possam ser alterados.

No que se refere ao direito à portabilidade, este permite que o titular dos dados receba e transmita os seus dados pessoais entre diferentes RT(s), mas só pode ser exercido, se o tratamento se basear no consentimento e o tratamento for realizado por meios automáticos. Para o efeito, o RT, deve fornecer os dados pessoais, num “formato estruturado, de uso corrente e de leitura fácil”, de modo a que os outros RT(s) usem os dados pessoais. No caso de os dados respeitarem a mais de um indivíduo, o RT deverá ter o cuidado de ocultar os dados pessoais de terceiros de modo a não prejudicar os seus direitos, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º do RGPD.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Para o exercício do direito à oposição, o titular dos dados, deverá invocar “motivos relacionados com a sua situação particular” e apenas quando o tratamento ocorre com fundamento no exercício de interesse público, nos interesses legítimos do RT ou quando os dados são tratados para uma finalidade diferente da que determinou a sua recolha. No entanto, o RT pode continuar com o tratamento se encontrar “razões imperiosas e legítimas” e que “prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do RGPD.

O direito em relação a decisões individuais e automatizadas, é o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis⁶⁴, que produza efeitos na esfera jurídica ou que o afete significativamente. Este direito não se aplica a todas as decisões automatizadas, n.º 2 do artigo 22.º do RGPD, de consentimento explícito, obrigações jurídicas, etc. O RT terá que aplicar as “medidas adequadas” para salvaguardar os direitos do titular dos dados, como uma intervenção humana, a faculdade de contestar a decisão e de manifestar o seu ponto de vista, n.º 3 do artigo 22.º do RGPD.

Outra novidade, trazida pelo novo RGPD, é o princípio da responsabilidade proactiva, que segundo o considerando 74 do RGPD, “deverá ser consagrada a responsabilidade do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta. Em especial, o RT deverá ficar obrigado a executar as medidas que forem adequadas/eficazes e ser capaz de comprovar que as atividades de tratamento são efetuadas em conformidade com o regulamento, incluindo a eficácia das medidas. Essas medidas deverão ter em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como o risco que possa implicar para os direitos e liberdades das pessoas singulares”. O

⁶⁴ n.º 4 do artigo 4.º do RGPD, “qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar aspectos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, deslocações e localizações”.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

princípio enunciado impõe ao RT as obrigações de: *a)* adoção de medidas técnicas, organizativas e de segurança adequadas; *b)* adoção de políticas de proteção desde a conceção e por defeito; *c)* registo de todas as atividades de tratamento; *d)* designação do encarregado de proteção de dados; *e)* avaliação prévia de impacto; *f)* notificação das violações de dados; *g)* obrigação de demonstrar o cumprimento das obrigações;

No que se refere à adoção de medidas técnicas e organizativas e de segurança adequadas, deve o RT tomar medidas que permitam: *a)* a pseudonimização e cifragem; *b)* que tenham a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; *c)* que tenham a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico; *d)* que crie/desenvolva um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas de segurança; *e)* adequar o nível de segurança aos riscos de destruição, perda ou divulgação não autorizada; *f)* que elabore um código de conduta, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, os riscos para os direitos e liberdades e as técnicas mais avançadas e os custos da sua aplicação.

O RGPD impõe, ainda, a elaboração de códigos de conduta, elaborados por organismos/associações representativos do sector da atividade. Após elaboração, o projeto de código de conduta, deve ser apresentado à autoridade de controlo, CNPD, para parecer, aprovação, registo e publicidade pela mesma autoridade. A supervisão do cumprimento do código de conduta é efetuada obrigatoriamente pelo organismo acreditado pela CNPD e pela própria CNPD. Prevê, ainda, o RGPD a obrigação de políticas de proteção desde conceção e por defeito. Ou seja, proteção no momento da definição dos meios de tratamento e no momento do tratamento (pseudonimização ou minimização) e proteção por defeito, redução da quantidade de dados pessoais tratados, da extensão do tratamento, do período de conservação e da respetiva acessibilidade e não disponibilidade por defeito.

No que se refere à obrigação de registo de todas as atividades de tratamento,

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

é obrigatório:

- a)* para as empresas ou organizações com mais de 250 trabalhadores;
- b)* quando exista risco para os direitos e liberdades do titular dos dados;
- c)* e o tratamento não seja ocasional ou abranja dados sensíveis ou condenações penais e infrações.

Para o efeito, o registo deve ser feito por escrito ou em formato eletrónico. Constitui obrigação de, a pedido da CNPD, disponibilizar a esta entidade de controlo as informações relativas ao nome, contactos do responsável e do encarregado, finalidades, categorias de titulares e de dados, destinatários, transferências internacionais, prazos para o apagamento e descrição das medidas de segurança, onde estão os dados e em que suporte, qual o seu ciclo de vida (quando podem ser apagados ou anonimizados).

Na obrigação de designação do encarregado de proteção de dados (EPD), a designação deste “agente” é obrigatória no sector público, quando há controlo regular e sistémico dos titulares em grande escala ou tratamento em grande escala de dados sensíveis, ou condenações penais e infrações e nos casos em que a lei o obrigue. O EPD, não recebe instruções, não pode ser destituído nem penalizado pelo exercício das suas funções, e está obrigado ao sigilo e confidencialidade. Tem como principais funções: *a)* informar e aconselhar o responsável e os trabalhadores a respeito das suas obrigações; *b)* controlar a conformidade com o RGPD, a lei nacional e políticas do responsável (ex.: sensibilização, formação do pessoal e auditorias); *c)* prestar aconselhamento no âmbito da avaliação de impacto, quando tal é lhe solicitado; *d)* e cooperar com a autoridade de controlo (CNPD).

No que se refere à obrigação de avaliação prévia de impacto, ela é obrigatória nos casos de utilização de novas tecnologias, na avaliação sistemática dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares baseada no tratamento automatizado, sendo com base nela adotada decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente (definição de perfis), no tratamento em grande escala de dados sensíveis ou condenações penais e infrações e controlo sistemático de zonas acessíveis ao

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

público. Esta avaliação consiste na descrição sistemática das operações previstas e a finalidade do tratamento, inclusive os interesses legítimos do responsável, avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações em relação aos objetivos, avaliação dos riscos para os direitos e liberdades dos titulares e as medidas previstas para fazer face aos riscos, incluindo as garantias e as medidas de segurança. A lista das operações sujeitas e não sujeitas a avaliação é elaborada publicitada pela autoridade de controlo, após o controlo de coerência.

A consulta prévia à autoridade de controlo, CNPD, é dirigida a esta entidade, que após receção do pedido de consulta, dispõe de um prazo de 8 semanas, prorrogável por mais 6 semanas, em casos de maior complexidade, para emitir orientações escritas. No pedido de consulta, devem ser fornecidos dados referentes à repartição de responsabilidades, finalidades e meios de tratamento, medidas e garantias, contactos do encarregado e avaliação de impacto.

Se por ventura, mesmo tendo cumprido com todas as obrigações impostas pelo RGPD, ocorrer violação de dados pessoais deve-se: notificar-se a autoridade de controlo (CNPD), sem demora injustificada até 72 horas depois de conhecida a violação; mais de 72 horas com apresentação dos motivos justificativos para o atraso. Para o efeito, na notificação, deve ser descrita a natureza da violação, titulares afetados e dados em causa, nome e contactos do encarregado ou de outro ponto de contacto, descrição das consequências prováveis, descrição das medidas adotadas ou propostas para a reparação. E ainda a obrigação de documentação, obriga a que as empresas tenham um sistema de monitorização e vigilância. Em casos de violação com risco elevado, a comunicação deve ser efetuada ao titular dos dados, sem demora injustificada e numa linguagem clara e simples. Na comunicação/notificação devem constar a natureza da violação, nome e contactos do encarregado ou de outro ponto de contacto, descrição das consequências prováveis, descrição das medidas adotadas ou propostas para reparação da violação. No entanto, a comunicação enunciada, pode ser afastada nos casos de aplicação de medidas adequadas (ex.: cifragem), adoção de medidas subsequentes que neutralizem o risco elevado ou a comunicação represente um esforço

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

desproporcionado.

A obrigação de demonstrar o cumprimento das obrigações, é uma obrigação de per si. O novo RGPD prevê a aplicação de pesadas coimas, até 10 000 000 euros ou 2% do volume de negócios⁶⁵ ou até 20 000 000 euros ou 4% do volume de negócios, para o incumprimento⁶⁶. No sentido de dar cumprimento ao disposto no novo RGPD, e uma vez o Governo português considerou fundamental definir orientações técnicas para a Administração Pública, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018 veio: a) aprovar os requisitos técnicos mínimos das redes e sistemas de informação que são exigidos ou recomendados a todos os serviços e entidades da Administração direta e indireta do Estado; b) recomendar a aplicação dos requisitos técnicos também nas redes e sistemas de informação do sector empresarial do Estado; c) determinar que cada serviço e entidade da Administração direta e indireta do Estado deve avaliar a conformidade dos requisitos técnicos das redes e sistemas de informação em uso com as finalidades e princípios de segurança; d) determinar que os requisitos técnicos devem ser implementados no prazo máximo de 18 meses. No entanto, com vista a assegurar a execução do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD) encontra-se, em discussão e para aprovação, no Parlamento, a proposta de lei n.º 120/XIII, que dedica à temática em estudo o artigo 19.º. Neste preceito estipula-se que sem prejuízo das disposições específicas, mas concretamente as relativas às questões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens asseguram os

⁶⁵ “Pelo incumprimento das obrigações concernentes ao consentimento das crianças em relação aos serviços da Sociedade de Informação, à anonimização, à proteção de dados na conceção e por defeito, aos tratamentos conjuntos, aos representantes não estabelecidos na União, aos subcontratados, ao registo dos tratamentos, à cooperação com a autoridade de controlo, à segurança, à notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo e à comunicação da violação de dados pessoais ao titular dos dados, à avaliação de impacto, à consulta prévia, ao regime da designação do encarregado de proteção de dados, ao regime da certificação e à monitorização dos códigos de conduta”

⁶⁶ “Pelo incumprimento dos princípios basilares do regime da proteção de dados, como a legalidade, a imparcialidade, a transparência, a finalidade, a minimização e a confidencialidade, da legitimidade do tratamento, das condições para o consentimento, do regime dos dados sensíveis, dos direitos dos titulares dos dados, do regime das transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, do regime do tratamento de dados em situações específicas e de ordens ou limitações temporárias ou definitivas ou suspensões de fluxos de dados pela autoridade de controlo ou não fornecimento de acessos.”

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

requisitos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio. Nos termos do n.º 2 deste preceito, as câmaras ou outros meios de captação de som e imagem não podem incidir: *a)* vias públicas ou propriedades limítrofes, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel; *b)* a zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais do pagamento ATM; *c)* o interior de áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário; *d)* e o interior de áreas reservadas a trabalhadores, designadamente vestiários e instalações sanitárias.

No entanto, sobre o recurso a este instrumento na atividade de investigação criminal, é de trazer à colação que por força da entrada em vigor do RGPD, foi elaborada a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais. Nestes termos, a diretiva em estudo vem prever um conjunto mínimo de garantias que visam a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares, e em especial o direito à proteção de dados pessoais. De acordo com o disposto no artigo 5.º da Diretiva, os Estados membros preveem prazos adequados para o apagamento dos dados pessoais ou para a avaliação periódica da necessidade de os conservar. Devem ser previstas regras processuais que garantam o cumprimento dos prazos. São criadas, nos termos do artigo 6.º, diferentes categorias de titulares de e dados, entre pessoas relativamente às quais existem motivos fundados em crer que cometeram ou estão prestes a cometer uma infração penal; pessoas condenadas por uma infração penal; vítimas de uma infração penal e terceiros envolvidos em infração penal.

Do mesmo modo que o RGPD, a Diretiva em estudo prevê nos artigos 12.º a 18.º um conjunto de direitos próprios do titular de dados. Assim como, um conjunto de obrigações do responsável pelo tratamento de dados como do subcontratante, previstas nos artigos 19.º a 28.º. A Diretiva, em estudo, dedica uma

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

secção, à segurança dos dados pessoais, estipulando regras sobre o tratamento dos dados, da notificação em caso de violação de dados pessoais à autoridade de controlo e comunicação ao titular de dados em caso de violação. A 3ª seção é dedicada ao Encarregado de Proteção de Dados, determinando-se a sua forma de designação, o seu cargo e as suas funções, nos termos dos artigos 32.º a 34.º Os artigos 35.º a 40.º são dedicados à matéria da transferência de dados pessoais para entre entidades, entre destinatários estabelecidos em países terceiros e a cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais. Por fim, mas não menos importante, a referida Diretiva dedica alguns artigos a elencar as atribuições, funções, competências, poderes, princípios e regras específicas a aplicar à autoridade de controlo e aos funcionários que integram esta autoridade, previstas nos artigos 41.º a 49.º. São ainda previstas vias de recurso, responsabilidade e sanções a aplicar, aos responsáveis de tratamento de dados pessoais ou a entidades subcontratantes, pela autoridade de controlo em situações que o titular dos dados demonstre que foram violadas normas da referida Diretiva, segundo o disposto nos artigos 52.º e 57.º.

Em suma, o novo RGPD, que deu entrada no dia 25 de maio, trouxe consigo diversas obrigações para as empresas/entidades públicas e privadas que gerem/criem/desenvolvem plataformas de gestão processual e que procedem a tratamento/gestão de dados pessoais. Face a estas obrigações, as entidades deverão, no exercício das suas funções, estruturar-se internamente de modo a: a) cumprir escrupulosamente com os princípios e deveres elencados no novo RGPD; b) criar medidas técnicas e securitárias para salvaguarda dos dados pessoais dos titulares dos dados; c) nomear o RT, o Encarregado de proteção de dados; d) garantir uma maior formação dos trabalhadores (sobre tratamento de dados), e adotar medidas técnicas específicas para cumprimento do RGPD. No entanto, por força da alínea d), do n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o RGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais “efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”. O que constitui, salvo melhor entendimento, uma boa notícia, pois permite uma maior abertura para o legislador nacional regular esta matéria, e uma má notícia relacionada com o facto de da aplicação da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, revista e alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, partir de um pressuposto de desconfiança relativa á utilização da videovigilância pelas forças de segurança e por conseguinte ser muito mais exigente do que seria a aplicação do RGPD (para as forças de segurança mantêm-se a obrigatoriedade de solicitação de autorização prévia à CNPD). No entanto, em matéria de investigação criminal, aplica-se a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção, repressão de infrações penais.

II.5 — O aproveitamento processual penal das imagens e sons ao abrigo dos regimes legais

Nos termos da nossa lei processual penal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 124.º do CPP, “constituem objeto de prova todos os fatos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis”. Aplicando-se o disposto no artigo 341.º do CC “as provas têm por função a demonstração da realidade dos fatos”. Ou seja, é através das provas licitamente colhidas que se prova os fatos praticados e os não praticados e se forma a convicção do tribunal. Que se auxilia o tribunal a compreender o quê, como, porquê, onde e quando aconteceu e com isso o juiz formar a sua convicção e decidir a causa.

Na “gíria” processualista penal, é comum distinguir-se entre meios de obtenção de prova e meios de prova. Os meios de prova e seguindo o entendimento

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

de Germano Marques da Silva⁶⁷ caracterizam-se “pela sua aptidão para serem fonte por si mesmo de convencimento”, já para Paulo Pinto de Albuquerque⁶⁸ estes “formam-se no momento da sua própria produção no processo, visando a reprodução do fato e, nessa medida constituindo um meio de aquisição para o processo de uma prova posterior à prática do crime”. E os meios de obtenção de prova “visam a deteção de indícios, constituindo um meio de aquisição para o processo de uma prova preexistente e, em regra (...) preparatória do crime”⁶⁹.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁰, a distinção entre estas duas realidades “tem uma consequência processual importante, visto que os meios de prova são, em princípio, produzidos em audiência de julgamento e só excepcionalmente é admissível a valoração de meios de prova produzida em fase anterior, nos termos do artigo 355.º do CPP, ao invés dos meios de obtenção de prova que não estão submetidos ao princípio da imediação⁷¹”. Vigora também no nosso ordenamento jurídico, o regime das provas proibidas. Ou seja, é necessário que através das provas se alcance a verdade material, mas esse fim não pode nem deve ser alcançado com violação dos preceitos constitucionais nem com recurso a meios ilícitos de obtenção de prova. Segundo Germano Marques da Silva⁷² o regime das provas proibidas constitui “um dos meios de que a lei se serve para proteger os cidadãos contra ingerências abusivas nos seus direitos”.

Nos termos do n.º 8 do artigo 32.º da CRP, “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.” Este princípio é concretizado na legislação penal no artigo 125.º do CPP, onde se estatui que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.” Já o artigo 126.º do CPP consagra os “métodos proibidos de

⁶⁷ SILVA, Germano Marques da, *Curso Processo Penal*, Vol. II, Lisboa: Editorial Verbo, 2008, p. 113.

⁶⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Processo Penal*, 4ª Edição, p. 330 e 331.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ Nos termos do Ac. TC n.º 2912/06.9TALRA.C1, de 22 de abril de 2009, “o princípio da imediação diz nos que deve existir uma relação de contato direto, pessoal entre o julgador e as pessoas cujas”. declarações irá valorar, e com as coisas e documentos que servirão para fundamentar a matéria de facto

⁷² SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, p.138.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

prova”, no n.º 1 e n.º 2 os estritamente relacionados com os direitos à integridade física ou moral das pessoas. Ou seja, estamos perante proibições absolutas, em que as provas recolhidas com ofensa destes direitos são completamente inadmissíveis, não podendo ser usadas em processo penal sob pena de se encontrarem feridas nulidade⁷³ por inconstitucionalidade. E, o n.º 3, onde se prevê que “ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular”. Ou seja, por contraposição às primeiras, estamos perante as chamadas proibições relativas, por a nulidade poder ser sanável com o consentimento do titular e como estão em causa direitos disponíveis a nulidade, segundo Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁴, “só pode ser conhecida a requerimento do titular do direito infringido”.

Sendo este, de modo sucinto e breve, o regime vigente entre nós, impõe se nos saber como são valoradas e aproveitadas as imagens e sons em processos penais. Nos termos do disposto no artigo 167.º do CPP os sons e imagens são consideradas prova documental admissível se não forem “ilícitas nos termos da lei penal”, e as que obedecerem ao disposto nos artigos 171.º a 190.º do CPP. Mais concretamente e ao que nesta matéria nos diz respeito, o da intervenção da autoridade judiciária. Segundo Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁵ e os disposto no preceito identificado, artigo 167.º do CPP, as imagens e sons obtidos com recurso a sistemas de videovigilância podem ser admitidos como meio de prova quando:

- a) não seja dispensável o consentimento do titular do direito, nos termos do disposto no artigo 79.º do CC;
- b) o titular do direito afastar a proibição (casos em que o titular do direito renuncia ao direito);
- c) feitas ao abrigo de causas de justificação, conforme o disposto no artigo 31.º do CP;
- d) tenha havido autorização judicial para o efeito;

⁷³ Insanável e de conhecimento oficioso, segundo ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4ª Edição, pp. 335 e 337.

⁷⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Edição, p. 337.

⁷⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Edição, pp. 463 e 464;

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Nesta matéria e como já foi possível aflorar, com base no recurso à videovigilância, Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, revista e atualizada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que autoriza a utilização de câmaras de vídeo pelas forças de segurança em locais públicos de utilização comum, é possível a recolha de imagens e sons para utilização no âmbito da investigação criminal e sustentação de processos crime em tribunal. No que se refere às imagens gravadas pelas forças de segurança em espaços públicos, ao abrigo da lei referenciada, não se fazendo referência expressa na CRP nem no CPP à videovigilância enquanto meio de obtenção de prova, tem sido com base no disposto nos artigos 2.º e na alínea *a*) do artigo 13.º da Lei 1/2005, de 10 de janeiro, quando se refere à “manutenção da segurança e ordem pública e a prevenção da prática de crimes, que se tem justificado o recurso às imagens como efeito probatório em sede processual. Atendendo ao disposto no artigo 167.º do CPP constituem meios de prova admissível as reproduções mecânicas. De acordo com o n.º 1 deste preceito “as reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo eletrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas nos termos da lei penal. Segundo Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁶ e o disposto no preceito identificado, as imagens e sons obtidos com recurso a sistemas de videovigilância podem ser admitidos como meio de prova quando: *a*) não seja dispensável o consentimento do titular do direito, nos termos do disposto no artigo 79.º do CC; *b*) o titular do direito afastar a proibição (casos em que o titular do direito renuncia ao direito); *c*) feitas ao abrigo de causas de justificação, conforme o disposto no artigo 31.º do CP; *d*) tenha havido autorização judicial para o efeito; O que nos poderá levar a concluir que a gravação e captação de imagens ao abrigo da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, não constituem um meio de obtenção de prova nos termos do artigo 167.º do CPP. Ainda mais, se tivermos em conta que a autorização para utilização deste mecanismo provém de um órgão não judicial, quando o devia ser por colidir com direitos fundamentais, e que a gravação e captação de imagens e a

⁷⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Edição, pp. 463 e 464;

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

sua utilização em sede probatória pode violar o princípio da juridicionalidade⁷⁷ e eventualmente o princípio da separação de poderes. Pois, caso as forças de segurança e/ou OPC pretendam utilizar as imagens e sons recolhidos, pelas câmaras de videovigilância, como meios de prova devem solicitar autorização judicial para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 167.º e do artigo 189.º ambos do CPP. Nos termos do disposto no artigo 243.º do CPP e no n.º 1 do artigo 8.º da Lei 1/2005, de 10 de janeiro, sempre que a força de segurança detetar, através deste instrumento, a prática de ilícitos criminais, deve esta elaborar auto de notícia e tomar as medidas cautelares e de polícia necessárias quanto: a) aos meios de prova, nos termos do artigo 249.º do CPP; b) à identificação e obtenção de informações, de acordo com o disposto no artigo 250.º; c) à realização de revistas e buscas, nos termos do artigo 251.º do CPP; Ou sejam as imagens gravadas e captadas pelos agentes e forças de segurança podem e devem ser utilizadas para fundamentar e complementar o auto de notícia elaborado por esta força, mas nunca poderão servir somente de meio de prova.

Ainda sobre a temática em apreço, é de referir as imagens e sons gravados por particulares em espaços públicos e/ou por estes em espaços privados. No que se refere à primeira situação, uma vez que as gravações ocorrem em locais públicos estas não contendem com a espera da intimidade da vida privada e liberdade dos visados. E seguindo a posição de Paulo Pinto de Albuquerque⁷⁸, visto que ocorrem publicamente, estaria preenchido o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 31.º do CP, que afasta a ilicitude do autor das filmagens quando exista um acordo⁷⁹ implícito ou presumido por parte da pessoa filmada. Ou seja, uma vez que as

⁷⁷ “Princípio que se projeta nas fases preliminares do processo crime, nelas impondo a intervenção do juiz sempre que possam estar diretamente em causa direitos, liberdades e garantias das pessoas, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º CRP”, DIAS, Figueiredo, *Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal*, Jornadas de Direito Processual Penal: o Novo Código de Processo Penal 1988 15 ss., Anabela Miranda RODRIGUES, *A jurisprudência constitucional portuguesa e a reserva do juiz nas fases anteriores ao julgamento ou a matriz basicamente acusatória do processo penal*, XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa 2009 47 ss., e Maria de Fátima MATAMOUROS, *Juiz das Liberdades* 2011 38 ss.

⁷⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Processo Penal*, 3ª Edição, p.779.

⁷⁹ Que torna as imagens gravadas lícitas nos termos da lei penal.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

imagens da pessoa filmada foram captadas num local público haveria uma espécie de consentimento, deste, na gravação da sua imagem. No entanto e como refere Paulo Pinto de Albuquerque⁸⁰ “ o tipo objetivo fica preenchido quando o agente utiliza ou permite a utilização de gravações, fotografias e filmes licitamente realizados, pelo que o acordo do portador do bem jurídico para a gravação, fotografia ou filmagem não inclui o concomitante acordo para a utilização das mesmas”, ou seja, duvidas se podem levantar quanto à utilização posterior das imagens captadas por particulares em locais públicos alínea *b*) do n.º 2 do artigo 199.º do CP.

Do mesmo modo é duvidosa a admissibilidade como meio de prova, por violação do disposto do n.º 8 do artigo 32.º da CRP e do n.º 3 do artigo 126º do CPP por “abusiva intromissão na vida privada e domicílio” as imagens captadas por particulares em locais particulares contra a vontade dos visados. As imagens recolhidas em violação artigos acima identificados e dos artigos 167.º do CPP e do 199.º do CP, não podem ser, em regra, utilizadas como meio de prova e estão viciadas de nulidade.

Em suma e do acima exposto, podemos concluir que, por regra as imagens e sons recolhidos através das câmaras de videovigilância podem ser admitidos como prova em tribunal se: *a*) se respeitarem o disposto no artigo 31.º do CP, ou seja a gravação e captação de imagens não seja ilícita; *b*) e, quando tenham sido autorizadas por autoridade judicial. No entanto, quanto às captadas pelas forças de segurança e OPC estas só podem, em regra, ser utilizadas para sustentar, complementar e documentar o auto de notícia, caso pretendam utilizar como prova ou meio de prova deverão solicitar autorização judicial para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 167.º do CPP. Já quanto às imagens e sons recolhidos por particulares, e como será visto mais adiante, a jurisprudência tem se mostrado recetível em aceitar como meio de prova lícito, ainda que a recolha tenha sido efetuada contra a vontade do filmado, desde que: *a*) sirva para sustentar,

⁸⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Processo Penal*, 3ª Edição, p.779.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

complementar e documentar a ocorrência de um ilícito; b) e/ou ocorra uma justa causa para a sua recolha.

II.6 — A jurisprudência sobre o aproveitamento processual penal dos produtos de videovigilância

Como foi possível constatar, anteriormente, o produto da videovigilância (imagens e sons), por regra, pode ser valorado em tribunal, como prova, se a recolha e captação não forem ilícitas. Ou seja, conformes ao disposto no artigo 31.º do CP, e/ou quando tenham sido autorizadas por autoridade judicial. Já quanto às imagens e sons captados pelas forças de segurança e OPC na sua atividade de prevenção e investigação criminais, essas só podem ser utilizadas para documentar os autos de notícias, por si elaborados, e caso pretendam utilizar, as imagens e sons, como meio de prova terão que solicitar autorização, ao poder judicial, para o efeito, de acordo com o n.º 2 do artigo 167.º do CPP

No entanto, a jurisprudência portuguesa dos nossos tribunais superiores tem entendido que, quanto às imagens recolhidas em estabelecimentos comerciais, a obtenção de imagens, através da utilização de sistemas de videovigilâncias instalados em estabelecimentos comerciais e a sua posterior utilização em processo crime, não corresponde “a qualquer método proibido de prova, porquanto, no circunstancialismo referido – que não respeita ao “núcleo duro da vida privada” das pessoas visionadas, e dos arguidos, e existe “justa causa, consubstanciada na documentação da prática de uma infração criminal”⁸¹. De igual modo, “as imagens dos arguidos obtidas através do sistema de videovigilância instalado na ourivesaria onde foi praticado o furto julgado nos autos, e com vista a prevenir a segurança desse estabelecimento, não se traduziram, em qualquer ato de intromissão na vida privada alheia, podendo ser validamente utilizadas como meio de prova.”⁸² Assim

⁸¹ Ac. Tribunal da Relação de Coimbra — *Processo n.º 167/15.3PBVFX.C1, de 20 de setembro de 2017*, Relator Maria Pilar de Oliveira. [Em Linha].Coimbra. Tribunal da Relação de Coimbra, 2017.

⁸² Ac. Tribunal da Relação de Coimbra — *Processo n.º 106/09.0PAVNO.C1, de 02 de novembro de 2011*, Relator Olga Maurício.[Em Linha].Coimbra. Tribunal da Relação de Coimbra, 2011.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

como pode ser valorado em tribunal as imagens recolhidas por um sistema de videovigilância de um condomínio “independentemente de ter ou não havido comunicação à CNPD e de ter ou não anúncio do seu acionamento, por estar em causa prova válida e, por existir justa causa para a captação das imagens, concretamente documentar um crime de furto ocorrido em área particular contígua à condominial, não sendo atingidos dados sensíveis da pessoa visionada nem o “núcleo duro” da sua vida privada.”⁸³

Quanto às imagens recolhidas em locais públicos segundo a jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto, “ não constitui prova proibida nem é ilícita a captação de imagens por aparelho de videovigilância, se esta captação não ocorre em local privado mas antes para local acessível ao público e os acontecimentos filmados não atingem o núcleo essencial da vida privada.”⁸⁴ Do mesmo modo, “não constitui crime a obtenção de imagens, mesmo sem o consentimento do visado, sempre que exista justa causa para tal procedimento, designadamente quando sejam enquadradas em lugares públicos, visem a proteção de interesses públicos ou hajam ocorrido publicamente”; Tal como “não é proibida a prova obtida por sistemas de videovigilância colocados em locais públicos, com a finalidade de proteger a vida, a integridade física, o património dos respetivos proprietários ou dos próprios clientes perante furtos ou roubos.”⁸⁵ Assim como, as imagens obtidas “sem o consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, nomeadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam, ocorrido publicamente não constitui ilícito típico”; Nessas circunstâncias mesmo que haja falta de licenciamento da CNPD podem ser usadas como meio de prova.”⁸⁶ Do mesmo modo “constitui prova válida e nessa medida pode ser valorado pelo

⁸³ Ac. Tribunal da Relação de Guimarães— Processo n.º 2182/15.8PBBERG.G1, de 11 de julho de 2017, Relator Filipe Melo. [Em Linha]. Guimarães. Tribunal da Relação de Guimarães, 2017.

⁸⁴ Ac. Tribunal da Relação do Porto — *Processo n.º 636/15.5T9STS.P1, de 11 de outubro de 2017*, Relator Maria dos Prazeres Silva. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2017.

⁸⁵ Ac. Tribunal da Relação do Porto — *Processo n.º 201/10.3GAMCD.P1, de 16 de janeiro de 2013*, Relator Ernesto Nascimento. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2013.

⁸⁶ Ac. Tribunal da Relação do Porto — *Processo n.º 349/13.2PEGDM.P1, de 25 de fevereiro de 2015*, Relator Maria Deolinda Dionísio. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2015.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

tribunal um CD, (...), mesmo que se considerasse aquele artesanal sistema de videovigilância, ainda que se desconheça se esse sistema foi comunicado à CNPD, e ou se tinha ou não algo a anunciar que estava acionado;” é que existe justa causa para a captação das imagens, concretamente documentar a prática de infração criminal consistente num crime de dano ocorrido em plena via pública, não sendo atingidos dados sensíveis da pessoa visionada nem o “núcleo duro” da sua vida privada;”⁸⁷ A jurisprudência também tem considerado que “ são válidas, podendo ser valoradas pelo julgador (não constituindo métodos proibidos e prova) as provas que consistem na gravação de imagens (no caso filmagem) feita por particular (ofendido), direcionada para um local público, particularmente dirigida para o seu veículo automóvel, estacionada na via pública, apenas com vista a apurar quem era o autor dos danos (consistentes em sucessivos e repetidos riscos e outros estragos) que nele vinham sendo causados bem como a reprodução, em suporte de papel, de imagens dessa filmagem retiradas; A gravação de imagens em local público, por factos ocorridos na via pública, sem conhecimento do visionado, tendo como única finalidade a identificação do autor do crime de dano, (...), o qual veio a ser denunciado às autoridades competentes, mesmo que não haja prévio licenciamento pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, constitui prova válida (artigo 125.º do CPP) por neste caso existir justa causa para essa captação de imagens (desde logo documentar a prática da infração criminal que atenta o património do autor da filmagem, que depois apresentou a respetiva queixa crime), por não serem atingidos dados sensíveis da pessoa visionada e nem ser necessário o seu consentimento”⁸⁸. O registo de imagens autorizado para autorização de um crime tráfico de estupefacientes (...) pode ser valorado no âmbito do mesmo processo que conduziu à condenação do arguido pela prática de um crime de Tráfico de gravidade menor (...).”⁸⁹

⁸⁷ Ac. Tribunal da Relação de Guimarães — *Processo n.º 1348/13.0PBBRG.G1, de 19 de outubro de 2015*, Relator Luís Coimbra. [Em Linha]. Guimarães. Tribunal da Relação de Guimarães, 2015.

⁸⁸ Ac. Tribunal da Relação do Porto — *Processo n.º 585/11.6TABGC.P1, de 23 de outubro de 2013*, Relator Maria do Carmo Silva Dias. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2013.

⁸⁹ Ac. Tribunal da Relação do Porto — *Processo n.º 471/10.7GDGDM.P1, de 28 de maio de 2014*, Relator Neto de Moura. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2014.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

No que se refere às imagens recolhidas no local de trabalho, a jurisprudência dos tribunais superiores tem entendido que “a instalação de sistemas de videovigilância nos locais de trabalho envolve a restrição ao direito de reserva da vida privada e apenas poderá mostrar-se justificada quando for necessária à prossecução de interesses legítimos e dentro dos limites definidos pelo princípio da proporcionalidade.” “ O empregador pode utilizar meios de vigilância á distância sempre que tenha por finalidade a proteção de pessoas e bens, devendo entender-se, contudo, que essa possibilidade se circunscreve a locais abertos ao público ou a espaços de acesso a pessoas estranhas à empresa, em que exista um razoável risco de ocorrência de delitos contra as pessoas ou o património.”⁹⁰ Nestes termos, “é ilícita, por violação do direito à reserva da vida privada, a captação de imagens através de câmaras de vídeo instaladas no local de trabalho e direcionadas para os trabalhadores de modo que a atividade laborar se encontre sujeita a uma contínua e permanente observação.”⁹¹ Quanto à utilização dessa imagens em processo disciplinar tem se entendido que “ é de aceitar as imagens captadas por sistema de videovigilância como meio de prova em processo disciplinar e na subsequente ação judicial em que se discuta a aplicação da sanção disciplinar, mormente o despedimento, desde que sejam observados os pressupostos que decorrem da legislação sobre proteção de dados e concomitantemente se conclua que a finalidade da sua colocação não foi exclusivamente a de controlar o desempenho profissional do trabalhador.” “Concluindo-se que foram observados os pressupostos que decorrem da legislação sobre proteção de dados no que respeita à autorização do sistema de videovigilância, que nem a sua colocação nem as imagens captadas visam exclusivamente controlar o desempenho profissional dos trabalhadores, (...), crê-se que a prova obtida pelo sistema de videovigilância é não só lícita e válida para sustentar o processo disciplinar quanto àquela imputação, como também deveria ter sido admitida para ser visionada na audiência de julgamento, confrontam-se testemunhas e a própria autora com as mesmas

⁹⁰ Ac. Supremo Tribunal de Justiça — *Processo n.º 05S3139.*, de 08 de fevereiro de 2006, Relator Fernandes Cadilha. [Em Linha]. Lisboa. Supremo Tribunal de Justiça, 2006.

⁹¹ *Ibidem*

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

relevando, no conjunto da prova produzida, para ser apreciada livremente segundo a prudente convicção do Senhor Juiz (artigo 607.º, n.º 5 do CPC).”⁹² Caso as imagens captadas tivessem por finalidade o controlo do desempenho do trabalhador “ em princípio, não é admissível, em processo laboral e como meio de prova, a captação de imagens por sistema de videovigilância, envolvendo o desempenho profissional do trabalhador, incluindo os atos disciplinarmente ilícitos por ele praticados. A consequência legal dessa utilização ilícita dos meios de vigilância à distância é a invalidade da prova obtida para efeitos disciplinares. Sendo a prova obtida mediante um método proibido e ilícito, ilícita é a prova adquirida mediante esse mesmo método, bem como a prova derivada ou mediata.”⁹³

Aqui chegados, facilmente podemos concluir que sobre a temática do aproveitamento processual das imagens e sons recolhidos através da videovigilância, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser valoradas em tribunal caso as mesmas tenham sido captadas licitamente. Ou seja, as que obedecerem ao título III do CPP⁹⁴, as que não forem ilícitas nos termos da lei penal⁹⁵, de modo especial as previstas nos artigos 192.º a 199.º do CP, e as que não forem obtidas através de métodos proibidos de prova, nomeadamente “as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular”⁹⁶. Pois caso exista consentimento deste último funciona o princípio da exclusão da ilicitude consagrado na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 31.º do CP. Fora destes casos, nas situações em que seja exigido parecer da CNPD sobre a instalação de câmaras de vídeo, o produto da videovigilância só poderá ser valorado em tribunal caso sirva para documentar o auto de notícia elaborado pela força de

⁹² Ac. Tribunal da Relação do Porto — *Processo n.º 6909/16.2T8PRT.P, de 26 de junho de 2017*, Relator Jerónimo Freitas. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2017.

⁹³ Ac. Tribunal da Relação do Porto — *Processo n.º 231/14.6TTVNG.P1, de 17 de dezembro de 2014*, Relator António José Ramos. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2014.

⁹⁴ n.º 2 do artigo 167.º do CPP.

⁹⁵ n.º 1 do artigo 167.º do CPP.

⁹⁶ n.º 3 do artigo 126.º do CPP.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

segurança ou OPC; tenha sido autorizado pelo Juiz e exista justa causa para a recolha das imagens apresentadas. Sobre as provas que forem recolhidas e utilizadas com violação dos preceitos legais identificadas recai a desvalorização jurídica de nulidade, nos termos do artigo 126.º e 122.º do CPP, “que tornará inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar”⁹⁷ cabendo ao Juiz “aproveitar os atos que ainda puderem ser salvos do efeito”⁹⁸ e/ou ordenar sempre que possível “a repetição”⁹⁹ dos atos.

CAPÍTULO III — O SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA COMO INSTRUMENTO AO DISPOR DA PREVENÇÃO E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAIS

III.1 — A videovigilância como instrumento coadjutor à prevenção de ameaças internas e externas — os casos da Amadora e de Fátima

Como já foi possível tornar claro e evidente, a videovigilância tem sido vista, por parte dos Estados e dos agentes de segurança, como um excelente instrumento na prevenção de ameaças internas (as provenientes do próprio interior do Estado) e de ameaças externas (as procedentes do exterior do território do Estado). Razão pela qual, podemos encontrar referências expressas à implementação deste mecanismo nas *Grandes Opções do Plano*¹⁰⁰. Nas *Grandes Opções do Plano para 2005-2009*, refere-se que nas áreas metropolitanas pretende-se “proporcionar ambientes seguros e de confiança aos utilizadores dos sistemas de transportes, em particular os de uso coletivo, generalizando a instalação de instrumentos tecnologicamente provados de videovigilância, de chamadas de emergência e outros dispositivos de segurança.”¹⁰¹ Nos transportes,

⁹⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 122.º do CPP.

⁹⁸ De acordo com o n.º 3 do artigo 122.º do CPP.

⁹⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do CPP.

¹⁰⁰ Constitui um instrumento de política económica do Governo, apresentado até 15 de outubro de cada ano.

¹⁰¹ *Grandes Opções do Plano para 2005 -2009*, p. 67.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

pretende-se a “generalização da utilização de sistemas de videovigilância, incluindo sistemas de localização de veículos por GPS e de alarme de socorro em espaços públicos (...)”¹⁰²; Nas *Grandes Opções do Plano para 2007*, com vista à modernização tecnológica previa-se a “criação de um regime especial que permite às Forças de Segurança e autoridades judiciais a utilização da videovigilância para gravação e conservação de dados e imagem recolhidas pelas Estradas de Portugal e pelas concessionárias, tendo em vista o reforço da prevenção e da segurança rodoviária e o combate à criminalidade (...)”¹⁰³; o “reforço do recurso aos meios de videovigilância existentes no âmbito da segurança rodoviária, bem como na prevenção criminal”¹⁰⁴; “valorização das forças de segurança, dotando-as de meios materiais suficientes ao cumprimento da sua missão no âmbito do programa “Polícia em Movimento, a introdução de novas formas de controle e gestão de tráfego assente na videovigilância (...)”¹⁰⁵; Nas *Grandes Opções do Plano para 2009*, com vista ao melhoramento da mobilidade e transporte urbanos, estava previsto a “instalação de 350 equipamentos de videovigilância na Carris”¹⁰⁶, o desenvolvimento do Programa Nacional de Videovigilância¹⁰⁷ e o alargamento do sistema nacional de videovigilância. Nas *Grandes Opções do Plano 2010 - 2013*, consta a implementação de “sistemas de videovigilância e alarme em todas as escolas com o 2.º e 3º ensino básico e do ensino secundário”¹⁰⁸ com vista a garantir uma estratégia integrada de segurança; o Governo “promoverá também o desenvolvimento do programa nacional de videovigilância em zonas em que se façam sentir especiais necessidades de prevenção criminal.”¹⁰⁹ Nas *Grandes Opções do Plano para 2016-2019*, e na Proposta de Lei n.º 11/XII, no âmbito da Proteção Civil pretende-se “o desenvolvimento e implementação de sistemas de apoio à decisão operacional, com a georreferenciação de meios operacionais e com

¹⁰² *Grandes Opções do Plano para 2005 -2009*, p. 174 e 250.

¹⁰³ *Grandes Opções do Plano para 2007*, p. 151.

¹⁰⁴ *Grandes Opções do Plano para 2007*, p. 154.

¹⁰⁵ *Grandes Opções do Plano para 2007*, p. 156.

¹⁰⁶ *Grandes Opções do Plano para 2009*, p. 49.

¹⁰⁷ *Grandes Opções do Plano para 2009*, p. 64.

¹⁰⁸ *Grandes Opções do Plano para 2010-2013*, p. 45

¹⁰⁹ *Grandes Opções do Plano para 2010-2013*, p. 70

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

o desenvolvimento de meios de videovigilância.”¹¹⁰; “a videovigilância nas escolas (serviços de monitorização)”¹¹¹; e a “manutenção dos equipamentos de videovigilância e monitorização de segurança remota e piquetes nas escolas (videovigilância)”¹¹². Do mesmo modo, desde 2006 até à atualidade, nos diversos *RASI*¹¹³(s), tem vindo plasmado o objetivo de “estimular” a instalação de sistemas de videovigilância.

Assim, no *RASI de 2006*, vinha referido a iniciativa de “reforço do recurso aos meios de videovigilância existentes no âmbito da segurança rodoviária bem como na prevenção criminal.”¹¹⁴; a introdução de novas formas de controle e gestão do tráfego assente na videovigilância”¹¹⁵, e o alargamento das redes de videovigilância com vista a ampliar a capacidade tecnológica da GNR na vigilância e deteção de ignições. No *RASI de 2007*, é feita referência à entrada em vigor da Lei n.º 33/2007, de 13 de agosto, que veio regular a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis veio “permitir às forças de segurança uma ação eficaz na identificação e responsabilização criminal dos infratores”¹¹⁶; “a videovigilância e a georreferenciação, em particular, constituem medidas que reforçam o sentimento de segurança, previnem a criminalidade e contribuem até para a perseguição criminal.”¹¹⁷É, ainda, feita referência ao Desenvolvimento do Programa Nacional de videovigilância, com o objetivo de alargar, com base em parcerias estabelecidas entre o MAI e as autarquias, às áreas do país que “justifiquem o uso deste instrumento para melhorar o sentimento de segurança coletiva, sem abdicar do respeito pela reserva da vida privada”¹¹⁸; O sistema de videovigilância “constitui um instrumento complementar (...) de eficácia preventiva e reativa, com forte efeito dissuasor na prática de crimes.”¹¹⁹ Ainda no

¹¹⁰ Grandes Opções do Plano para 2016-2019, p. 79.

¹¹¹ Grandes Opções do Plano para 2016-2019, p. 114.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ Relatório Anual de Segurança Interna.

¹¹⁴ Relatório Anual de Segurança Interna 2006, p. 24.

¹¹⁵ Relatório Anual de Segurança Interna 2006, p. 25.

¹¹⁶ Relatório Anual de Segurança Interna 2007, p. 38.

¹¹⁷ Relatório Anual de Segurança Interna 2007, p. 337.

¹¹⁸ Relatório Anual de Segurança Interna 2007, p. 339.

¹¹⁹ *Ibidem*.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

referido documento, faz se referência que à altura já se encontrava em funcionamento o sistema na zona do Porto e se encontrava em estudo a instalação deste sistema em outros locais, nomeadamente no Santuário de Fátima. No *RASI de 2008*, e na sequência do Desenvolvimento do Programa Nacional de Videovigilância, nesse ano, foi aprovada a utilização deste instrumento em diversos locais, dos quais faz parte o Santuário de Fátima, e o Município da Amadora formalizou o pedido que se encontra em apreciação pela CNPD. Também “no âmbito da política interna de prevenção e segurança e ordem pública, implementou-se o recurso a novas formas de combate a fenómenos criminais, incrementando o uso de sistemas como a videovigilância”¹²⁰, e estavam previstos projetos para o desenvolvimento do funcionamento das condições operacionais e materiais existentes, o projeto de videovigilância florestal de âmbito nacional, projeto de videovigilância do Santuário de Fátima, e o estabelecimento de parcerias com as autarquias no sentido de “se estender os programas de videovigilância em zonas em que se façam sentir especiais necessidades de prevenção criminal.”¹²¹ No *RASI de 2009*, no âmbito do estabelecimento de parcerias com as autarquias e do desenvolvimento do Programa Nacional de videovigilância, foram aprovados novos sistemas de videovigilância, foi colocado em funcionamento o sistema do Santuário de Fátima e encontrava-se previsto o alargamento, a curto prazo, ao município da Amadora e Setúbal. É mencionado, no documento em análise, que os “resultados demonstram a redução da criminalidade nos locais onde foram instalados os sistemas de videovigilância, bem como o reforço do sentimento de segurança das populações.”¹²² Como “orientações políticas em 2010 para a segurança dos cidadãos” destaca-se o “apoio aos municípios que pretendam utilizar sistemas de videovigilância”¹²³ com o intuito de melhorar a segurança comunitária e apostar nos contratos locais de segurança. Continuando bem patente o objetivo de alargar o Plano Nacional de

¹²⁰ Relatório Anual de Segurança Interna 2008, p. 14.

¹²¹ Relatório Anual de Segurança Interna, 2008, p. 348.

¹²² Relatório Anual de Segurança Interna, 2009, p. 101.

¹²³ Relatório Anual de Segurança Interna, 2009, p. 163.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Videovigilância “às áreas do País que, pelas suas características justificam a utilização deste meio eletrónico com vista a aumentar o sentimento de segurança coletiva¹²⁴.” No *RASI de 2010*, continua a ser expresso a intenção de alargar o Plano Nacional de Videovigilância, mencionando-se que “os projetos de cooperação entre as autarquias continuaram a ter uma forte expressão na política interna em 2010”¹²⁵. No ano em análise, foi apresentado, entre outros, o projeto de renovação do sistema implementado no Santuário de Fátima e iniciaram-se os estudos de instalação na Amadora (reformulação). Mais uma vez, é alegado que tendo os resultados, quanto à utilização deste instrumento, sido bastante positivos na redução da criminalidade e no sentimento de segurança das populações equaciona-se “o alargamento a outras zonas do território nacional, tendo em conta a mais-valia comprovada que tais sistemas constituem para a atividade operacional das FS.”¹²⁶ Constitui uma das principais medidas no âmbito do “Aprofundamento dos Programas de Policiamento de Proximidade, de Prevenção Situacional, e de Segurança Comunitária, o alargamento do sistema de videovigilância a outros locais, perspetivando-se para 2011 a celebração de novos Contratos Locais de Segurança, a consolidação dos já existentes à altura, dando-se um papel privilegiado à videovigilância por ser “precioso auxiliar da atividade policial” e uma ferramenta valiosa em matéria de segurança interna” por visar a “prevenção criminal através do efeito dissuasor, o apoio à investigação criminal pela possibilidade de analisar a gravação de imagens (...).¹²⁷ No *RASI de 2011*, é feita referência que com vista a proteger pessoas e bens, bem como melhorar as condições de prevenção e repressão do crime em locais públicos de utilização comum, o Governo entendeu dever apostar no uso de sistemas de proteção através da vigilância por câmaras de vídeo.”¹²⁸ Para o efeito, foi também preparada a 3.^a alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alargando a âmbito da utilização de

¹²⁴ Relatório Anual de Segurança Interna, 2009, p. 170.

¹²⁵ Relatório Anual de Segurança Interna, 2010, p. 12.

¹²⁶ Relatório Anual de Segurança Interna, 2010, p. 133.

¹²⁷ Relatório Anual de Segurança Interna, 2010, p. 235.

¹²⁸ Relatório Anual de Segurança Interna, 2011, p. 120.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

sistemas de videovigilância em matéria de proteção florestal e deteção de incêndios, e agilizando o processo de autorização de câmaras nos municípios. No *RASI de 2012*, cientes de que a videoproteção assumia e assume um papel importante enquanto meio auxiliar da ação policial, quer em termos de prevenção criminal, quer como meio auxiliar em sede de investigação criminal, o MAI empreendeu iniciativas de cariz legislativo e autorizou a implementação de sistemas de videovigilância em diversos locais, nomeadamente, a autorização para instalação no município da Amadora. No que se refere às iniciativas legislativas, é de referir a aprovação da Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que procedeu à 3.ª alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, que regula a utilização de câmaras de vídeo pelas FSS em locais públicos de utilização comum. Encontrando-se em funcionamento, no ano em referência, o sistema de videovigilância, na área da o Santuário de Fátima, operacionalizado pela GNR local. No *RASI de 2013*, continua a estar patente o objetivo, por parte do Governo, de “apostar no uso de sistemas de proteção através da vigilância por câmaras”¹²⁹ com a finalidade de proteger pessoas e bens, de melhorar as condições de prevenção e repressão do crime em locais públicos, e o aproveitamento da tecnologia ao serviço da segurança, através da consolidação e rentabilização dos sistemas de informação, comunicação e vigilância¹³⁰. No *RASI de 2014*, é novamente referido que a “videovigilância é uma tecnologia que tem assumido particular relevo no que respeita à prevenção da criminalidade, enquanto meio auxiliar em sede de investigação criminal”, e que a sua implementação traz “vantagens ao nível do sentimento de insegurança, diminuindo o mesmo, desencoraja a criminalidade e auxilia as polícias, permitindo-lhes de uma forma mais eficiente ajustar o tipo e dimensionamento da força à situação em concreto.”¹³¹ No documento em análise, é feita menção à autorização para instalação dos sistema de videovigilância no concelho da Amadora, concedida por o período de 2 anos, e ao processo do Santuário de Fátima que se encontra em curso. No *RASI de 2015*, continua a ser dado seguimento ao

¹²⁹ Relatório Anual de Segurança Interna, 2013, p. 156.

¹³⁰ Relatório Anual de Segurança Interna, 2013, p. 406.

¹³¹ Relatório Anual de Segurança Interna, 2014, p. 140.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Sistema de Proteção Videovigilância como “sistema auxiliar de missões policiais nomeadamente no que toca à prevenção criminal e ao auxílio em sede de investigação criminal”¹³² e no qual vêm indicados os locais¹³³ em que se encontra implementado o sistema. Neste mesmo instrumento vem ainda referido que, com o intuito de melhorar a prevenção e controlo da criminalidade pretende-se continuar a “dinamizar a instalação de sistemas de videovigilância”¹³⁴, objetivos que se encontram plasmados novamente no *RASI de 2016 e 2017*.

No que se refere ao Município da Amadora, não obstante ter sido formulado um primeiro pedido de autorização para instalação de 103 câmaras em 2008, que veio a ser recusado após parecer negativo da CNPD, foi implementado a 11 de maio de 2017, após parecer favorável desta entidade, um sistema de videovigilância de tipo CCTV com cerca de 103 câmaras de vídeo. O sistema, hoje em funcionamento, foi autorizado pelo período de 2 anos o que conduz a que a autarquia e a PSP estejam neste momento a trabalhar na renovação do pedido de autorização e na expansão do sistema implementado. As imagens captadas 24 horas por dia, pelas 103 câmaras instaladas, são monitorizadas pela PSP na Divisão Policial da Amadora sob a supervisão do Centro de Controlo do Comando Metropolitano de Lisboa. O produto proveniente das câmaras de vídeo (imagens) instaladas nas principais artérias do município, são encriptadas, ou seja, o software utilizado faz com que caia uma espécie de máscara nas imagens que captem áreas privadas, terraços, varandas, janelas ou edifícios. Deste modo, através desta encriptação dos espaços privadas assegura-se o respeito pela privacidade das pessoas. Segundo o Comandante da Divisão da PSP da Amadora, Luís Pebre, com este instrumento “pretendemos cobrir os pontos mais importantes, como um mecanismo de prevenção, mas se ocorrer um crime, tal como acontece num estabelecimento, as imagens podem ajudar na investigação”¹³⁵. Numa conferência

¹³² Relatório Anual de Segurança Interna, 2015, p. 97.

¹³³ Estremoz, Centro Histórico de Coimbra, Cidade de Leiria, Centro Histórico de Ponte de Lima, Cidade de Tomar, Bairro Alto, Amadora e Baixa do Porto.

¹³⁴ Relatório Anual de Segurança Interna, 2015, p. 226.

¹³⁵ <https://jregiao-online.webnode.pt/products/amadora-investe-em-103-c%C3%A2maras-de-videovigil%C3%A2ncia-urbana-no-concelho/>.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

intitulada *Videovigilância em Centros Urbanos*, o Superintendente Resende da Silva afirmou que a implementação do sistema de videovigilância no município da Amadora tem efeitos positivos na prevenção, pois possibilita fazer um balanceamento e alocação de meios; na resposta imediata, pois permite intervir o mais rápido possível e restituir a normalidade; e na investigação dos ilícitos. Acrescem a estes efeitos benéficos, os resultados positivos obtidos com a implementação deste instrumento, e que tem sido, segundo o mesmo orador, assegurar o sentimento de segurança nas populações; despistar chamadas falsas; verificar pontos de situação de acidentes e incêndios, etc.; permite ainda, aos agentes de segurança, saber quando saem para uma ocorrência e com que situações vão lidar.

No caso do município da Amadora, e com base nos dados disponibilizados pelo Departamento de Formação da PSP, podemos concluir, com base na Tabela 1, que:

	Ano		
	2016	2017	2018
Janeiro	458	519	438
Fevereiro	451	419	411
Março	451	432	415
Abril	413	442	418
Maio	531	471	438
Junho	444	463	431
Julho	461	421	481
Agosto	436	460	444
Setembro	466	421	394
Total	4111	4048	3870

Tabela 1

em termos globais desde a implementação do sistema de videovigilância neste município, a 11 de maio de 2017 até dezembro de 2018, verificou-se uma ligeira diminuição da prática de ilícitos, o que é confirmado pelos Gráficos 5, 8,

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

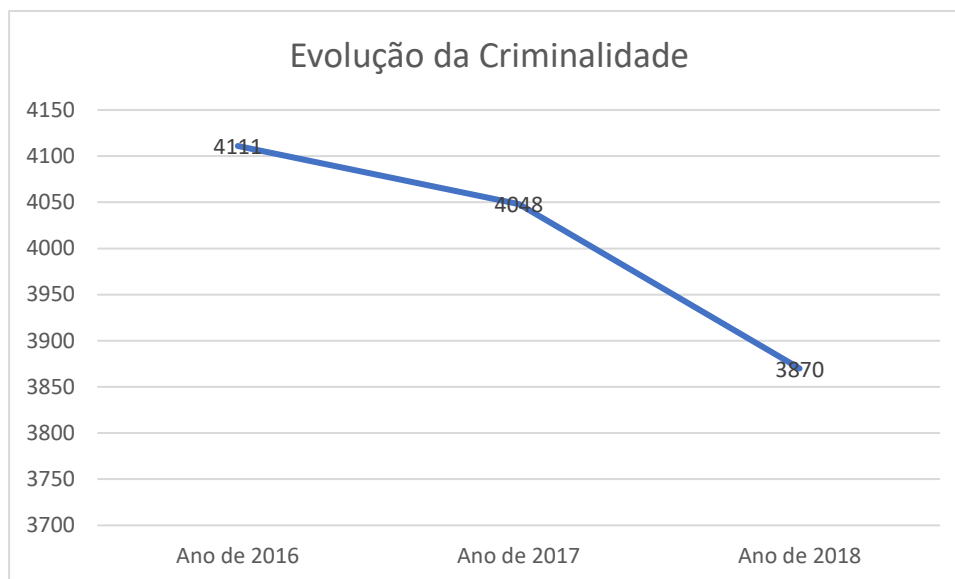


Gráfico 5

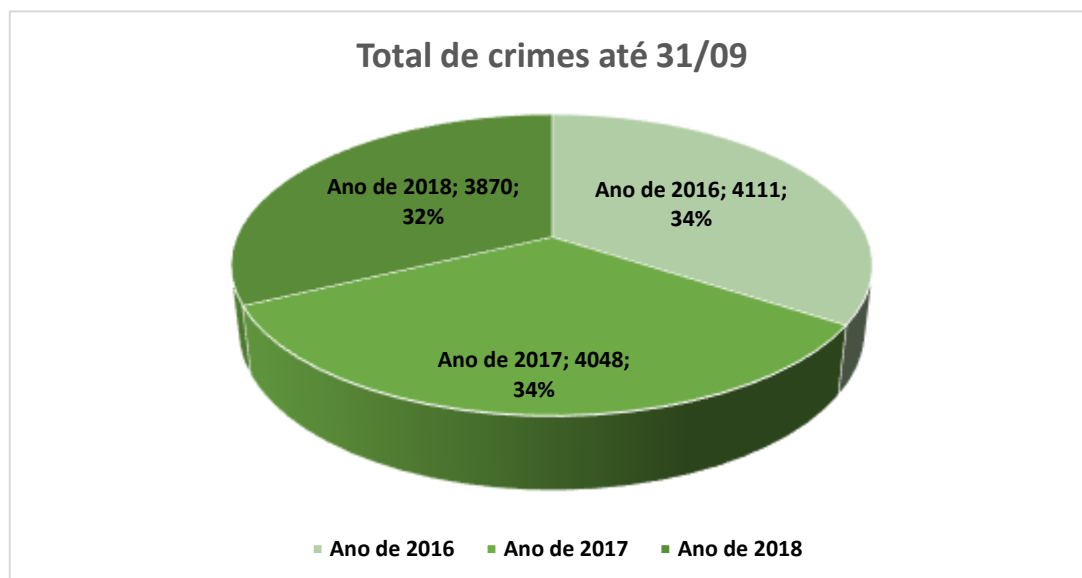


Gráfico 8

Com base dados apresentados, não obstante a informação disponibilizada não permitir muitas conclusões, podemos concluir que desde a implementação deste instrumento tem sido possível a prevenção da prática de ilícitos criminais. O que se torna visível pela diminuição da prática criminosa desde a implementação deste instrumento até 31/09/2018. Quanto às razões que justificam a diminuição verificada, poderão ser apontadas desde logo o efeito dissuasor, que o próprio sistema tem nos criminosos, a mudança no tipo de crime praticado, ou seja, quem anteriormente tinha apetência para a prática de ilícitos em espaço público, em

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

virtude de agora se ver controlado/monitorizado por câmaras de vídeo, vê se “obrigado” a alterar o seu modo de agir e com isso a cometer crimes em espaços mais reservados, longe dos “olhos” das câmaras, e por fim outra razão a ser apontada é de facto uma maior eficiência da força de segurança na reação, deteção e prevenção nas práticas criminosas.

Debruçando-nos de um modo específico no caso de Fátima, no que se refere à implementação deste mecanismo no Santuário podemos destacar três períodos:

1. um primeiro período, até 10 de maio de 2009, que antecede a implementação do sistema de videovigilância e em que foram tomadas um conjunto de medidas no que respeita à proteção de pessoas, à prevenção da prática de ilícitos criminais e à prevenção de atos terroristas. Assim, quanto à proteção de pessoas e antes da implementação da videovigilância foram tomadas as seguintes medidas: *a)* identificadas um conjunto de medidas estruturais, em fase de estudo/implementação, para serem integradas no projeto de requalificação do Santuário; *b)* foi criado um Posto de Comando na GNR, prevendo a integração do plano de mobilidade, o qual permite disponibilizar mais informação aos cidadãos; *c)* estabelecidas medidas de coordenação entre a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a GNR, perante a necessidade de prestação de socorro; *d)* foi incrementado um maior número de efetivos da GNR nos locais de maior risco; quanto à prevenção da prática de crimes, antes da implementação do sistema foram tomadas as seguintes medidas: *a)* os dados referentes à criminalidade foram compilados, registados e analisados, sendo identificado: as vítimas a proteger; o *modus operandi* dos autores; os locais, dias, e horário dos furtos; *b)* realizada uma ação de formação com os militares da GNR e os funcionários do Santuário, o que permitiu trocar experiências e recolher sugestões para melhorar a atuação face aos furtos; *c)* foi elaborado e distribuído um panfleto informativo “Santuário de Fátima Seguro”¹³⁶, com recomendações úteis e localização dos serviços de saúde, turismo e policiamento, e colocação de cartazes à entrada do Santuário; *d)* realizadas ações de sensibilização; *e)* o policiamento de proximidade é direcionado diariamente, *f)*

¹³⁶ <http://www.santuاريو-fatima.pt/portal/index.php?id=2598>.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

implementação do Posto de Comando que permite uma melhor previsão e reação aos ilícitos criminais; g) em parceria com o Colégio de São Miguel foi possível dar formação em inglês e espanhol aos militares, o que possibilitou um melhoramento no atendimento aos estrangeiros.

2. o segundo período, de 11 de maio de 2009 a 10 de maio de 2010, em que o sistema, nesta altura, só permitia a gravação de imagens e não funcionava entre as 02:00 e as 07:00 da manhã.

3. Por fim, o terceiro período, de 11 de maio de 2010 até à atualidade, em que o sistema existente, constituído por 3 sistemas independentes, o do Santuário composto por 11 câmaras, que permite a gravação 24h/dia, 7 dias por semana; o da GNR constituído por 5 câmaras para gestão do trânsito; e o da Câmara virado para a área comercial. Este sistema operado nas instalações da GNR de Fátima pode ser controlado diariamente no atendimento ao público e na Sala de Controlo¹³⁷. Nesta sala, os militares autorizados exercem exclusivamente as funções de: a) efetuar o seguimento de suspeitos; b) acompanhamento de fluxos de trânsito; c) e visualização das imagens.

No pedido de autorização enviado para o MAI, aquando da instalação inicial e nos sucessivos pedidos de renovação constam como finalidades para a implementação deste instrumento: a) proteção da segurança das pessoas, primeira parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 1/2005, de 10 de janeiro; b) prevenção da prática de crimes, segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 1/2005, de 10 de janeiro; c) prevenção de atos terroristas, alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei 1/2005, de 10 de janeiro. Acrescem ainda às finalidades identificadas, as características próprias do local, ou seja, o facto de o recinto do Santuário de Fátima ser um espaço de oração e visita onde ocorrem grandes concentrações de pessoas e bens (entre as 350.000 e as 400.000), com repercussão a nível mundial, e o espaço físico dispor somente de seis saídas. Das quais, duas são túneis, com baixas unidades de passagem, duas escadas, duas saídas ao mesmo nível entre o interior e o exterior do recinto, mas estas na retaguarda dos peregrinos

¹³⁷ Sala de acesso restrito, em que os militares para acederem à mesma devem digitar um código de acesso.

que assistem às celebrações. Esta situação é agravada pelo declive existente no interior do Santuário. O que perante uma situação de emergência ou pânico, em que seja necessário evacuar o Santuário o mesmo só será possível em 35 minutos (tempo demasiado para prestar socorro eficiente e eficaz). Condições que, se agravam, ainda, nas datas em que se regista um pico de afluência de visitantes ao Santuário, com especial incidência entre os meses de maio a outubro. Sendo que, as maiores enchentes coincidem com as cerimónias 12 e 13 de maio, com aproximadamente 250.000 a 350 mil visitantes; 10 de junho, aproximadamente 200.000 a 250.000 mil visitantes; 15 de agosto aproximadamente 150.000 a 200.000 mil visitantes, 12 e 113 de outubro aproximadamente 250.000 a 350.000 mil visitantes;

Sobretudo quando, nos últimos 11 anos a afluência de visitantes em espaço videovigiado mediu entre os 8 milhões e 100 mil e os 3 milhões e 325 mil. A



Gráfico 1 Visitantes em espaço videovigiado

Fonte: <http://www.santuario-fatima.pt/portal/index.php?id=1243> e
http://www.santuario-fatima.pt/files/60612_apresentacao_2013_52f24baf574a7.pdf

destacar o número de visitantes em 2017, anos das comemorações do Centenário de Fátima e visita de Sua Santidade o Papa Francisco, conforme pode ser observado no Gráfico 1.

Assim, face às características supra identificadas, tornou-se e torna-se necessário assegurar “um controlo efetivo das entradas e saídas do recinto, manter cordões e corredores de segurança desobstruídos por forma a localizar e retirar, se necessário, algum peregrino que necessite de socorro ou mesmo evitar movimentações súbitas que possam originar um perigo real de atropelamento ou

esmagamento, com particular incidência na zona dos túneis de acesso”. Ou seja, torna-se necessário e justificado o uso e a implementação de novas tecnologias, como a videovigilância, para efetivamente monitorizar, controlar e prevenir situações como as descritas.

De igual modo, no pedido de renovação da autorização, conforme o que consta no Gráfico 2, nos últimos sete anos, com a implementação do sistema de videovigilância em pleno funcionamento 24h/dia, assistiu-se a uma redução absoluta do n.º de crimes praticados (furtos por carteira, o tipo de crime cometido naquele local) naquele espaço público.

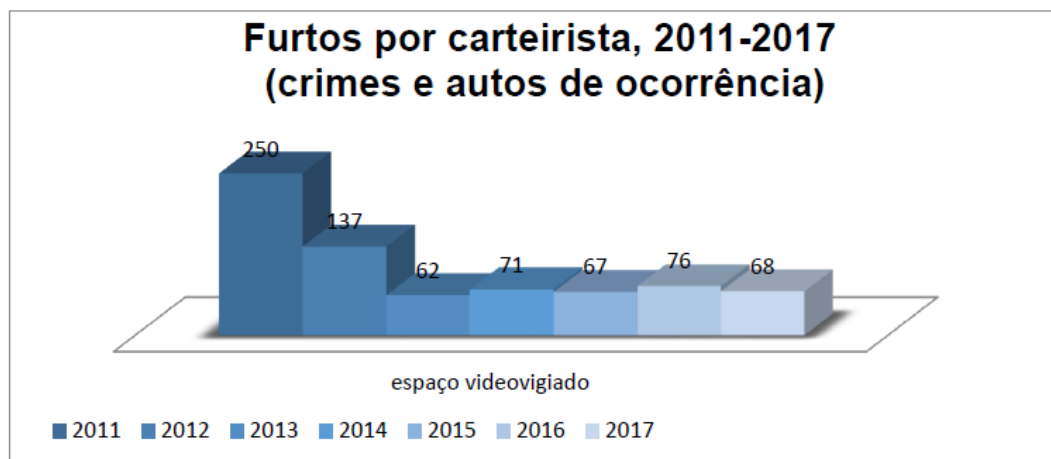


Gráfico 2 Furtos por carteirista/Ano, 2011-2017 (crimes e autos de ocorrência)

Fonte: Posto Territorial de Fátima

De acordo com o pedido de renovação “desde 2007 até ao momento foi possível verificar uma diminuição o n.º de militares empenhados e não foi registado nem verificado qualquer incidente de socorro significativo que não tivesse sido identificado previamente ou que não fosse de imediato resolvido”¹³⁸, o que nos leva a concluir que, o recurso a este sistema tem sido bastante benéfico para a GNR, e esta força de segurança tem sabido “tirar partido” dos benefícios deste instrumento.

¹³⁸ Segundo o que consta no pedido renovação de autorização enviado ao MAI.

III.2 — O sistema de videovigilância como *amigo* dos OPC na atividade de investigação criminal – os casos da Amadora e de Fátima

A videovigilância não se tem mostrado só benéfica na prevenção da criminalidade. Esta, tem contribuído significativamente para o desenvolvimento da atividade de investigação criminal. Ou seja, para o “conjunto de diligências, que nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher provas, no âmbito do processo.”¹³⁹

No que se refere ao caso do Município da Amadora, e tendo em consideração os dados disponibilizados pelo Departamento de Formação da PSP, poderemos concluir, com base nos gráficos, abaixo que a videovigilância tem permitido de igual forma o aumento da eficácia da força de segurança, que monitoriza o espaço videovigiado do município:

- a) na identificação dos autores e suspeitos da prática de ilícitos criminais;
- b) na recolha de informação relevante para efeitos de condução e fundamentação de processo crime;
- c) e conclusão com sucesso do respetivo processo de investigação criminal.

Para efeito de representação das conclusões acima mencionadas, são apresentados os gráficos abaixo que, atendendo à informação disponibilizada, para a elaboração dos mesmos, procedeu-se a uma escolha aleatória dos ilícitos com perreção daqueles que são crimes praticados no espaço público, sem se ter certeza, contudo, disso.

Tipos de crime
Ameaça e coação
Condução de veículo com taxa de alcoolémia igual ou superior a 1,2 gr/l
Condução s habilitação legal
Detenção/tráfico de armas proibidas
Furto de oportunidade/objetos não guardados

¹³⁹ Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, atualizada pela Lei n.º 57/2015, de 23 de junho.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Furto de veículo
Furto em edifício comercial ou industrial com arrombamento
Furto em edifício comercial ou industrial sem arrombamento
Furto em veículo motorizado
Furto por carteirista
Ofensa à integridade física voluntária simples
Roubo a pessoas na via pública
Roubo em transportes públicos
Roubo por esticção
Tráfico de estupefacientes

Tabela 2

Tendo por referência os crimes constantes na Tabela 2, escolhidos aleatoriamente atendendo aqueles que nos pareceu serem cometidos em locais públicos, efetuou-se uma análise, representada nos gráficos abaixo, por tipo de crime, em igual período, no ano anterior à implementação do sistema, no ano de implementação e no ano seguinte à implementação da videovigilância no município da Amadora.

Assim, no que diz respeito ao mês de janeiro, Gráfico 9, podemos concluir que do ano de 2017 (ano da implementação do sistema) para o ano de 2018 houve uma ligeira diminuição em praticamente todos os ilícitos analisados. Tendo-se verificado, no entanto, um aumento, em 2018, da prática do tipo de ilícito, detenção/tráfico de armas proibidas, furto de oportunidade, furto de veículo, furto em veículo e furto por carteirista.

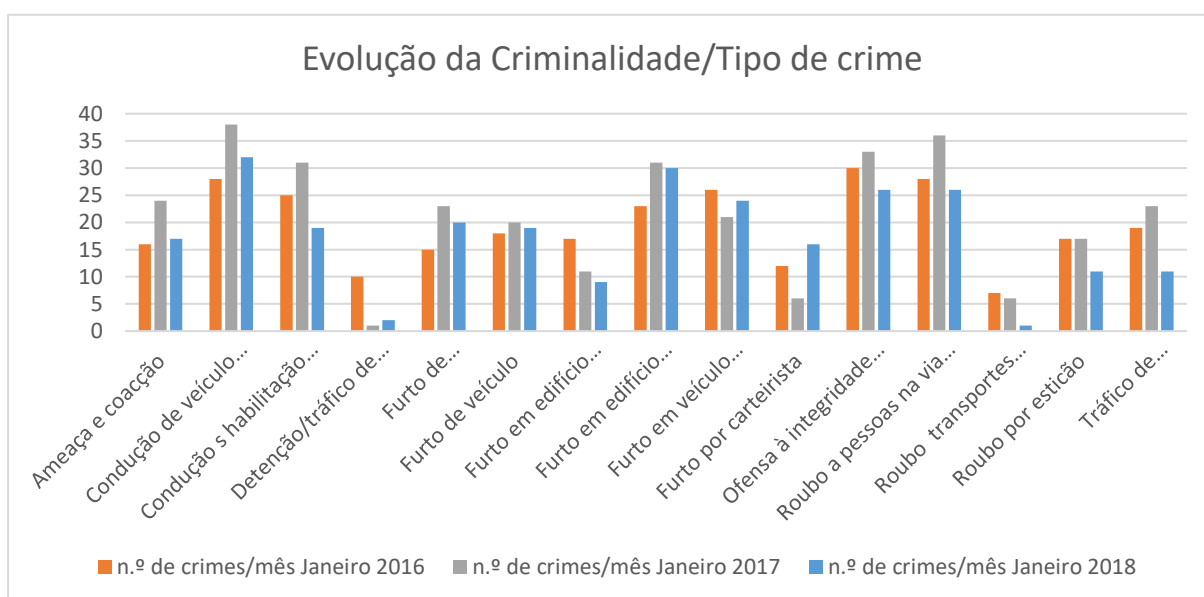


Gráfico 9

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

No que diz respeito ao mês de fevereiro, Gráfico 10, podemos verificar que face ao ano de implementação, ano de 2017, para o ano de 2018 houve ligeiro aumento dos ilícitos criminais ameaça e coação, condução de veículo com taxa de alcoolémia com taxa igual ou superior a 1,2 gr/l, detenção/tráfico de armas proibidas, furto de veículo motorizado, furto em edifício comercial/industrial sem arrombamento, furto em veículo motorizado e furto por carteirista. No entanto, no que se refere à prática dos restantes ilícitos, existiu uma ligeira diminuição da sua prática e o não cometimento do tipo de crime roubo em transportes públicos.

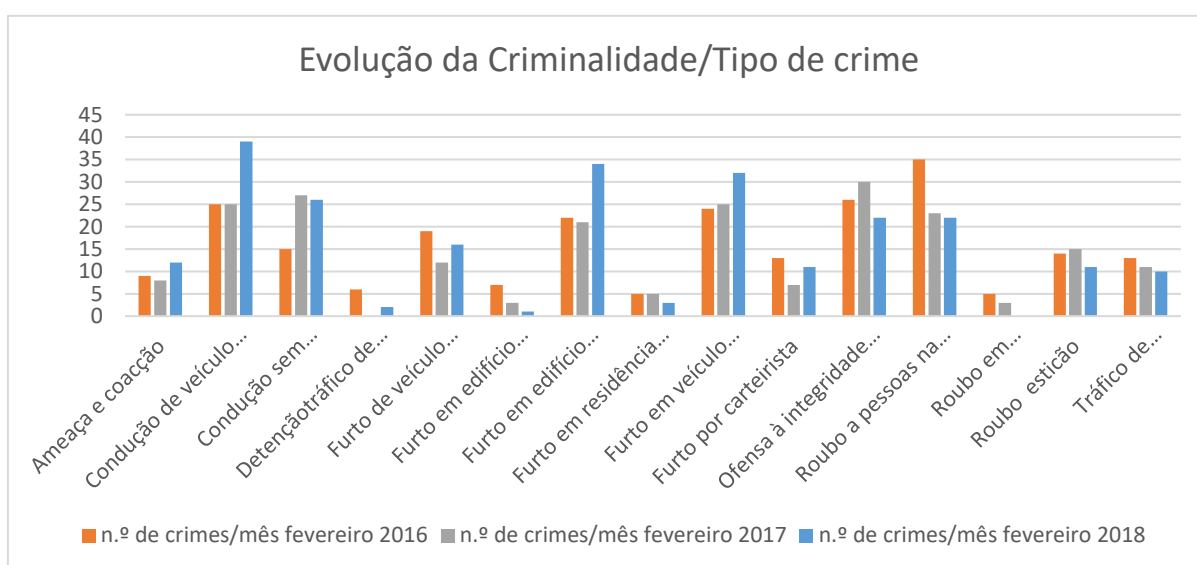


Gráfico 10

Com base no Gráfico 11, referente ao mês de março, podemos verificar uma ligeira diminuição da prática de quase todos os ilícitos analisados, com exceção dos crimes de ameaça e coação, condução sem habilitação legal, furto em edifício comercial ou industrial sem arrombamento, furto em veículo e furto por carteirista.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

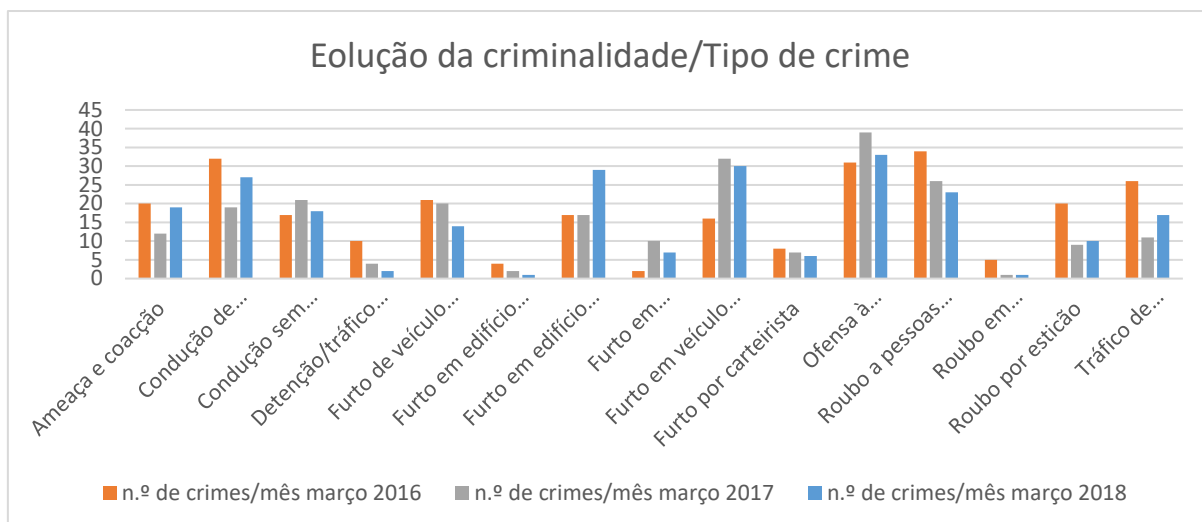


Gráfico 11

No que se refere ao mês de abril, e tendo por comparação igual período, ou seja, o ano de 2017 e 2018, Gráfico 12, podemos concluir que houve um ligeiro aumento da prática de alguns ilícitos (ameaça e coação, condução sem habilitação legal, furto em edifício comercial ou industrial sem arrombamento, furto em residência, furto em veículo automóvel, furto por carteirista e Tráfico de estupefacientes. Tendo-se, no entanto, verificado uma ligeira diminuição dos restantes, e até mesmo o não cometimento de certos ilícitos (detenção/tráfico de armas proibidas e roubo em transportes públicos).

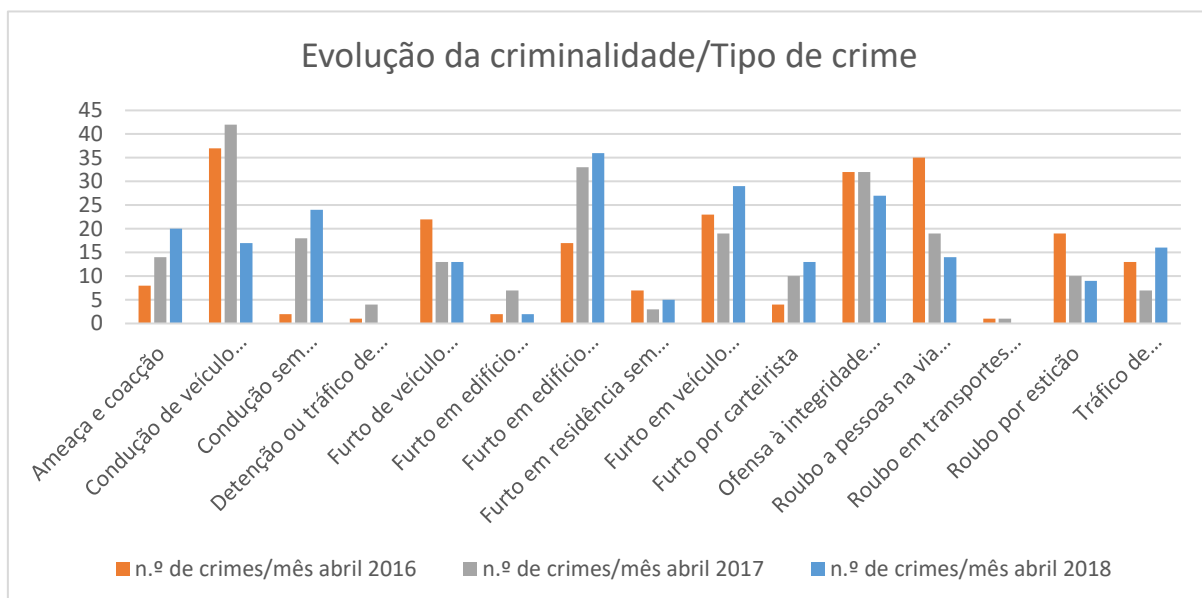


Gráfico 12

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

No mês de maio, mês em que foi instalado o sistema de videovigilância no município da Amadora, Gráfico 13, podemos verificar a diminuição da prática de praticamente todos os ilícitos referidos e até mesmo o “desaparecimento” da prática do ilícito tipo roubo em transportes públicos. No entanto, é igualmente notório um aumento, ligeiro, de crimes como condução de veículo com taxa de alcoolémia igual ou superior a 1,2 gr/l, condução sem habilitação legal, furto em edifício comercial ou industrial sem arrombamento, furto por carteirista, roubo a pessoas na via pública e roubo por esticção.

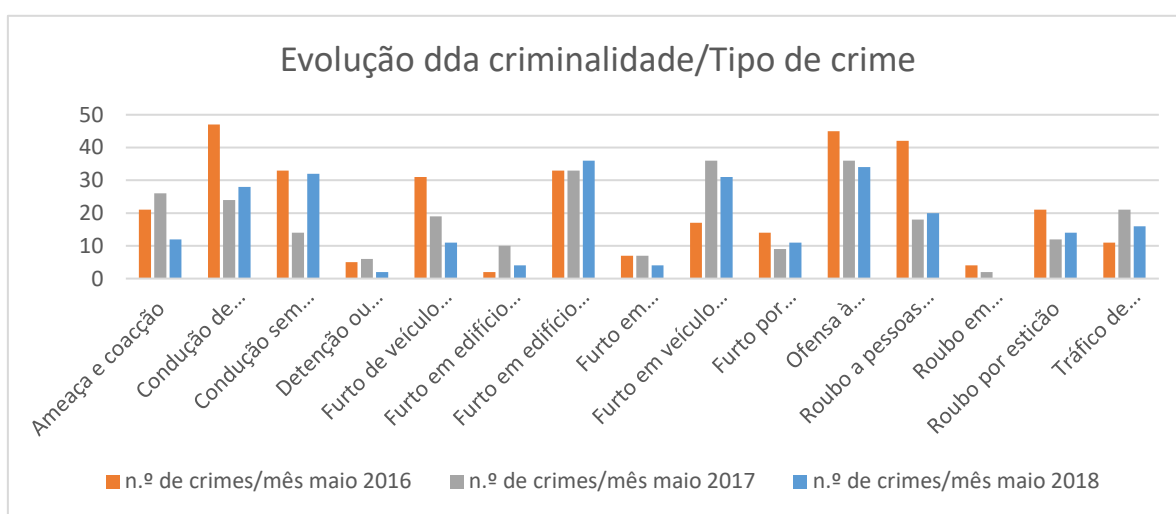


Gráfico 13

No que se refere ao mês de junho, Gráfico 14, podemos verificar o “desaparecimento” da prática de ilícitos como detenção/tráfico de armas proibidas e o roubo em transportes públicos. No entanto, nota-se ainda, uma diminuição acentuada da prática de crimes como furto de veículo automóvel, mas o aumento do cometimento de ilícitos como condução de veículo com taxa de alcoolémia igual ou superior a 1,2gr/l, furto em edifício comercial ou industrial com arrombamento, furto em veículo motorizado, furto por carteirista, roubo a pessoas na via pública, roubo por esticção e tráfico de estupefacientes.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

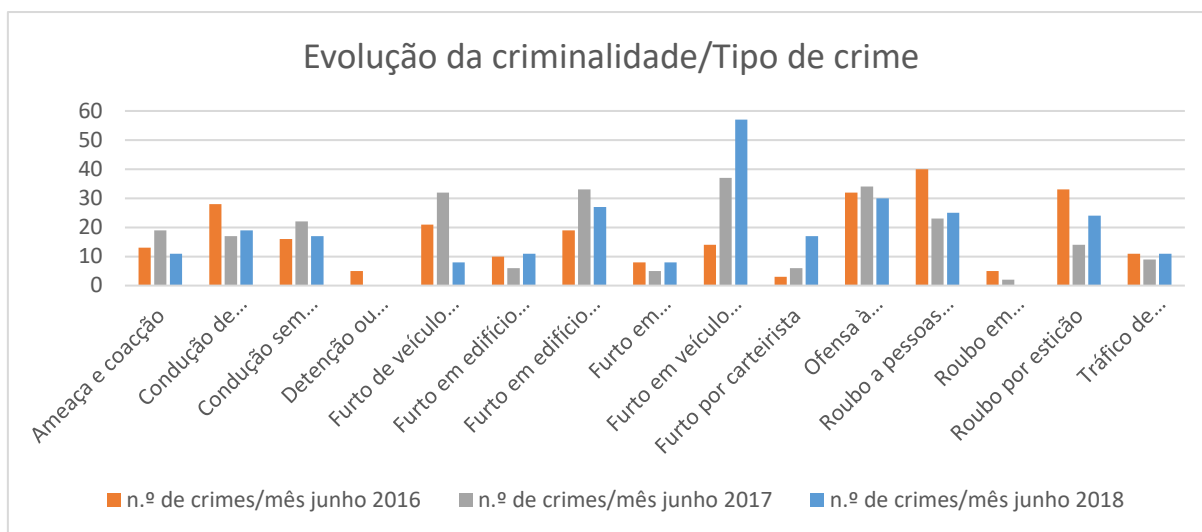


Gráfico 14

Com base, no Gráfico 15, e no que diz respeito ao mês de julho, podemos verificar que existiu, de 2017 para 2018, praticamente um aumento em quase todos os ilícitos representados no gráfico. Tendo-se mantido praticamente o n.º de ilícitos de detenção ou tráfico de armas proibidas e roubo em transportes públicos.

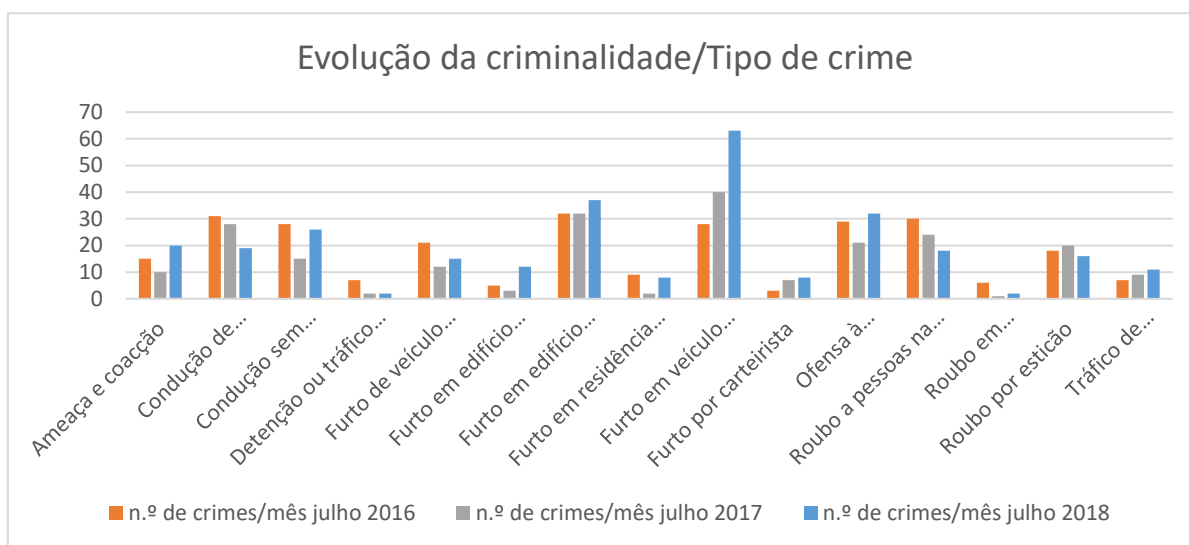


Gráfico 15

No mês de agosto, Gráfico 16, podemos verificar uma diminuição acentuada da prática do ilícito furto em veículo automóvel e roubo e a pessoas na via pública, e uma ligeira diminuição em crimes como ameaça e coação, condução em habilitação legal, furto em edifício comercial ou industrial com arrombamento e furto por carteirista. No entanto, nos restantes tipos de ilícito, de 2017 para 2018,

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

verificamos um aumento da criminalidade, no que diz respeito à prática de furto de veículo motorizado, furto em edifício comercial ou industrial sem arrombamento, ofensa à integridade física voluntária simples, roubo em transportes públicos e tráfico de estupefacientes.

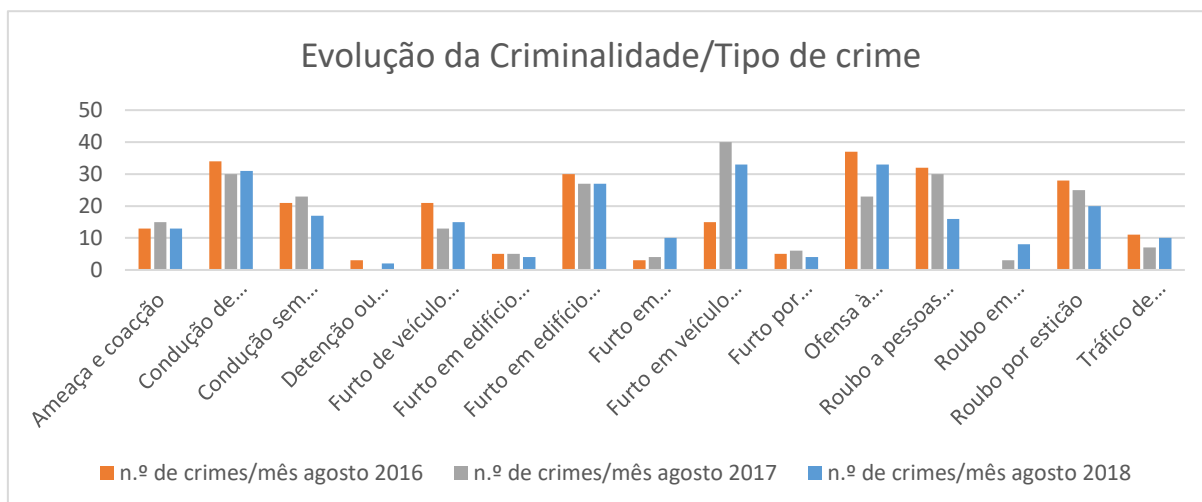


Gráfico 16

No que se refere ao último mês de análise, Gráfico 17, por os dados disponibilizados só conterem informação até setembro de 2018, podemos verificar que, com exceção dos crimes detenção ou tráfico de armas proibidas, furto em edifício comercial ou industrial com e sem arrombamento, roubo em transportes públicos e tráfico de estupefacientes, nos restantes assistiu-se a uma “acentuada” diminuição da sua prática.

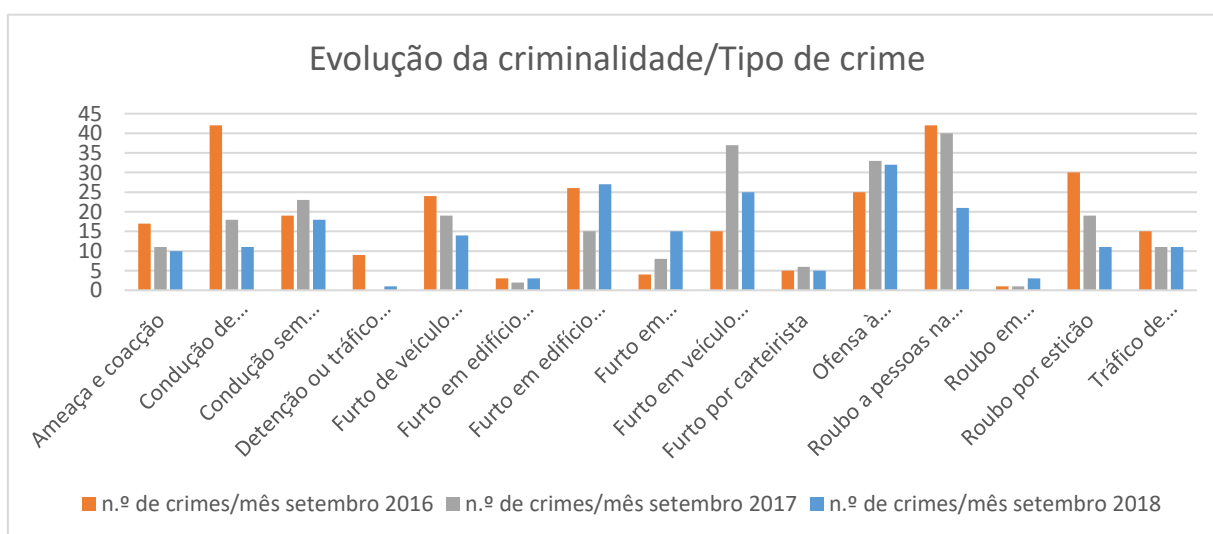


Gráfico 17

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Assim, grosso modo, podemos afirmar, tendo por base os resultados apresentados no Gráfico 18, que na generalidade, face a igual período em 2017, tem se verificado uma diminuição da prática criminosa no Município da Amadora. Existindo, no entanto, um mês em que se verificou um ligeiro aumento da criminalidade face ao ano de 2017. Esse mês corresponde ao mês de julho em que se verificou a prática de cerca de mais 60 crimes.

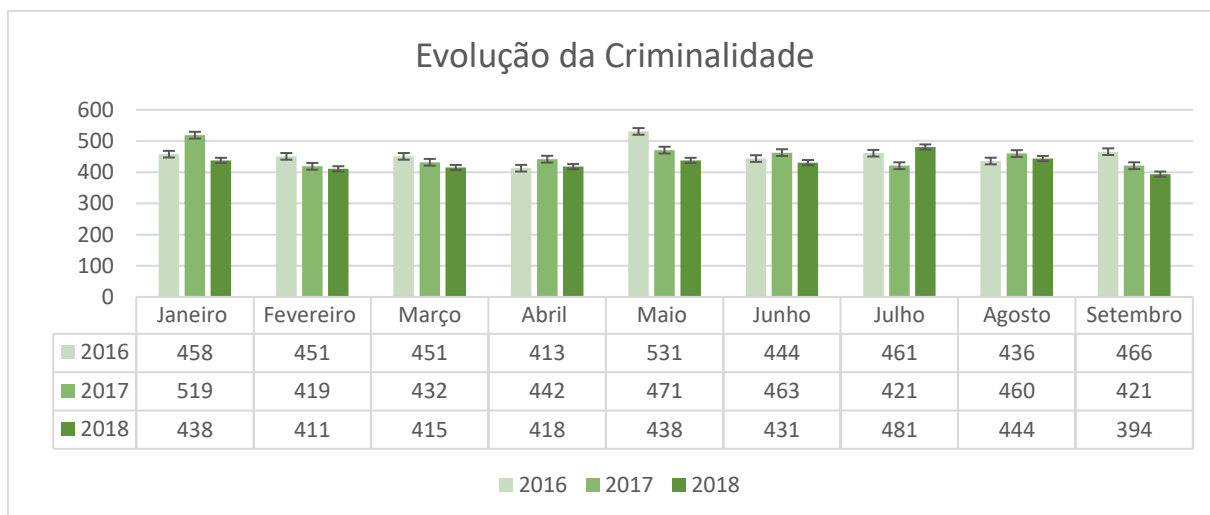


Gráfico 18

No que se refere ao uso da videovigilância na atividade de investigação criminal e em concreto ao que diz respeito à situação de Fátima, podemos concluir, com base no Gráfico 3, que:

- a) a média de suspeitos identificados, no espaço videovigiado, aumentou de 1 para 3 por mês;
- b) e que na restante freguesia de Fátima a média de suspeitos identificados diminuiu de 2 para 1 por mês;

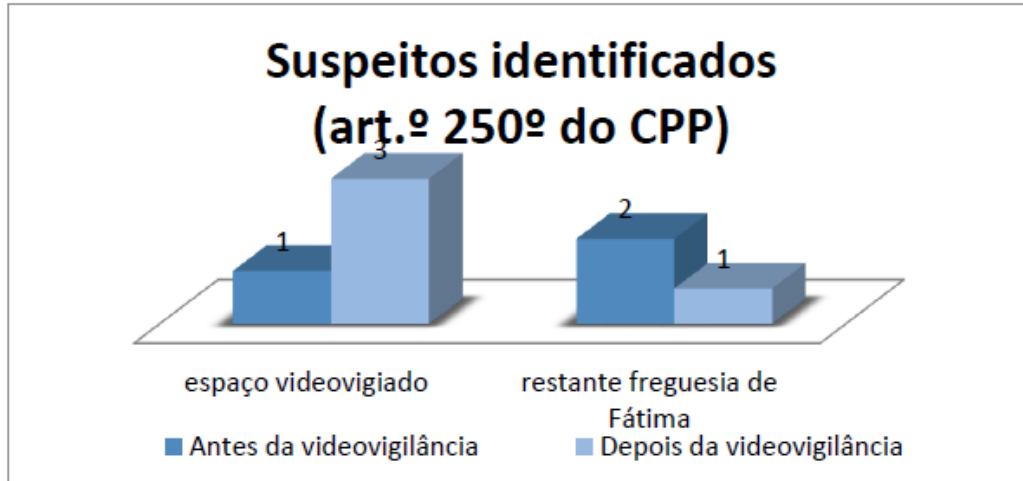


Gráfico 3 Suspeitos identificados (art.º 250º do CPP)

Fonte: Posto Territorial de Fátima

Quanto à eficácia na identificação dos suspeitos, e como pode ser visto no Gráfico 4, verificou-se um aumento da eficácia entre 10,9% e 30,8% na identificação de suspeitos após a implementação da videovigilância, no espaço videovigiado de Fátima.

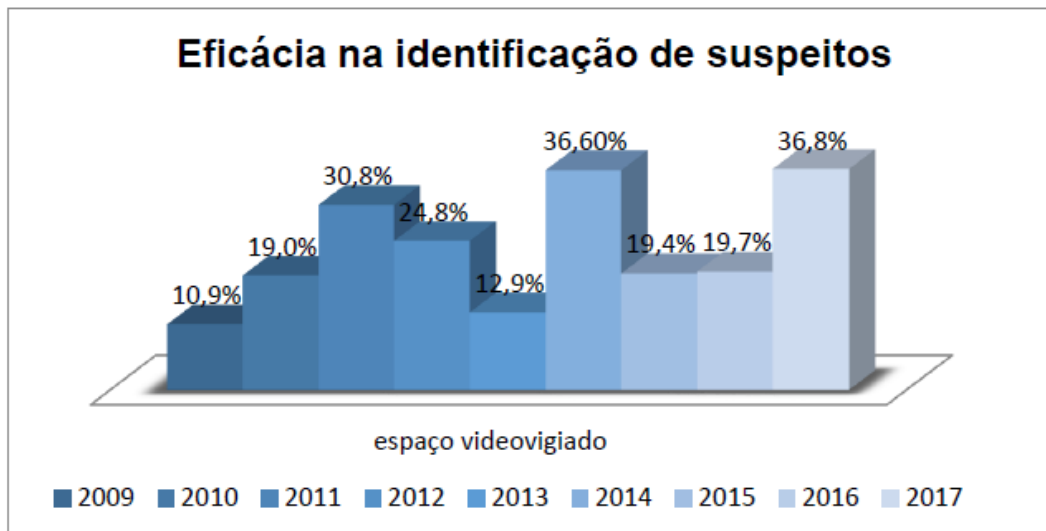


Gráfico 4 Eficácia na identificação de suspeitos

Fonte: Posto Territorial de Fátima

Verificou-se igualmente um aumento na eficácia na recuperação de carteiras, Gráfico 6, após a implementação da videovigilância, no espaço videovigiado. Sendo que, os valores de maior eficácia coincidem com o funcionamento da videovigilância durante o período de 24H/dia.

O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais

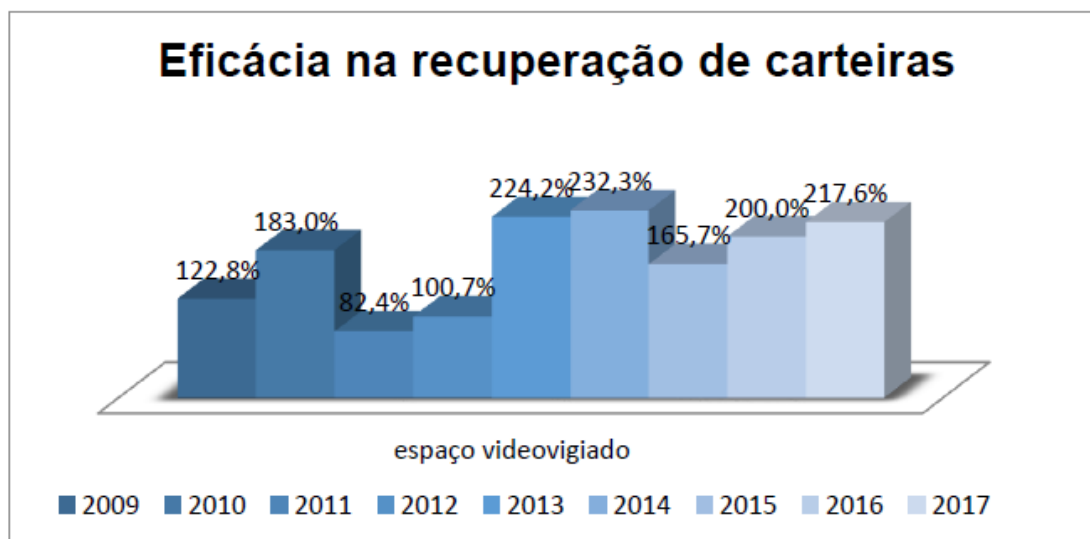


Gráfico 6 Eficácia na recuperação de carteiras

Fonte: Posto Territorial de Fátima

A videovigilância possibilitou ainda, Gráfico 7, de modo complementar à função policial, a identificação dos autores e suspeitos da prática de crimes; recolher informação criminal relevante para orientar a investigação criminal; e a recolha de informação na área do apoio e socorro, permitindo salvaguardar vidas e bens.

Assim, a videovigilância, desde 2009, permitiu: *a)* identificar 170 pessoas através das câmaras; *b)* recolher 1245 informações para IC; *c)* e recolher 410 informações para apoio e socorro.

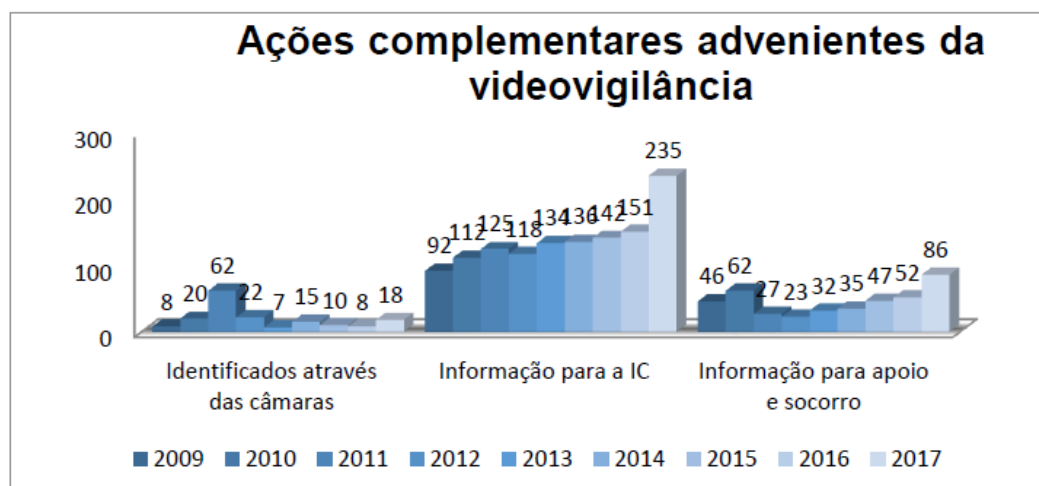


Gráfico 7 Ações complementares advenientes da videovigilância

Fonte: Posto Territorial de Fátima

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Em suma, quanto à utilização deste sistema em Fátima, pela GNR, na investigação criminal, e como é possível concluir com base nos vários gráficos apresentados, esta força de segurança tem obtido enormes benefícios, para o exercício da sua atividade, com a implementação deste instrumento. Como, também, foi possível referir, permitiu um aumento na eficácia desta força de segurança na resposta aos ilícitos praticados naquele local, que se tem traduzido no aumento de:

- a) n.º de suspeitos identificados;
- b) n.º de carteiras recuperadas;
- c) da eficácia na identificação do n.º de suspeitos;
- d) deteção/recolha de informações para apoio e socorro.

Assim, grosso modo, atendendo aos dados apresentados, quer os referentes ao Município da Amadora, quer os relativos ao Santuário de Fátima, quer os do, podemos concluir que, embora se tratem de casos muito diferentes entre si, o recurso à videovigilância tem permitido, a ambos, obter resultados bastante positivos. No caso do Município da Amadora, um sistema implementado recentemente (somente em 2017), composto por 103 câmaras, dotado de um software que permite a salvaguarda da intimidade da vida privada e dos locais privados, operado pela força de segurança PSP, este instrumento tem possibilitado uma maior eficácia e eficiência no reforço do sentimento de segurança e de ordem pública dos munícipes da Amadora, um efeito repressivo nos autores de ilícitos criminais, na identificação de eventuais suspeitos, e na monitorização/controlo da atuação dos criminosos. No que se refere ao Santuário de Fátima, local onde o sistema já se encontra implementado à cerca de 10 anos, composto por 3 sistemas independentes, controlado/monitorizado pela GNR, este instrumento tem permitido, a esta força de segurança, uma maior eficácia e eficiência na deteção e identificação de criminosos, na recuperação de carteiras furtadas, na prevenção de ocorrências do âmbito da Proteção Civil e um trabalho mais eficiente e complementar com os vigilantes do Santuário de Fátima. Ou seja, tem se mostrado

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

um instrumento benéfico no combate à criminalidade no e contra o Santuário de Fátima.

III.3 — Análise crítica à jurisprudência recente dos Tribunais Superiores

Como já tivemos oportunidade de referir, em pontos anteriores, os nossos tribunais superiores têm entendido maioritariamente que a licitude da videovigilância se afere pelo respeito ao fim que a autorizou. Ou seja, dito de outro modo a licitude afere-se pelo respeito pelo regime previsto nos artigos 125.º e 126.º do CPP. Ou seja, são admissíveis todas as provas que não forem proibidas pela lei, artigo 125.º do CPP. Neste âmbito, e segundo o disposto no n.º 1 do artigo 126.º, são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas. É pacífico, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e a nosso ver muito bem, que o regime previsto, neste n.º 1, é o regime da nulidade absoluta. Face aos direitos em causa, que são direitos indisponíveis para o próprio titular em relação aos quais é irrelevante o seu consentimento, as provas obtidas mediante atos de tortura, coação e/ou ofensa à integridade física ou moral das pessoas são provas nulas e essa nulidade é insanável. Ou seja, são provas inválidas, que não podem de modo algum ser valoradas em tribunal. Do mesmo modo, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, são consideradas ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo com o consentimento das pessoas mediante: *a)* perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; *b)* perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; *c)* utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; *d)* ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; *e)* promessa de

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

vantagem legalmente inadmissível; igualmente, as provas recolhidas ou obtidas mediante algum dos meios previsto nas alíneas acima identificadas, são provas absolutamente nulas, vigorando para elas a regra da insanabilidade. Ou seja, são provas nulas sem possibilidade alguma de serem valoradas em tribunal. Por esta razão as provas absolutamente nulas e insanáveis, são de conhecimento oficioso pelo tribunal, isto é, aquelas que o tribunal tem obrigação de conhecer independentemente de alegação.

Sobre a matéria da nulidade absoluta e insanabilidade das provas recolhidas, por violação dos princípios e valores presentes nos n.º (s) 1 e 2 do artigo 126.º do CPP, a jurisprudência dos tribunais superiores tem praticamente seguida a mesma linha de reflexão e entendido (muito bem) que, estando em causa valores superiores, como a integridade das pessoas, as provas recolhidas com desrespeito destes princípios, são nulas e não podem ser tidas em conta em tribunal. Porque mesmo estando em causa a prática de ilícitos criminais, isso não é razão suficiente para fundamentar uma recolha a todo o custo.

Ainda, nos termos do n.º 3 do artigo 126.º do CPP, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular. Uma vez que, neste n.º 3, estamos perante direitos disponíveis, é entendimento praticamente de toda a doutrina e jurisprudência, vigora, neste âmbito, o regime da nulidade relativa, e, por conseguinte, da possibilidade de sanção da nulidade caso exista consentimento válido ou a situação esteja prevista na lei. Sobre a nulidade aqui prevista, salvo melhor entendimento, parece que não existe consensualidade na jurisprudência dos nossos tribunais superiores. Por um lado, temos uma certa linha de orientação, que entende que “a obtenção de fotografias ou de filmagens, sem o consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, nomeadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou hajam, ocorrido publicamente não constitui ilícito típico. Nessas circunstâncias mesmo que haja falta de licenciamento da CNPD podem ser usadas como meio de

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

prova.”¹⁴⁰ Por outro, embora minoritário, o entendimento de que para que a recolha seja lícita, é necessário que estejam todos os requisitos, exigidos pela lei, preenchidos, ou seja, que além de as imagens terem de ser recolhidas em locais públicos, existir justa causa é necessário, ainda, que exista autorização para a recolha.¹⁴¹

Salvo melhor entendimento, parece-nos que a jurisprudência recente dos nossos tribunais superiores tem seguido uma linha de orientação coerente e plausível com os nossos valores constitucionais. Dito de outro modo e como foi possível referir anteriormente, no que se refere aos casos previstos nos n.º (s) 1 e 2 do artigo 126.º, estando em causa situações de nulidade absoluta, não é possível por contrariar todos os princípios e valores constitucionais de um Estado de Direito Constitucional, aceitar/valorar em tribunal, como meio de prova, as imagens e sons recolhidas nesses termos. Já no que se refere às situações de nulidade relativa, somos da opinião que a aferição da licitude das imagens e sons recolhidos com violação do disposto no n.º 3 do artigo 126.º, deve ser feita casuisticamente. Ou seja, face aos valores em causa, como a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, mesmo sem o consentimento do respetivo titular, e sem o conhecimento/autorização da CNPD, e desde que a recolha não atinja o núcleo essencial da intimidade da vida privada, as provas, mesmo que feridas de nulidade relativa, podem ser valoradas em tribunal, se para o efeito encontrarem se preenchidos outros requisitos. Neste âmbito, podemos ter provas, recolhidas sem o consentimento do titular, mas ordenadas pelo juiz, neste caso, as provas são tidas como válidas por haver justa causa para a recolha (uma decisão judicial que ponderados os vários valores em jogo ordena a recolha de provas). Casos podem existir em que, não havendo consentimento, não existindo autorização para a recolha, também não existe ordem do juiz para o efeito, nestas situações, salvo melhor entendimento, deve ser efetuado uma análise casuística,

¹⁴⁰ Ac. Tribunal da Relação do Porto — *Processo n.º 349/13.2PEGDM.P1, de 25 de fevereiro de 2015*, Relator Maria Deolinda Dionísio. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2015.

¹⁴¹ Ac. Tribunal da Relação de Lisboa — *Processo n.º 8324/2008-9, de 30 de outubro de 2018*, Relator Margarida Veloso. [Em Linha]. Lisboa. Tribunal da Relação de Lisboa, 2018.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

no sentido de se apurar se existia justa causa para a recolha, se as imagens recolhidas se enquadravam em lugares públicos, visam a proteção de interesses superiores ou hajam ocorrido publicamente. Se da análise efetuada concluir-se que, mesmo não existindo consentimento do titular e/ou autorização da CNPD, as imagens foram recolhidas em locais públicos, a recolha visa documentar/provar a prática de um ilícito criminal cometido contra interesses/valores superiores (como a vida, integridade física e património) devem as provas ser consideradas válidas e não como prova proibida. Este foi o entendimento do Tribunal da Relação do Porto, nos processos n.º 201/10.3GAMCD.P1, n.º 585/11.6TABGC.P1, n.º 349/13.2PEGDM.P1, o do Tribunal da Relação de Coimbra no processo n.º 167/15.3PBVFX.C1, e, tem sido, grosso modo, o entendimento dominante na nossa jurisprudência de norte a sul do nosso país.

A nosso ver, esta linha de orientação/pensamento é a mais correta. Isto porque, inevitavelmente, o desenvolvimento de novas tecnologias tem trazido enormes benefícios para as forças de segurança, OPC e privados, na tarefa de documentar e comprovar em juízo a prática de ilícitos criminais, mas esse desenvolvimento tem trazido, igualmente, aos nossos juízes a “árdua” tarefa de analisarem/confrontarem aquelas provas, trazidas até si, com o regime previsto no artigo 126.º do CPP. No entanto, desse confronto, só pode resultar uma de duas coisas, ou a recolha da prova foi efetuada com recurso a métodos absolutamente proibidos, são os casos previstos no n.º 1 e 2 do artigo 126.º, ou a mesma foi realizada sem o consentimento do titular e/ou sem autorização judicial para o efeito. Se estivermos perante a primeira situação, as imagens e sons recolhidos nesses termos não podem, de modo algum, ser valoradas pelo tribunal, é como se nunca tivessem existido para efeitos probatórios, se por ventura, estivermos perante a segunda situação, embora a lei as considere nulas, as provas devem e poder ser valoradas em tribunal se: existir uma justa causa para a sua recolha, as imagens tiverem sido recolhidas em locais públicos e visem documentar/provar a prática de ilícitos criminais contra interesses/valores superiores (vida, integridade física e património).

III.4 — A posição adotada: Fundamentação

Em virtude dos factos mencionados é chegada a altura de tomar uma posição quanto à temática em apreço. Nesse sentido, a nossa posição vai no sentido de defender desde logo que a Segurança é um elemento essencial de todo e qualquer cidadão, consubstanciando um direito à existência de um clima de paz e confiança mútuas, que lhes permite o livre exercício dos seus direitos individuais, sociais e políticos. No entanto, é certo que, este direito não é absoluto, no sentido de valer à priori mais que os outros direitos existentes no ordenamento jurídico. É, todavia, um direito constitucional, pois faz parte do elenco dos direitos, liberdades e garantias, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da CRP, mas não é somente um direito fundamental, é segundo Bacelar Gouveia¹⁴², entendimento que acompanhamos na íntegra, dever/tarefa fundamental do Estado Constitucional. Enquanto tarefa que é, impõe-se que, este, desenvolva todas as diligências para defender este direito até às últimas consequências. Embora uma parte da doutrina entenda que o direito à segurança, consagrado no n.º 1 do artigo 27.º da CRP, consubstancia, somente, uma mera garantia do direito à liberdade não gozando de autonomia em relação a este, somos do entendimento contrário. Nesse sentido, entendemos que o direito à segurança é muito mais que mera garantia de outros direitos, é, desde logo, um direito individual, direito subjetivo e direito fundamental. Podemos dizer ainda que, é um direito com uma dimensão negativa e positiva, positiva no sentido de impor a criação, através de uma ação, de condições para que o cidadão seja melhor protegido, e negativa no sentido de impelir comportamentos que desrespeitem/infrinjam o direito à segurança. No entendimento de Bacelar Gouveia, o direito à segurança é, ainda, direito judiciário, no sentido de quem sabe num futuro existam processos em tribunal, contra o Estado, por omissão do dever de salvaguarda do direito à segurança dos cidadãos.

¹⁴² Na lição inaugural de Jorge Bacelar Gouveia, sob o tema “Segurança, Constituição e Cidadania”, proferida em Lisboa, em 14 de novembro de 2017, no âmbito da Cerimónia de Abertura Solene do Ano Académico 2017/2018 do Instituto Superior de Ciências Policiais e de Segurança Interna.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Por estas razões, o direito à segurança, pode justificar, nos termos do artigo 19.º da CRP, a suspensão do exercício de outros direitos, em casos como de Estado de Sítio ou Estado de Emergência, ou, até mesmo, ser causa de restrição/limitação de outros direitos, por exemplo do direito de manifestação e reunião. Do ponto de vista de constituir tarefa do Estado, este direito não é só tarefa do Estado Administração, é tarefa do Estado legislador, no que diz respeito ao trabalho legislativo sobre a temática, do Estado justiça, quando aplica medidas tendentes à segurança. No entanto, quanto à tarefa do Estado Administração há de facto de uma pluralidade de atores, de forças, estruturas e instituições que colaboram no desenvolvimento desta tarefa. Neste sentido, referimo-nos de um modo especial, às forças armadas, para a segurança externa, às forças policiais, para a segurança interna, aos serviços de informações, no âmbito das questões de segurança do Estado, e às forças de proteção civil, para as questões da defesa civil da República. Assim, estes constituem, na opinião de Bacelar Gouveia, os quatro pilares fundamentais da Segurança Nacional do Estado.

Deste modo, e aqui chegados, facilmente se percebe que, sendo o direito à segurança um direito fundamental que, “qualitativamente, se situa num nível equiparável a outros direitos fundamentais que, pelo simples fato de o serem, não deixam de estar sujeitos a uma ponderação de valores”¹⁴³ pode conflitar com outros direitos, liberdades e garantias que com ele concorram. Nesta situação, há que ponderar os valores em causa e com base no princípios da proporcionalidade, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, que se desdobra no subprincípio da adequação, “em que as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos”¹⁴⁴, o da exigibilidade, “as medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios restritivos para alcançar o mesmo

¹⁴³ Ac. Supremo Tribunal de Justiça – *Processo n.º 22/09.6GYLSB.S2, de 28 de setembro de 2011*, Relator Santos Cabral. Em Linha. Lisboa. Supremo Tribunal de Justiça, 2011.

¹⁴⁴ Ac. do Tribunal Constitucional n.º 632/200, de 23 de dezembro.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

desiderato”¹⁴⁵, e por fim o subprincípio da justa medida ou da proporcionalidade em sentido estrito, “não poderão adotar-se medidas excessivas, desproporcionadas aos fins pretendidos”¹⁴⁶ deverá restringir-se/limitar-se os demais direitos fundamentais conflitantes (direito à intimidade da vida privada, direito à liberdade e direito à imagem) até necessário para garantir o direito à segurança dos cidadãos.

Em virtude de o Estado Administração, principal produtor de segurança, não possuir por um lado todos os meios humanos e técnicos para a defesa deste direito e por outro lado do fato de a segurança ser uma atividade que se encontra descentralizada em diferentes entidades, nomeadamente nas entidades acima mencionadas, os Estados em geral, e o Estado Português em especial têm incrementado, como meio auxiliar e complementar das forças policiais na segurança interna do país, a implementação de novas tecnologias na tarefa da segurança. Realidade que se tornou bem patente na análise das Grandes Opções do Plano e nos RASI (s) em que se verificou que na agenda política passou a constar, como medida a desenvolver a nível municipal e nacional, a implementação da videovigilância no controlo do tráfego rodoviário, na redução da criminalidade, aumento do sentimento de segurança das populações e na prevenção de atos terroristas.

No entanto, embora exista este compromisso de incentivar a nível municipal a implementação deste mecanismo, no que à legislação diz respeito, assistimos, ainda, a um certo “paradigma de desconfiança nas forças de segurança”. De facto, da análise efetuada à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, revista e alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, podemos concluir que existe uma certa desconfiança na utilização da videovigilância pelas forças de segurança e OPC. Desde logo, quando a Lei no n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º refere que a “instalação de câmaras fixas, (...) está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente.” “A decisão de autorização é precedida de parecer da

¹⁴⁵ *Ibidem.*

¹⁴⁶ *Ibidem.*

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

CNPD, que se pronuncia sobre a conformidade do pedido face às necessidades de cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte (...).” Acresce ainda que, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da referida lei, “a duração máxima da autorização é de dois anos, suscetível de renovação por iguais períodos, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos.” Esta necessidade de demonstração da manutenção dos fundamentos do pedido inicial ou da existência de novos fundamentos, conduz, salvo melhor entendimento, a que a força de segurança tenha que empenhar, anualmente ou bianualmente, agentes, que podiam estar empenhados a exercer funções de segurança, a fazer trabalho administrativo de redação e preparação do pedido de renovação. Ainda, nos termos do n.º (s) 2 e 3 do artigo 6.º “excecionalmente, quando não seja possível obter em tempo útil a autorização (...), o dirigente máximo da força ou serviço de segurança pode autorizar a utilização de câmaras portáteis, informando no prazo de 48 horas a entidade prevista no artigo 3.º para os efeitos aí previstos. Caso a “autorização não for concedida ou o parecer da CNPD for negativo, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.” No que a este ponto diz respeito, é de referir que a organização e funcionamento da CNPD se encontra regulada na Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto e pela lei n.º 67/2008, de 26 de outubro. Em termos organizatórios esta entidade é composta, nos termos do artigo 25.º, “por sete membros de integridade e mérito reconhecido dos quais o presidente e dois vogais são eleitos pela Assembleia da República (...)”. Ainda nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, “os restantes vogais são dois magistrados com mais de 10 anos de carreira, sendo um magistrado judicial (...), e um magistrado do Ministério Público (...); e as duas personalidades de reconhecida competência designadas pelo Governo”. Segundo o disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 22.º deste último diploma, a CNPD dispõe de poderes de investigação e

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

inquérito, de autoridade e de emissão de pareceres prévios ao tratamento e dados pessoais. Nos termos do n.º 3 artigo 23.º, as decisões proferidas pela CNPD têm “força obrigatória, passíveis de reclamação para o Tribunal central Administrativo.” Sucede, porém, que, atualmente compõem a CNPD, cerca de 24 a 25 funcionários (entre Técnicos Superiores e Assistentes Administrativos), o que se apresenta manifestamente insuficiente para as atribuições e competências atribuídas a esta entidade por força do novo RGPD, e para emitir em tempo útil pareceres vinculativos sobre a implementação de câmaras de vídeo ao serviço das forças de segurança em locais públicos de utilização comum para prevenção e investigação criminal. Aliás tanto é assim que a própria presidente Filipa Calvão veio a público dizer que não possuem meios suficientes para garantir a fiscalização.¹⁴⁷

Outro ponto a referir, é o respeitante ao prazo de conservação das gravações que segundo o disposto no n.º 1 do artigo 9.º é de 30 dias, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º que estabelece no n.º 1 “quando uma gravação, (...), registre a prática de fatos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elabora o auto de notícia, que remete ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos fatos.” No n.º 2 “caso não seja possível a remessa do auto de notícia no prazo previsto no número anterior, a participação dos fatos é feita verbal ou eletronicamente, remetendo-se o auto no mais curto prazo possível.” “A decisão de autorização de instalação de câmaras e a decisão de instalação em caso de urgência são comunicadas ao Ministério Público”. Do exposto neste ponto, podemos, desde logo, concluir que os prazos são demasiado curtos quer o prazo referente à conservação das gravações quer o prazo de remessa do auto de notícia ao MP juntamente com a fita ou suporte original.

¹⁴⁷ <https://www.publico.pt/2018/05/16/sociedade/noticia/comissao-nacional-de-proteccao-de-dados-nao-tem-condicoes-para-garantir-aplicacao-do-rgpd-1830260>.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

É neste sentido, no de flexibilizar e tornar mais eficiente, célere e eficaz o uso deste instrumento, que é necessário alterar a legislação de modo a permitir às forças de segurança e OPC um uso mais abrangente, mas controlado, deste tipo de mecanismo. Esta alteração legislativa, deverá ser feita no sentido de, respeitando os princípios da proporcionalidade, transparência, isenção, necessidade e celeridade e visando a implementação do sistema de videovigilância a nível nacional, a criação de Gabinete Coordenador de Informação, constituído, por cinco magistrados, 2 magistrados judiciais e 3 magistrados do Ministério Público e dois especialistas na área dos direitos fundamentais, de reconhecido mérito. Tendo, este GCI, por missão principal a auditoria, inspeção e fiscalização relativamente à atividade dos gabinetes de videovigilância municipais. Competindo ainda, a emissão prévia de pareceres vinculativos, solicitados pelos gabinetes de videovigilância municipais, sobre a implementação de sistemas de videovigilância e a atividade de fiscalização do cumprimento dos princípios constitucionais, em matéria de restrição de direitos fundamentais, e da legislação penal e processual penal e demais legislações internacionais aplicáveis à temática. Como se torna claro, esta entidade disporá de poderes disciplinares, autoridade e de inspeção sobre toda a atividade desenvolvida no seio do gabinete municipal.

A nível municipal, a criação de um gabinete, o qual responderá perante o GCI, coordenado por um magistrado do Ministério Público e por um superior de cada uma forças de segurança e OPC presentes no município. Este “organismo”, terá competência para a vigilância e o tratamento dos dados recolhidos, através das câmaras instaladas em espaço público (município); deteção imediata da prática de ilícitos, e envio de forma eficaz e célere das equipas das forças de segurança mais próximas do local da ocorrência e com jurisdição na área da ocorrência, para ocorrer ao sinistro. Será neste gabinete que se fará a visualização das imagens, em tempo real, e em caso de ser detetado a prática de um ilícito criminal e ou uma ocorrência do âmbito da Proteção Civil serão mobilizados, através de comunicação via rádio, os meios mais próximos do local. Tendo sido detetado a prática de um crime e/ou prevenido o mesmo, deverá de imediato, e no mais curto espaço de

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

tempo, o gabinete (municipal) informar o GCI¹⁴⁸ de todo o sucedido (do tipo de ilícito ou ocorrência, do número e tipo de meios alocados à situação); e em caso de detenção do presumível autor (s), proceder-se-á, de imediato, ao tratamento e aproveitamento das provas detetadas/captadas, para efeitos de direção de inquérito pelo MP ou OPC se tiver sido delegado nestes pelo primeiro, instrução processual, pelo JIC¹⁴⁹, e julgamento. Sobre o aproveitamento processual das provas, não partilhamos do mesmo entendimento que José Cunha¹⁵⁰ para quem a “admissibilidade de se utilizar as imagens e sons deste regime jurídico de videovigilância como meio de prova viola o princípio da jurisdicionalidade, uma vez que não existe nenhuma autorização judicial nem se pretende documentar a prática de ilícitos-crime, não havendo qualquer exclusão da ilicitude”. Como já houve a possibilidade de referir, havendo justa causa para a recolha das imagens parece-nos que, salvo melhor entendimento, as imagens e sons só não devem valoradas em tribunal se a sua recolha for ilícita. Ou seja, se a instalação não respeitar os requisitos da lei quanto à “publicidade” (encontrar-se visível a placa informativa de que a zona se encontra sobre vigilância por câmaras de vídeo), à autorização para a recolha (ter sido autorizada pelo órgão competente para a autorização) e à justa causa para a recolha (fundada na segurança de pessoas e bens).

Em suma, como ficou bem patente, em face da eclosão de fenómenos como o terrorismo, a criminalidade organizada, da globalização, de novas ameaças provenientes do desenvolvimento tecnológico, os Estados têm se visto “obrigados” a recolher à implementação de novas tecnológicas para, de forma complementar às forças de segurança, defender o direito à segurança. Deste modo, também este direito deixou de ser visto somente uma mera garantia de outros direitos, com por exemplo do direito à liberdade, para passar a gozar de outras características.

¹⁴⁸ Gabinete Coordenador de Informação.

¹⁴⁹ Juiz de Instrução Criminal.

¹⁵⁰ CUNHA, José Ricardo Fernandes. *“As imagens da videovigilância como meio de prova penal – uma abordagem à Lei n.º 1/2005”*. (Tese de Mestrado em ciências policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2017.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

Referimo-nos de um modo específico ao fato de constituir um direito fundamental, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da CRP, e ser em simultânea tarefa do Estado, direito subjetivo, judiciário, constituir justificação à restrição e limitação a outros direitos fundamentais e ainda justificar e ser limite ao uso da força por parte das forças de segurança. Como se tornou claro, no que à característica de a segurança constituir tarefa do Estado, apesar deste ser o principal produtor de segurança, esta por diversos motivos encontra-se conferida a diversos atores. No caso específico das forças de segurança (PSP e GNR) para “garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.”¹⁵¹ Acontece, porém que, face ao surgimento de novas ameaças à segurança interna e ou nacional, as próprias forças de segurança por vezes não dispõem de todos os meios nem os mais adequados para controlar e prevenir estas novas realidades. Neste caso, cabe ao Estado, enquanto principal ator de segurança, dotar as forças de segurança de novas tecnologias (como a videovigilância) e meios mais adequados para de um modo mais eficiente, eficaz e célere possam acompanhar, prevenir e reprimir a criminalidade. É certo, no entanto, que esta utilização e implementação não deve ser feita a todo o custo, deve ser feita no estrito respeito pelos princípios constitucionais e pela legislação penal e processual penal.

A implementação desta tecnologia pelas forças de segurança, parece-nos salvo melhor entendimento, tem sido efetuada no cumprimento dos princípios legais aplicáveis, e tem permitido, a estas, obter êxitos naquilo que é a sua atividade de prevenção e investigação criminais. No entanto, não obstante os êxitos obtidos na prevenção e repressão de fenómenos de criminalidade violenta; na prevenção de perigos inerentes a infrações rodoviárias; monitorização de acesso a determinados eventos ou centros históricos de cidades pelas forças de segurança,

¹⁵¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

este mecanismo, sem controlo, pode ser bastante invasivo para outros direitos fundamentais (direito à intimidade da vida privada, imagem e liberdade). Pelo que, é necessário criar mecanismos de controlo/fiscalização que regulem a utilização deste instrumento. Deste modo, se defende a criação do GCI para controlo e monitorização da vigilância efetuada pelas forças de segurança em locais públicos de utilização comum, nos gabinetes de videovigilância municipais, deixando o controlo da vigilância exercida pelo sector privado para a CNPD (entidade que com o RGPD deixou de emitir parecer prévio à instalação de câmaras de videovigilância por entidades privadas, passando a ter somente poderes de fiscalização).

CONCLUSÕES FINAIS E PERSPETIVAS DE EVOLUÇÃO

Determinado por preocupações securitárias, respeitantes à prevenção de atos terroristas, combate à criminalidade organizada, controlo de tráfego e redução de sinistros rodoviários, prevenção/combate da pequena e média criminalidade e prevenção de sinistros de proteção civil, o Estado Português tem apostado na implementação de novas tecnologias, como a videovigilância, na Segurança Nacional. Deste modo, o Estado, principal produtor e autor de segurança não só cumpre com a tarefa/dever constitucional de defender o direito à segurança do seu território e dos seus cidadãos, como também coloca à disposição das forças de segurança e OPC um novo instrumento, auxiliar e complementar, das funções de prevenção e investigação criminais, podendo assim empregar mais meios humanos noutras tarefas.

É certo que ao utilizar este novo mecanismo, de grande utilidade para as nossas forças e agentes de segurança, o Estado está a restringir/limitar outros direitos fundamentais, como o direito à imagem, reserva da intimidade da vida privada e liberdade, mas por questões de segurança está também a cumprir e a proteger outro direito de igual valor. O direito à segurança é mais do que mera garantia de outros direitos, é direito fundamental, beneficiando por isso de igual

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

proteção, é direito subjetivo, direito judiciário, e constitui uma tarefa e dever do Estado Administração. Sendo um direito que deve beneficiar de igual proteção, aos demais direitos fundamentais, encontra-se aqui, quando devidamente fundamentada, a justificação para a limitação/restricção e até suspensão, sempre com respeito pelo princípio da proporcionalidade e da adequação, dos direitos à liberdade, reserva da intimidade da vida privada e direito à imagem, quando por razões de Segurança Nacional de pessoas e bens o Estado decide implementar a utilização da videovigilância em locais públicos.

Este meio não só constitui um instrumento de grande utilidade nas tarefas diárias das nossas forças policiais e OPC, na prevenção e investigação criminais, como o *produto* resultante da videovigilância, sons e imagens, pode e deve ser valorado em tribunal como meio de prova válido. Neste âmbito, como foi aludido em pontos anteriores, é unânime na jurisprudência dos nossos tribunais superiores a admissibilidade como meio de prova válido, as imagens e sons obtidos por câmaras de vídeo particulares, mesmo que a gravação tenha sido feita sem conhecimento da CNPD e contra vontade do visado, desde que:

- a) a recolha, seja para documentar a prática de um ilícito criminal;
- b) não digam respeito “ao núcleo da vida privada das pessoas”;
- c) e/ou exista uma justa causa para a gravação das imagens.

Quanto às imagens recolhidas pelas forças de segurança e OPC, em locais públicos, estas podem ser valoradas em tribunal caso sirvam de fundamento/complemento do auto de notícia elaborado, pela força de segurança e/ou OPC, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 1/2015, de 10 de janeiro, revista e alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro CPP. Cabendo ao MP, recebida a comunicação da prática do crime através do auto de notícia, elaborado pela força de segurança e/ou OPC, promover ação penal, nos termos do artigo 243.º e ss. do CPP. Existindo quem, sobre esta temática defende que admitir como meio de prova válido as imagens obtidas pelas forças de segurança, através do sistema de videovigilância, em locais públicos de utilização comum “viola o princípio da jurisdicionalidade”, uma vez que não existe nenhuma autorização judicial nem se

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

pretende documentar a prática de ilícitos criminais (meio de obtenção de prova), não havendo qualquer exclusão da ilicitude”. Como resultado dessa violação põe-se em causa um dos princípios basilares do Estado de direito-democrático – o princípio da separação de poderes.”¹⁵²

Debruçando-nos sobre os casos em estudo, Amadora e Fátima e com base nas entrevistas realizadas e nos dados estatísticos disponibilizados foi possível concluir que, no que se refere ao caso do município da Amadora, o sistema implementado em maio de 2017, com cerca de 103 câmaras de vídeo, por concretização do município, tem permitido, com base nos dados apresentados nos diversos gráficos, uma diminuição e até “desaparecimento” da prática de alguns ilícitos. Mas, em contrapartida tem se verificado, em determinadas épocas o aumento da prática de alguns ilícitos que até então apresentavam valores residuais. No entanto, grosso modo, podemos dizer que a utilização deste instrumento, no município da Amadora, tem permitido o aumento do sentimento de segurança por parte dos munícipes e transeuntes das ruas desta localidade; o compreender (através da monitorização) a forma de atuar dos criminosos, e deste modo, a força de segurança pode trabalhar preventivamente no combate à criminalidade e na investigação de grupos organizados; e antecipar, aos agentes de segurança, o conhecimento das situações para as quais são chamados.

Já no que se refere ao caso do Santuário de Fátima, o sistema implementado há cerca de 10 anos, com a finalidade de proteção da segurança dos visitantes e peregrinos daquele Santuário, da prevenção da prática de ilícitos criminais, e a prevenção de atos terroristas, tem permitido a GNR, força com jurisdição nesta localidade, efetuar a monitorização de um espaço tão amplo e com características tão específicas. De relembrar, como anteriormente foi referido, que o Santuário de Fátima é um lugar de culto, ao qual se deslocam anualmente entre 350.000 a 400.000 pessoas e que possui 6 saídas, das quais duas são túneis com baixas unidades de passagem; duas escadas; duas saídas não mesmo nível entre o interior

¹⁵² CUNHA, José Ricardo Fernandes, *“As imagens da videovigilância como meio de prova penal – uma abordagem à Lei n.º 1/2005”*. (Tese de Mestrado em ciências policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2017.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

e o exterior. O que perante uma situação em que seja necessário evacuar o recinto, por razões de segurança, levará cerca de 30 minutos. Assim, a monitorização de acessos, através deste instrumento tem permitido a esta força de segurança atuar preventivamente no controlo efetivo das entradas e saídas do recinto, manter corredores de segurança desobstruídos para a eventualidade de ser necessária a prestação de socorro mais rápido, eficaz e incisivo. Do mesmo modo, tem permitido, conforme ilustrado no Gráfico 2, verificar uma diminuição, nos últimos 7 anos, do número de crimes de furto por carteirista de cerca de 250 para 68 crimes participados às autoridades. Já no que se refere ao auxílio na investigação criminal, tendo por referência o Gráfico 3, este mecanismo permitiu aumentar de 1 para 3, no espaço videovigiado, e diminuir de 2 para 1, na restante freguesia de Fátima, o n.º de identificados. Ou seja, o que em termos de eficácia desta força de segurança na identificação de suspeitos e na recuperação de carteiras tem se traduzido num aumento significativo. No que se refere à identificação de suspeitos, a eficácia da GNR aumentou de 19% (valor no ano de 2010), para 36,8% (valor de 2017). Já no que concerne à recuperação de carteiras assistiu-se a um aumento dos 18,2% (valor antes da implementação de videovigilância) para os 20,5% (valor após a implementação), o que em termos de eficácia traduz -se num aumento dos 183,0% (valor referente ao ano de 2010) para os 217,0 % (valor referente ao ano de 2017, conforme (Gráfico 6).

Face ao facto de a videovigilância se mostrar uma ferramenta de grande utilidade às funções das nossas forças de segurança (GNR e PSP) e OPC, é intenção tanto no Santuário de Fátima como no Município da Amadora aumentar o n.º de câmaras instaladas, abrangendo uma maior área de espaço videovigiado, assim como investir no melhoramento do sistema (quer a nível de software como a nível de hardware). Estes melhoramentos permitirão às forças de segurança retirar maior rendimento das funcionalidades deste instrumento, e com isso aumentar a sua eficácia, e permitirá, de igual modo, uma maior proteção dos direitos fundamentais das pessoas.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

A nível nacional, face ao sentimento de grande complementaridade, e nunca de substituição, que este sistema tem nas funções de prevenção e de investigação criminais, funções cometidas às nossas forças de segurança e OPC; ao aumento do sentimento de segurança nas populações; e ao efeito dissuasor que este sistema tem nos autores de ilícitos é notório o incentivo, por parte do Governo, ao poder local, ao município, para a implementação e instalação deste tipo de novas tecnologias ao serviço das forças de segurança. O que nos leva a crer que a tendência será para o alargamento da implementação deste mecanismo, como meio auxiliar/complementar das forças de segurança, em eventos em que seja necessário monitorizar grandes fluxos de pessoas, e em municípios que apresentem taxas de criminalidade significativa. Assim, como à implementação, a curto médio prazo, de outros mecanismos (Drones, Body Cameras, Câmaras de vídeo com reconhecimento facial e/ou térmicas) ao serviço dos principais atores da segurança nacional (forças armadas, forças de segurança, serviços de proteção civil e informações do Estado). No entanto, continua a ser necessário que a legislação acompanhe e crie mecanismos de controlo/fiscalização destas novas tecnologias enquanto meios auxiliares ao exercício das funções policiais. No que à utilização de videovigilância pelas forças de segurança diz respeito, continuamos a estar perante um certo “paradigma de desconfiança nas forças de segurança” que é necessário “combater” alterando a legislação no sentido de possibilitar, a estas forças, uma utilização mais eficiente e eficaz deste mecanismo (quer a nível criminal quer a nível contraordenacional). Ou seja, de modo a tirar partido do potencial que este instrumento tem, como ferramenta auxiliar e complementar, na atividade de prevenção e investigação criminais, é necessário que a legislação que permite às forças de segurança a utilizar o sistema de videovigilância em locais públicos de utilização comum acompanhe o desenvolvimento tecnológico (neste caso o desenvolvimento a nível de software e hardware de novas funcionalidades das câmaras), mas que acompanhe também a nível de fiscalização na utilização deste mecanismo. Nesse sentido é fundamental, salvo melhor entendimento, garantir que este sistema passa a ter uma função de prevenção da criminalidade,

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

com respeito pelos direitos fundamentais, e que as forças de segurança, que exercem funções de prevenção e de investigação criminal, possam ter acesso e usar este instrumento de forma mais ampla, mas sempre com respeito pelos princípios constitucionais. Para o efeito, ou seja, de modo a verificar o cumprimento escrupuloso por parte das forças de segurança dos limites constitucionalmente consagrados, é necessário a criação de Gabinete Coordenador de Informação, constituído, por cinco magistrados, 2 Magistrados Judiciais e 3 Magistrados do Ministério público e dois especialistas na área dos direitos fundamentais, de reconhecido mérito. Tendo, este GCI, por missão principal a auditoria, inspeção e fiscalização relativamente à atividade dos gabinetes de videovigilância municipais. Competindo ainda, a emissão prévia de pareceres vinculativos, solicitados pelos gabinetes de videovigilância municipais, sobre a implementação de sistemas de videovigilância e a atividade de fiscalização do cumprimento dos princípios constitucionais, em matéria de restrição de direitos fundamentais, e da legislação penal e processual penal e demais legislações internacionais aplicáveis à temática. Como se torna claro, esta entidade disporá de poderes disciplinares, autoridade e de inspeção sobre toda a atividade desenvolvida no seio do gabinete municipal.

A nível municipal, a criação de um gabinete, o qual responderá perante o GCI, coordenado por um magistrado do Ministério Público e por um superior de cada uma forças de segurança e OPC presentes no município. Este “organismo”, terá competência para a vigilância e o tratamento dos dados recolhidos, através das câmaras instaladas em espaço público (município); deteção imediata da prática de ilícitos, e envio de forma eficaz e célere das equipas das forças de segurança mais próximas do local da ocorrência e com jurisdição na área da ocorrência, para ocorrer ao sinistro. Será neste gabinete que se fará a visualização das imagens, em tempo real, e em caso de ser detetado a prática de um ilícito criminal e ou uma ocorrência do âmbito da Proteção Civil serão mobilizados, através de comunicação via rádio, os meios mais próximos do local. Tendo sido detetado a prática de um crime e/ou prevenido o mesmo, deverá de imediato, e no mais curto espaço de

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

tempo, o gabinete (municipal) informar o GCI de todo o sucedido (do tipo de ilícito ou ocorrência, do número e tipo de meios alocados à situação); e em caso de detenção do presumível autor (s), proceder-se-á, de imediato, ao tratamento e aproveitamento das provas detetadas/captadas, para efeitos de direção de inquérito pelo MP ou OPC se tiver sido delegado nestes pelo primeiro, instrução processual, pelo JIC, e julgamento. Sobre o aproveitamento processual das provas, não partilhamos do mesmo entendimento que José Cunha¹⁵³ para quem a “admissibilidade de se utilizar as imagens e sons deste regime jurídico de videovigilância como meio de prova viola o princípio da jurisdicionalidade, uma vez que não existe nenhuma autorização judicial nem se pretende documentar a prática de ilícitos-crime, não havendo qualquer exclusão da ilicitude”. Como já houve a possibilidade de referir, havendo justa causa para a recolha das imagens parece-nos que, salvo melhor entendimento, as imagens e sons só não devem valoradas em tribunal se a sua recolha for ilícita. Ou seja, se a instalação não respeitar os requisitos da lei quanto à “publicidade” (encontrar-se visível a placa informativa de que a zona se encontra sobre vigilância por câmaras de vídeo), à autorização para a recolha (ter sido autorizada pelo órgão competente para a autorização) e à justa causa para a recolha (fundada na segurança de pessoas e bens).

¹⁵³ CUNHA, José Ricardo Fernandes. *“As imagens da videovigilância como meio de prova penal – uma abordagem à Lei n.º 1/2005”*. (Tese de Mestrado em ciências policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2017.

BIBLIOGRAFIA E OUTRAS FONTES

I — Principal

- BARAS, Marcos González. *La videovigilancia penitenciaria: entre la afectación de derechos y la prevención de la tortura*. Anuário de Derecho Penal y Ciências Penales, Madrid, t.66 (2013), p.423-457.
- BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito Penal 2.º Volume*. AAFDL Editor, 2000. ISBN 972-100- 7000- 749.
- BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito Penal 1.º Volume*. AAFDL Editor, 1998. ISBN 972-100- 7000-732.
- Botello, N.A. (2010). Video-vigilância del espácio urbano: tránsito, seguridad e control social. *Andamios*, 7 (12), pp. 263-286.
- CAIADO, Nuno Franco [Et. al]. *Vigilância Eletrónica*. Lousa: Labirinto de Letras, Editores, 2017. ISBN 978-989-99618-2-1.
- CASTRO, Catarina Sarmiento e. “*Direito da Informática, privacidade e dados pessoais*”. Coimbra: Edições Almedina, 2005. ISBN 972-40-2424-5.
- CHAMBEL, Élia Marina Pereira. “*A videovigilância e o Direito à imagem*”, In *Estudos de homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2004.
- CUNHA, José Ricardo Fernandes. “*As imagens da videovigilância como meio de prova penal – uma abordagem à Lei n.º 1/2005*”. (Tese de Mestrado em ciências policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2017.
- DI PAOLO, Gabriela. “Judicial investigations and gathering of evidence in a digital online context / Gabriella di Paolo; *Revue Internationale de Droit Pénal*, Toulouse, Nouvellesériea.80(1et2trimestres2009), p.201-246.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

- DOMINGUEZ, Ana Isabel; RIPOLLÉS, José Luis Díez. “*Videocámaras y prevención de la delincuencia en lugares públicos: análisis jurídico y criminológico* / Ana Isabel Cerezo Domínguez, José Luis Díez Ripollés. - Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. - 174, [2] ;(Tirant «Criminología y Educación Social». Serie menor). ISBN 978-84-9004-208-3.
- DUQUE, Duarte Filipe Oliveira. “*Previsão e Identificação de Eventos de Quebra de Segurança em Videovigilância*”, Tese de Doutoramento em Tecnologias e Sistemas de informação, Área de Sistemas de computação e Comunicação. Universidade do Minho, Escola de Engenharia, 2008.
- FERNANDES, Carlos Manuel Gonçalves. *Videovigilância nos Espaços Públicos e criminalidade contra o Património – Santuário de Fátima*. (Tese de Mestrado não publicada). Instituto de Ciências Sociais da Universidade do Minho, outubro de 2015.
- FROIS, Catarina. “*A Sociedade Vigilante: Ensaio sobre identificação, vigilância e privacidade*” - Imprensa Ciências Sociais, 2008. ISBN 978-972-671-228.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Leis de Direito e Segurança, 3.ª Edição. Quid juris* Editora, 2016. ISBN 978-972-72-4754-7.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manuel de Direito Constitucional, Vol. I*. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6795-7.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manuel de Direito Constitucional, Vol. II*. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-6796-4.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar; PEREIRA, Rui. *Estudos de Direito e Segurança, Vol. I*. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-5822-1.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Estudos de Direito e Segurança, Vol. II*. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-5836-8.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar; SANTOS, Sofia. *Enciclopédia de Direito e Segurança*. Coimbra: Edições Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5494.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito da Segurança – Cidadania, Soberania e Cosmopolitismo*. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-74924.
- GUERRA, Amadeu. “*A utilização de sistemas de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos: reflexões sobre a Lei 1/2005, de 10 de janeiro*”. In: *Revista do Ministério Público*. - Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, [1970]. - A. 26, n.º 103 (2005), p. 39-63.
- MOREIRA, Teresa Coelho. “*A admissibilidade probatória dos ilícitos disciplinares de trabalhadores detetados através de sistemas de videovigilância : comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16 de Novembro de 2011*” - In: *Questões Laborais*. - Coimbra: Coimbra Editora, 1994- . - A. 19, n.º 40 (julho/ dezembro 2012), p. 253-263.
- MOREIRA, Luís Manuel Alves Fernandes. “*Espaço Público, Videovigilância e Privacidade*”. (Tese de Mestrado não publicada). ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa. Lisboa, 2013.
- MOREIRA, Teresa Coelho. “*Limites à instalação de sistemas de videovigilância: comentário ao Acórdão do STA, de 24 de fevereiro de 2010*” – In *Revista do Ministério Público*, Ano 31, n.º 123. Lisboa. ISSN 0870- 6107, P. 293-304.
- NUNES, Maria Cândida de Paiva Tavares Pereira. “*Vigilância - da Prevenção à Repressão – Questões de Violação da privacidade e valia probatória*” (Dissertação de Mestrado não publicada). Faculdade de Direito da Universidade Católica, Lisboa 2011.
- Oliva, D. (2013) “*Entre os olhos eletrónicos e os olhares humanos*”. Tese de Mestrado, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Brasil. Recuperado em 02 de fevereiro, 2015, de <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/handle/1884/30261?show=full>

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

- PENA, Sérgio. “*Os produtos da videovigilância como meio de prova em processo penal*”, In Revista do CEJ, Lisboa: CEJ, 2004 - ISSN 1645-829x. - No. 2 (2013), p. 85-118.
- PIRES, Francisco Alexandre Pinheiro. “*Dos efeitos dos Sistemas de Videovigilância (CCTV) na criminalidade e sentimento de insegurança da população -Estudo de caso do Bairro Alto*”. (Tese de Mestrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2016.
- RIGOR, Ângela. “*A videovigilância como meio de obtenção de prova: busca da verdade material versus proteção dos direitos fundamentais*” - Dissertação de mestrado na área de Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2008.
- SOARES, Catarina Lima. “*A Videovigilância no Local de Trabalho – Reserva de Intimidade da Vida Privada*”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Empresariais. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2013.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. “*Urbanismo, segurança e lei: tomo II. Coimbra*”: Edições Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3755-4.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. “*Dos órgãos de polícia criminal: natureza, intervenção, cooperação*”. Coimbra: Edições Almedina, 2004. ISBN 972-40-2116-5.
- VELOSO, Margarida. “*videovigilância, informação e utilização de imagens como meio de prova: Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa de 30/10/2008, processo n.º 8324/2008-9 / relatora Margarida Veloso*, In: *Justiça e sociedade / coordenadores Rui Rangel, José Eduardo Sapateiro; [conjunto de textos e desenhos organizados pela] AJPC - Associação de Juízes pela Cidadania. Coimbra: Edições Almedina, 2009- p. 411-415. ISBN 978-972-40-3927-5.*
- VIEIRA, Ana Vanessa Medeiros. “*Sistemas de Videovigilância (CCTV) – Meio auxiliar da PSP na prevenção de ilícitos criminais e a sua limitação*

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

dos Direitos, Liberdades e Garantias”. (Tese de Mestrado em Ciências Policiais não publicada). Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2011.

II — Complementar

- ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos Fundamentais - Introdução Geral*. Cascais: Principia Editora, 2011. ISBN 978-989-7160-32-5.
- ALEXANDRINO, José Melo. *A Estrutura do Sistema de Direitos, Liberdade e Garantias na Constituição Portuguesa, Volume II, A Construção Dogmática*. Coimbra: Edições Almedina, 2006. ISBN 972-40-2971-9.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 4.ª Edição*. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-3716-5.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil IV- Parte Geral, 4.ª Edição*. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-68046.
- ECO, Humberto. *Como se faz uma Tese em ciências Humanas, 14.ª Edição*. Lisboa: Editorial Presença, 2008. ISBN 978-972-23-1351-3.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã, 4.ª Edição*. Lisboa: INCM – Imprensa nacional Casa da Moeda, 2010. ISBN: 978-972-27-1824-0.
- MIRANDA, Jorge. *Manuel de Direito Constitucional, Tomo I, Preliminares O Estado e os Sistemas Constitucionais, 7º Edição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 972-32-1151-3.
- MIRANDA, Jorge. *Manuel de Direito Constitucional, Tomo III, Estrutura Constitucional do Estado, 5.ª Edição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-1224-2.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático, 1.ª Edição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2070-4.

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais, Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais, 1.ª Edição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1805-3.
- OTERO, Paulo. *Instituições Políticas e Constitucionais, Vol. I*. Coimbra: Edições Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3264-1.
- OTERO, Paulo. *Direito Constitucional Português, Vol. I*. Coimbra: Edições Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4149-0.
- SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal, Vol. I, 6.ª Edição*. Lisboa: Edição Babel, 2010. ISBN 978-972-22-3011-7.

III — Jurisprudência

- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — *Processo n.º 05S3139., de 08 de fevereiro de 2006*, Relator Fernandes Cadilha. [Em Linha].Lisboa. Supremo Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/65e859e4729cc7688025712d00421026?OpenDocument>
- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — *Processo n.º 22/09.6YGLSB.S2., de 28 de setembro de 2011*, Relator Santos Cabral. [Em Linha].Lisboa. Supremo Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/25cd7aa80cc3adb0802579260032dd4a?OpenDocument>
- SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO — *Processo n.º 724/10, de 11 de janeiro de 2011*, Relator Jorge de Sousa. [Em Linha].Lisboa. Supremo Tribunal Administrativo, 2011. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f5d45f771367dd278025781e00357249?OpenDocument&Highlight=0,videovigilancia>

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

- SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO — *Processo n.º 0402/11, de 19 de abril de 2012*, Relator Alberto Augusto Oliveira. [Em Linha]. Lisboa. Supremo Tribunal Administrativo, 2012. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b41be3110809bd70802579f2004d943e?OpenDocument>
- SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO — *Processo n.º 01171/09, de 24 de fevereiro de 2010*, Relator Políbio Henriques. [Em Linha]. Lisboa. Supremo Tribunal Administrativo, 2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/384c1169dc2d2e33802576da004d96ee?OpenDocument&ExpandSection=1>
- TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO LISBOA — *Processo n.º 477/11.9 BELSB, de 07 de novembro de 2014*, Relator Nuno Coutinho. [Em Linha]. Lisboa. Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 2014. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/c265d8ce7dd6fe75802581d7005e5704?OpenDocument>
- TRIBUNAL CONSTITUCIONAL — *Acórdão n.º 255/02, de 12 de junho - videovigilância; Processo n.º 646/96 e 624/99*, Relator Conselheiro Guilherme da Fonseca. [Em Linha]. Lisboa. Tribunal Constitucional, 2002. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020255.html>
- TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL — *Processo n.º 07118/11, de 10 de fevereiro de 2011*, Relator Coelho da Cunha. [Em Linha]. Lisboa. Tribunal Central Administrativo do Sul, 2011. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/7911c62df5af531180257838004ef00e?OpenDocument>
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA — *Processo n.º 106/09.0PAVNO.C1, de 02 de novembro de 2011*, Relator Olga

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Maurício.[Em Linha].Coimbra. Tribunal da Relação de Coimbra, 2011.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6af3d06ec6ababd28025794800432128?OpenDocument>

- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA — *Processo n.º 167/15.3PBVFX.C1, de 20 de setembro de 2017*, Relator Maria Pilar de Oliveira. [Em Linha].Coimbra. Tribunal da Relação de Coimbra, 2017.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/7c706750da1160bf802581a3003bfaf2?OpenDocument>

- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES — *Processo n.º 1348/13.0PBBRG.G1, de 19 de outubro de 2015*, Relator Luis Coimbra. [Em Linha]. Guimarães. Tribunal da Relação de Guimarães, 2015.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5cfc4eb7e3270a4380257eeb005039a6?OpenDocument>

- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES — *Processo n.º 2182/15.8PBBRG.G1, de 11 de julho de 2017*, Relator Filipe Melo. [Em Linha]. Guimarães. Tribunal da Relação de Guimarães, 2017. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a33f227a84fbfa68802581a6003d24be?OpenDocument>

- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA — *Processo n.º 8324/2008-9, de 30 de outubro de 2008*, Relator Margarida Veloso [Em Linha]. Lisboa. Tribunal da Relação de Lisboa, 2008. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/c222f7dd896e84da802575010043b3dc?OpenDocument>

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 6909/16.2T8PRT.P, de 26 de junho de 2017*, Relator Jerónimo Feitas. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2017. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/213e51a9c28137de80258169003b373d?OpenDocument>
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 636/15.5T9STS.P1, de 11 de outubro de 2017*, Relator Maria dos Prazeres Silva. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2017. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/eaef4d536bd651ce802581ca005364c9?OpenDocument>
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 1097/15.4T8VLG-A. P1, de 11 de outubro de 2017*, Relator Maria dos Prazeres Silva. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2017. Disponível em:
<http://www.trp.pt/d>
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 201/10.3GAMCD.P1, de 16 de janeiro de 2013*, Relator Ernesto Nascimento. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2013. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/7b0f88592bf43c6d80257b0300533562?OpenDocument>
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 932 /07. 5TAVRL.P1, de 23 de janeiro de 2013*, Relator Ligia Figueiredo. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2013. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/462161ac9b91029680257b270041c3b8?OpenDocument>
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 585/11.6TABGC.P1, de 23 de outubro de 2013*, Relator Maria do Carmo

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

Silva Dias. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2013.

Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/301ec6a6cdd8ceab80257c1a005a61e4?OpenDocument>

- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 471/10.7GDGDM.P1, de 28 de maio de 2014*, Relator Neto de Moura. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2014. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/0FB43A40C0E29C3C80257CF4004940FA>
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 324/13.7TTVLG.P1, de 22 de novembro de 2014*, Relator Maria José Costa Pinto. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2014. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0069aa6a39b8f64a80257d6900373423?OpenDocument>
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 231/14.6TTVNG.P1, de 17 de dezembro de 2014*, Relator António José Ramos. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2014. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d8b30e6de8712dd580257dc700551703?OpenDocument>
- TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO — *Processo n.º 349/13.2PEGDM.P1, de 25 de fevereiro de 2015*, Relator Maria Deolinda Dionísio. [Em Linha]. Porto. Tribunal da Relação do Porto, 2015. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d990fbc d9e79f47b80257e0400549da7?OpenDocument>

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

IV — Legislação

- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 04 de maio de 2016.
- Constituição da República Portuguesa de 1976
- Lei n.º 29/78, de 12 de junho. *Diário da República n.º 133/78* — I.ª série. Assembleia da República. Lisboa.
- Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto. *Diário da República n.º 194/04* — I.ª série. Assembleia da República. Lisboa
- Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2012 de 23 de fevereiro). *Diário da República n.º 6/2005* — I.ª série. Assembleia da República. Lisboa.
- Lei n.º 49/2008, de 27 de junho (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 57/2015). *Diário da República n.º 165* — I.ª série. Assembleia da República. Lisboa.
- Lei n.º 72/2015, de 20 de julho. *Diário da República n.º 139/2015* – I.ª série. Assembleia da República. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro. *Diário da República n.º 274* — I.ª série. Ministério da Justiça. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 400/82, de 17 de fevereiro. *Diário da República n.º 221/82* — I.ª série. Ministério da Justiça. Lisboa.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. *Diário da República n.º 40/87* — I.ª série. Ministério da Justiça. Lisboa.

V — Relatórios Oficiais

- Grandes Opções do Plano anos de 2005—2009; 2007; 2010—2013; 2016—2019;

- Relatórios Anuais de Segurança anos de 2006; 2007; 2008; 2009;2010; 2011; 2013;2014; 2015; 2016 e 2017;

ANEXOS

ANEXO 1 — GUIÃO DE ENTREVISTA AO CAPITÃO DA GNR CANATÁRIO

- 1. Que razões imperaram para a implementação do Sistema de Videovigilância em Fátima?**
- 2. A Videovigilância tem se mostrado um instrumento importante no exercício das funções dos militares da GNR de Fátima?**
- 3. Quantos militares da GNR são operadores do sistema de videovigilância? Os mesmos possuem alguma formação específica?**
- 4. Na sua opinião que Vantagens podem ser apontadas à utilização deste sistema? e desvantagens?**
- 5. Uma das desvantagens ao recurso deste sistema é o efeito de transferência (da criminalidade para zonas não vigiadas) Qual a sua perceção?**
- 6. Com base na sua experiência, entende que o recurso ao sistema de videovigilância é benéfico para efeitos de Prevenção ou somente útil para a Investigação Criminal?**
- 7. Acha que os residentes e peregrinos sentem-se mais seguros e confortáveis, por saberem que as ruas se encontram sob vigilância dos agentes de segurança, ou pelo contrario existe ainda algum desconforto e inquietação?**
- 8. Comparando locais vigiados e não vigiados, e com base na sua perceção, acha que nalgum dos casos houve uma transferência da criminalidade dos locais vigiados e não vigiados?**
- 9. Acha que este sistema tem um efeito dissuasor nos criminosos?**
- 10. Se perante a visualização de imagens, na sala, for detetado a prática de um ilícito qual(is) a medidas que os operadores tomam de seguida?**

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

- 11. Acha que com a implementação do sistema de videovigilância foi possível, até hoje, um maior nº de identificação e deteção em flagrante delito?**
- 12. E após a visualização das imagens, a videovigilância contribuiu para um maior nº de identificação e deteção?**
- 13. Quanto ao acesso à sala de controlo das imagens, quem tem acesso à mesma?**
- 14. Acha que os residentes e peregrinos de Fátima, face à implementação deste mecanismo ainda temem pelo seu Direito à Imagem, Liberdade e à Reserva da Intimidade da Vida Privada?**
- 15. Acha que hoje em dia as pessoas fazem a mesma exigência em termos de defesa do direito à segurança que fazem ao Direito à Imagem, Liberdade e Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada?**
- 16. Na Vinda de Sua Santidade o Papa Francisco que meios foram utilizados?**
- 17. Foi possível prevenir algum ilícito nessa altura?**
- 18. Acha que a utilização deste mecanismo é uma mais valia para a sua função? Porquê?**

ANEXO 2 — GUIÃO DE ENTREVISTA AOS OPERADORES S.V. DA GNR DE FÁTIMA

- 1. Enquanto operador, que tarefas costuma realizar?**
- 2. Como é efetuado o trabalho de videovigilância?**
- 3. Que formação específica detêm?**
- 4. A Videovigilância tem se mostrado um instrumento importante no exercício das funções dos militares da GNR?**
- 5. Na sua opinião que Vantagens podem ser apontadas à utilização deste sistema? e desvantagens?**
- 6. Com base na sua experiência, entende que o recurso ao sistema de videovigilância é benéfico para efeitos de Prevenção ou somente útil para a Investigação Criminal?**
- 7. Uma das desvantagens ao recurso deste sistema é o efeito de transferência (da criminalidade para zonas não vigiadas. Qual a sua perceção?**
- 8. Acha que os residentes e peregrinos de Fátima sentem-se mais seguros e confortáveis, por saberem que as ruas se encontram sob vigilância dos agentes de segurança, ou pelo contrário existe ainda algum desconforto e inquietação?**
- 9. Comparando locais vigiados e não vigiados, e com base na sua perceção, acha que nalgum dos casos houve uma transferência da criminalidade dos locais vigiados e não vigiados?**
- 10. Acha que este sistema tem um efeito dissuasor nos criminosos?**
- 11. Se perante a visualização de imagens, na sala, for detetado a prática de um ilícito qual(is) a medidas que os operadores tomam de seguida?**
- 12. Acha que com a implementação do sistema de videovigilância foi possível, até hoje, um maior nº de identificação e deteção em flagrante delito?**

- 13. E após a visualização das imagens, a videovigilância contribuiu para um maior nº de identificação e deteção?**
- 14. Quanto ao acesso à sala de controlo das imagens, quem tem acesso à mesma?**
- 15. Acha que os residentes e peregrinos de Fátima, face à implementação deste mecanismo ainda temem pelo seu Direito à Imagem, Liberdade e à Reserva da Intimidade da Vida Privada?**
- 16. Na Vinda de Sua Santidade o Papa Francisco que meios foram utilizados?**
- 17. Foi possível prevenir algum ilícito nessa altura?**
- 18. Acha que a utilização deste mecanismo é uma mais valia para a sua função? Porquê?**

ANEXO 3 — GUIÃO DE ENTREVISTA AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E GESTÃO OPERACIONAL DO SANTUÁRIO DE FÁTIMA

- 1. Que razões imperaram para a implementação do sistema de Videovigilância no Santuário de Fátima?**
- 2. Em que data foi implementado este sistema no Santuário, quantas câmaras foram instaladas e qual foi o parecer da CNPD?**
- 3. Na sua opinião que vantagens e desvantagens podem ser apontadas à utilização deste sistema?**
- 4. Recorda-se até hoje de alguma (s) situações em que tenha sido possível prevenir a prática de ilícitos no Santuário?**
- 5. Acha que os peregrinos do Santuário se sentem mais seguros e confortáveis por saberem que as ruas se encontram sob vigilância dos agentes de segurança, ou pelo contrário existe algum tipo de desconforto e inquietação?**
- 6. Comparando locais vigiados e não vigiados, e com base na sua perceção, acha que nalgum dos casos houve uma transferência da criminalidade dos locais vigiados para os locais não vigiados?**
- 7. Enquanto responsável pela vigilância e segurança do Santuário, pretende aumentar o n.º de câmaras disponíveis?**
- 8. Acha que este sistema tem um efeito dissuasor nos criminosos?**
- 9. Acha que os peregrinos do santuário de Fátima, face à implementação deste mecanismo ainda teme pelo seu direito à imagem, liberdade e à reserva da vida privada?**
- 10. Acha que este sistema é benéfico e auxilia as funções dos vigilantes do Santuário?**

- 11. Acha que este meio foi benéfico e complementar a outros, utilizados pelas forças de segurança e pelos vigilantes do santuário, na vinda de Sua Santidade o Papa Francisco?**
- 12. Por fim, passado este tempo, desde a implementação deste mecanismo, que balanço faz?**

ANEXO 4 — GUIÃO DE ENTREVISTA À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

- 1. Que razões imperaram para a implementação do Sistema de Videovigilância no Concelho da Amadora?**
- 2. Todas as freguesias do Concelho da Amadora têm este sistema implementado?**
- 3. Na sua opinião que Vantagens podem ser apontadas à utilização deste sistema? e desvantagens?**
- 4. Recorda-se até hoje de alguma(s) situações em que foi possível prevenir a prática de ilícitos no Concelho da Amadora?**
- 5. Acha que os residentes do Concelho de Amadora sentem-se mais seguros e confortáveis, por saberem que as ruas se encontram sob vigilância dos agentes de segurança, ou pelo contrário existe ainda algum desconforto e inquietação?**
- 6. Comparando locais vigiados e não vigiados, e com base na sua perceção, acha que nalgum dos casos houve uma transferência da criminalidade dos locais vigiados e não vigiados?**
- 7. Que razões levam a única freguesia que não disponha deste sistema a querer agora implementar a videovigilância?**
- 8. Enquanto titular do órgão executivo, a nível nacional, pretende aumentar o nº de câmaras disponíveis no Concelho?**
- 9. Acha que este sistema tem um efeito dissuasor nos criminosos?**
- 10. Acha que os residentes do Concelho da Amadora, face à implementação deste mecanismo ainda temem pelo seu Direito à Imagem, Liberdade e à Reserva da Intimidade da Vida Privada?**
- 11. Qual a sua opinião sobre a criação ou não de uma estrutura a nível municipal onde além a PSP (Força de segurança com responsabilidade no controlo e monitorização das imagens) possam estar outros agentes de segurança?**

ANEXO 5 — GUIÃO DE ENTREVISTA A UM MENBRO EFETIVO DO CFSIIC

- 1. Acha que nas categorias de informação partilhada entre os OPC deveriam constar os resultados da videovigilância?**
- 2. Na opinião do Sr. Desembargador, e segundo a sua experiência, acha que a Videovigilância pode ser um instrumento coadjutor da Prevenção criminal?**
- 3. E, até onde se deve limitar os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e da liberdade para se garantir a segurança nacional (através do recurso a estes sistemas)?**
- 4. Acha que devia ser criada outra estrutura (constituída por Magistrados Judiciais e Magistrados do MP) para fiscalização da informação que resulte da videovigilância? ou acha que a(s) que temos são suficientes?**

ANEXO 6 — ENTREVISTA AO CAPITÃO DA GNR CANATÁRIO

1. Que razões imperaram para a implementação do Sistema de Videovigilância em Fátima?

As principais razões que imperaram na implementação do Sistema de Videovigilância em Fátima foram:

- a) prevenir e identificar os praticantes de atos ilícitos (carteiristas);
- b) e controlar o fluxo de peregrinos;
- c) Prevenir atos terroristas no Santuário (local onde se reúnem muitos peregrinos).

2. A Videovigilância tem se mostrado um instrumento importante no exercício das funções dos militares da GNR de Fátima?

Sim, sem dúvida alguma. Este instrumento tem se mostrado muito útil na segurança dos peregrinos que vêm ao Santuário de Fátima. As câmaras têm permitido à GNR antecipar, controlar e monitorizar o comportamento dos criminosos, o que tem possibilitado à GNR direcionar e intensificar o patrulhamento nas zonas frequentadas por estes autores.

3. Quantos militares da GNR são operadores do sistema de videovigilância? Os mesmos possuem alguma formação específica?

Todos os militares da GNR são operadores do sistema de videovigilância. No que se refere à formação, todos receberam formação, na fase inicial da implementação, na área operacional.

4. Na sua opinião que Vantagens podem ser apontadas à utilização deste sistema? e desvantagens?

Desvantagens – consumo de recursos humanos, no entanto, a rentabilização destes em função das necessidades operacionais não deve ser considerada uma desvantagem.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Vantagens – complementar as capacidades dos elementos policiais no terreno. Permite, essencialmente, trabalhar a prevenção e atuar em antecipação, sobretudo num local como Fátima, onde é essencialmente “controlar” a movimentação da massa humana.

5. Uma das desvantagens ao recurso deste sistema é o efeito de transferência (da criminalidade para zonas não vigiadas) Qual a sua perceção?

É verdade, temos verificado alguma transferência para zonas em que não existem câmaras instaladas. As ocorrências que se têm intensificado, nestas zonas, dizem respeito sobretudo a furtos por carteirista.

6. Com base na sua experiência, entende que o recurso ao sistema de videovigilância é benéfico para efeitos de Prevenção ou somente útil para a Investigação Criminal?

Sem dúvida alguma, a videovigilância é um instrumento benéfico às forças de segurança naquilo que são as suas funções de prevenção e de investigação criminal. Este sistema tem nos permitido obter informação útil e antecipar a prática de furtos por carteiristas.

7. Acha que os residentes e peregrinos sentem-se mais seguros e confortáveis, por saberem que as ruas se encontram sob vigilância dos agentes de segurança, ou pelo contrario existe ainda algum desconforto e inquietação?

Sem dúvida alguma que os peregrinos deste Santuário de sentem mais seguros por saberem que o Santuário é vigiado pelas forças de segurança. As câmaras encontram-se instaladas em locais públicos, principais locais frequentados pelos peregrinos, não estando instaladas nas basílicas (principais locais de culto onde os peregrinos procuram estar mais recatados). Deste modo,

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

evita-se alguma inquietação ou desconforto que pudesse ser causado com a implementação das câmaras nestes locais de maior sossego e interioridade.

8. Comparando locais vigiados e não vigiados, e com base na sua percepção, acha que nalgum dos casos houve uma transferência da criminalidade dos locais vigiados e não vigiados?

Sim de facto verificou-se uma transferência da criminalidade para áreas não cobertas pelos sistemas. Mas isso deve ser justificação para alargar o sistema e não para concluir pelo efeito não benéfico do mesmo.

9. Acha que este sistema tem um efeito dissuasor nos criminosos?

Não tenho dúvidas disso. O sistema não só tem permitido a diminuição da criminalidade, o controlo à mendicidade, o controlo dos fluxos de peregrinos que vêm ao santuário, como tem um efeito dissuasor nos criminosos. Estes, perante a presença de uma câmara, são dissuadidos da prática de atos ilícitos pelo menos naquela zona/ área.

10. Se perante a visualização de imagens, na sala, for detetado a prática de um ilícito qual(is) a medidas que os operadores tomam de seguida?

Perante a deteção da prática de um ato ilícito, o operador que se encontra no Posto comunica logo via rádio com as patrulhas que se encontram no terreno. Assim, de modo mais célere e eficiente se consegue chegar ao local e identificar/deter o autor do ilícito praticado. Quanto às imagens detetadas, cumprindo todos requisitos processuais, serão tidas em consideração para efeitos de justificação e sustentação do processo em tribunal.

11. Acha que com a implementação do sistema de videovigilância foi possível, até hoje, um maior nº de identificação e deteção em flagrante delito?

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Sim, creio que sim. No entanto aqui no Santuário, uma vez que a maior parte dos peregrinos se deslocam por períodos muito curtos (somente pelo período que dure a peregrinação), estes por vezes não desejam procedimento criminal o que inviabiliza a abertura de um processo crime.

12. E após a visualização das imagens, a videovigilância contribuiu para um maior nº de identificação e deteção?

Sim, como já foi referido anteriormente, o sistema tem permitido à GNR monitorizar e controlar os movimentos dos principais autores de ilícitos no Santuário (carteiristas). Isto tem permitido, aos militares, antecipar os movimentos dos criminosos e identificá-los e detê-los da prática dos atos que iriam encetar.

13. Quanto ao acesso à sala de controlo das imagens, quem tem acesso à mesma?

No Posto da GNR de Fátima as imagens são verificadas diariamente pelo militar que se encontra no Posto. No que se refere à Sala de Controlo das imagens da GNR de Fátima, o acesso é restrito, só acedendo a ela os militares com acesso (o acesso é efetuado com código) e o Comandante de Posto.

14. Acha que os residentes e peregrinos de Fátima, face à implementação deste mecanismo ainda temem pelo seu Direito à Imagem, Liberdade e à Reserva da Intimidade da Vida Privada?

Creio que não. As pessoas dão valor à sua segurança. Por isso, sabendo de antemão que a implementação deste sistema, controlado pelas forças de segurança, visa a segurança de todos os peregrinos e visitantes do Santuário as pessoas não temem pelo seu direito à liberdade e à reserva da intimidade da vida privada. Se as pessoas se sentirem seguras sentem-se livres!

15. Acha que hoje em dia as pessoas fazem a mesma exigência em termos de defesa do direito à segurança que fazem ao Direito à Imagem, Liberdade e Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada?

Penso que fazem a mesmíssima exigência. As pessoas exigem do Estado o respeito pelo seu direito à imagem, liberdade e direito à reserva da intimidade da vida privada e caso o Estado não respeite e/ou crie mecanismos de respeito desses direitos recorrem ao Tribunal para fazerem valer estes seus direitos. No caso do seu direito à segurança, atualmente, fazem o mesmo.

16. Na Vinda de Sua Santidade o Papa Francisco que meios foram utilizados?

Na vinda de Sua Santidade os Papas Francisco, além dos meios humanos, foram utilizadas as câmaras de videovigilância, complementadas com o recurso a um helicóptero, com uma câmara de alta definição para controlo de fluxo de peões e viaturas.

17. Foi possível prevenir algum ilícito nessa altura?

Nessa altura, foi possível além de controlar o fluxo de peregrinos, prevenir a prática de ilícitos, controlar/monitorizar os peregrinos (de onde vinham, por onde vinham, quantos vinham) e ainda identificar indivíduos com comportamentos suspeitos.

18. Acha que a utilização deste mecanismo é uma mais valia para a sua função? Porquê?

Sem dúvida alguma. Este mecanismo é uma mais valia para o desempenho de todos os militares da GNR de Fátima, nas suas funções de controlo rodoviário, prevenção e investigação de ilícitos, e para mim enquanto Comandante naquilo que são as minhas funções de tomada de decisão de quais os meios mais eficazes para fazer face a determinada ocorrência.

ANEXO 7 — ENTREVISTA AO OPERADOR S.V. DA GNR (DE FÁTIMA) JORGE

1. Enquanto operador, que tarefas costuma realizar?

Operar o sistema com o objetivo de: *a)* Verificar fluxos de trânsito; *b)* Efetuar seguimentos a indivíduo(s) suspeito(s); *c)* Visionamento de gravações.

2. Como é efetuado o trabalho de videovigilância?

No Posto de Fátima temos dois locais onde podemos estar a operar com o sistema. No atendimento ao público, em que no dia a dia vamos visionando o sistema consoante as necessidades do serviço e, na Sala de Controlo, em que os militares aqui colocados têm a função exclusiva de operar o sistema.

3. Que formação específica detêm?

Nenhum dos militares recebeu qualquer formação específica para operar o sistema.

4. A Videovigilância tem se mostrado um instrumento importante no exercício das funções dos militares da GNR?

Sim. A estatística comprova que desde a implementação do sistema a criminalidade nos locais abrangidos pelo sistema tem reduzido.

5. Na sua opinião que Vantagens podem ser apontadas à utilização deste sistema? e desvantagens?

Vantagens: redução da criminalidade e conseqüentemente aumento do sentimento de segurança do cidadão;

Desvantagens: não havendo controlo sobre o sistema, corremos o risco de ser demasiado intrusivos na vida das pessoas.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

6. Com base na sua experiência, entende que o recurso ao sistema de videovigilância é benéfico para efeitos de Prevenção ou somente útil para a Investigação Criminal?

Estes sistemas apresentam vantagens quer na prevenção, quer na fase de investigação (inquérito), em que o objetivo é o de identificar possíveis autores de delitos.

7. Uma das desvantagens ao recurso deste sistema é o efeito de transferência (da criminalidade para zonas não vigiadas. Qual a sua perceção?

Essa tem sido uma das realidades novas que o sistema trouxe para a ZA do Posto de Fátima. A estatística diz que, antes da implementação do sistema no recinto do Santuário, os locais onde aconteciam mais furtos eram no interior desse. Hoje a realidade é bem diferente. O número de ocorrências dentro do recinto é praticamente irrelevante, crescendo bastante nas áreas adjacentes ao Santuário.

8. Acha que os residentes e peregrinos de Fátima sentem-se mais seguros e confortáveis, por saberem que as ruas se encontram sob vigilância dos agentes de segurança, ou pelo contrário existe ainda algum desconforto e inquietação?

Há um feedback bastante positivo quanto ao sistema de videovigilância de Fátima. Não só dos residentes, comerciante e peregrinos, bem como da parte do Santuário e da Câmara Municipal de Ourém, que são parceiros da GNR neste projeto.

9. Comparando locais vigiados e não vigiados, e com base na sua perceção, acha que nalgum dos casos houve uma transferência da criminalidade dos locais vigiados e não vigiados?

Tal como referi na questão 7, sim.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

10. Acha que este sistema tem um efeito dissuasor nos criminosos?

Sim. O simples facto de determinado local estar assinalado que existe um sistema de videovigilância é logo inibidor para o que pratica os delitos.

11. Se perante a visualização de imagens, na sala, for detetado a prática de um ilícito qual(is) a medidas que os operadores tomam de seguida?

Comunicação imediata para as patrulhas que estão no terreno e inicia o seguimento ao(s) indivíduo(s) até que possível / sejam abordados pela patrulha.

12. Acha que com a implementação do sistema de videovigilância foi possível, até hoje, um maior nº de identificação e deteção em flagrante delito?

Sim.

13. E após a visualização das imagens, a videovigilância contribuiu para um maior nº de identificação e deteção?

Sim.

14. Quanto ao acesso à sala de controlo das imagens, quem tem acesso à mesma?

O acesso à Sala é condicionado. Para aceder ao seu interior é necessário um código, código esse que é cedido aos operadores do sistema e outros militares que possam trabalhar nessa sala. O código é alterado com alguma frequência.

15. Acha que os residentes e peregrinos de Fátima, face à implementação deste mecanismo ainda temem pelo seu Direito à Imagem, Liberdade e à Reserva da Intimidade da Vida Privada?

Julgo que não. Desde a sua implementação nunca nos foi apresentada qualquer reclamação nesse sentido.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

16. Na Vinda de Sua Santidade o Papa Francisco que meios foram utilizados?

O sistema existente incorpora 03 “sistemas” independentes. Existe o sistema do Santuário com 11 câmaras (único autorizado a fazer gravação) virado para o interior do recinto, o sistema da GNR com 05 câmaras virado para a área do trânsito e o sistema da Câmara Municipal de Ourém virado para a área comercial. Aquando da vinda do Papa foi ainda agregado a tudo isto um equipamento Heli. Todas estas câmaras eram controladas a tempo inteiro por 04 militares, os quais eram rendidos de hora a hora

17. Foi possível prevenir algum ilícito nessa altura?

Nesta nossa função é sempre difícil saber o que conseguimos evitar. No entanto foram feitos vários seguimentos a indivíduos suspeitos, que nos permitiu que se procedesse à sua abordagem / identificação.

18. Acha que a utilização deste mecanismo é uma mais valia para a sua função? Porquê?

Sim, desde que gerido de forma cuidada para não se tornar demasiado intrusivo na vida das pessoas. Se cumprirmos com as regras definidas pela CNPD acho que é uma muito boa ferramenta para todos. No exemplo de Fátima: muitas das vezes recebemos comunicações de que alguém está a provocar distúrbios no recinto. Ao acionarmos meios para o local, muitas das vezes, através do visionamento do CCTV, já sabemos quem são os autores desses distúrbios, sabendo de antemão qual a reação dos mesmos.

ANEXO 8 — ENTREVISTA AO OPERADOR S.V. DA GNR (DE FÁTIMA) FERNANDES

1. Enquanto operador, que tarefas costuma realizar?

Operar o sistema com o objetivo de: *a)* Verificar fluxos de trânsito; *b)* Efetuar seguimentos a indivíduo(s) suspeito(s); *c)* Visionamento de gravações.

2. Como é efetuado o trabalho de videovigilância?

No Posto de Fátima temos dois locais onde podemos estar a operar com o sistema. No atendimento ao público, em que no dia a dia vamos visionando o sistema consoante as necessidades do serviço e, na Sala de Controlo, em que os militares aqui colocados têm a função exclusiva de operar o sistema.

3. Que formação específica detêm?

Nenhum dos militares recebeu qualquer formação específica para operar o sistema.

4. A Videovigilância tem se mostrado um instrumento importante no exercício das funções dos militares da GNR?

Sim. A estatística comprova que desde a implementação do sistema a criminalidade nos locais abrangidos pelo sistema tem reduzido.

5. Na sua opinião que Vantagens podem ser apontadas à utilização deste sistema? e desvantagens?

Vantagens: redução da criminalidade e conseqüentemente aumento do sentimento de segurança do cidadão;

Desvantagens: não havendo controlo sobre o sistema, corremos o risco de ser demasiado intrusivos na vida das pessoas.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

6. Com base na sua experiência, entende que o recurso ao sistema de videovigilância é benéfico para efeitos de Prevenção ou somente útil para a Investigação Criminal?

Estes sistemas apresentam vantagens quer na prevenção, na fase de investigação (inquérito), em que o objetivo é o de identificar possíveis autores de delitos.

7. Uma das desvantagens ao recurso deste sistema é o efeito de transferência (da criminalidade para zonas não vigiadas. Qual a sua perceção?

Essa tem sido uma das realidades novas que o sistema trouxe para a ZA do Posto de Fátima. A estatística diz que, antes da implementação do sistema no recinto do Santuário, os locais onde aconteciam mais furtos eram no interior desse. Hoje a realidade é bem diferente. O número de ocorrências dentro do recinto é praticamente irrelevante, crescendo bastante nas áreas adjacentes ao Santuário, onde não existe o sistema.

8. Acha que os residentes e peregrinos de Fátima sentem-se mais seguros e confortáveis, por saberem que as ruas se encontram sob vigilância dos agentes de segurança, ou pelo contrário existe ainda algum desconforto e inquietação?

Há um feedback bastante positivo quanto ao sistema de videovigilância de Fátima. Não só dos residentes, comerciantes e peregrinos, bem como da parte do Santuário e da Câmara Municipal de Ourém, que são parceiros da GNR neste projeto.

9. Comparando locais vigiados e não vigiados, e com base na sua perceção, acha que nalgum dos casos houve uma transferência da criminalidade dos locais vigiados e não vigiados?

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Sim aos locais fora do sistema vigilância aumentou residualmente a criminalidade.

10. Acha que este sistema tem um efeito dissuasor nos criminosos?

Sim. O simples facto de determinado local estar assinalado que existe um sistema de videovigilância é logo inibidor para o que pratica os delitos.

11. Se perante a visualização de imagens, na sala, for detetado a prática de um ilícito qual(is) a medidas que os operadores tomam de seguida?

Comunicação imediata para as patrulhas que estão no terreno e inicia o seguimento ao(s) individuo(s) até que possível / sejam abordados pela patrulha.

12. Acha que com a implementação do sistema de videovigilância foi possível, até hoje, um maior nº de identificação e deteção em flagrante delito?

Sim.

13. E após a visualização das imagens, a videovigilância contribuiu para um maior nº de identificação e deteção?

Sim.

14. Quanto ao acesso à sala de controlo das imagens, quem tem acesso à mesma?

O acesso à Sala é condicionado. Para aceder ao seu interior é necessário um código, código esse que é cedido aos operadores do sistema e outros militares que possam trabalhar nessa sala. O código é alterado com alguma frequência.

15. Acha que os residentes e peregrinos de Fátima, face à implementação deste mecanismo ainda temem pelo seu Direito à Imagem, Liberdade e à Reserva da Intimidade da Vida Privada?

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Julgo que não. Desde a sua implementação nunca nos foi apresentada qualquer reclamação nesse sentido.

16. Na Vinda de Sua Santidade o Papa Francisco que meios foram utilizados?

O sistema existente incorpora 03 “sistemas” independentes. Existe o sistema do Santuário com 11 câmaras (único autorizado a fazer gravação) virado para o interior do recinto, o sistema da GNR com 05 câmaras virado para a área do trânsito e o sistema da Câmara Municipal de Ourém virado para a área comercial. Aquando da vinda do Papa foi ainda agregado a tudo isto um equipamento Heli. Todas estas câmaras eram controladas a tempo inteiro por 04 militares, os quais eram rendidos de hora a hora.

17. Foi possível prevenir algum ilícito nessa altura?

Nesta nossa função é sempre difícil saber o que conseguimos evitar a prevenção não pode ser contabilizada. No entanto foram feitos vários seguimentos a indivíduos suspeitos, que nos permitiu que se procedesse à sua abordagem / identificação.

18. Acha que a utilização deste mecanismo é uma mais valia para a sua função? Porquê?

Sim, desde que gerido de forma cuidada limitando os dados ao mínimo indispensável. Se cumprirmos com as regras definidas pela CNPD acho que é uma muito boa ferramenta para todos.

No exemplo de Fátima: muitas das vezes recebemos comunicações de que alguém está a provocar distúrbios no recinto. Ao acionarmos meios para o local, muitas das vezes, através do visionamento do CCTV, já sabemos quem são os autores desses distúrbios, sabendo de antemão qual a reação dos mesmos.

ANEXO 9 — ENTREVISTA AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E GESTÃO OPERACIONAL DO SANTUÁRIO DE FÁTIMA

1. Que razões imperaram para a implementação do sistema de Videovigilância no Santuário de Fátima?

As principais razões que imperaram para a implementação do Sistema de Vigilância foram o combate ao furto de carteiras, controlo de mendicidade e dos vendedores ambulantes.

2. Em que data foi implementado este sistema no Santuário, quantas câmaras foram instaladas e qual foi o parecer da CNPD?

Embora o sistema tenha sido pensado com a PSP acabou por ser implementado somente em 2007 com a GNR. À altura foram instaladas cerca de 7/8 câmaras de videovigilância.

3. Na sua opinião que vantagens e desvantagens podem ser apontadas à utilização deste sistema?

A meu ver só podem ser apontadas mais vantagens do que desvantagens. Quanto às vantagens, podem ser apontadas as seguintes:

- a) diminuição do n.º de ilícitos por furto de carteiras, que hoje é quase residual;
- b) a monitorização de um espaço tão grande, o que permite alocar os meios de forma mais incidente e incisiva;

Quanto às desvantagens, à partida não vejo muitas desvantagens. No entanto parece-me que as principais desvantagens a apontar serão as limitações, que ainda possam existir, à utilização deste tipo de sistemas pelas forças de segurança. Na minha opinião, se as regras fossem mais abertas possibilitar-se-ia uma utilização mais eficiente e eficaz pela GNR.

4. Recorda-se até hoje de alguma (s) situações em que tenha sido possível prevenir a prática de ilícitos no Santuário?

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Várias. Na questão da prevenção, temos um conjunto de situações em que conseguimos prevenir furtos de carteiras e ilícitos praticados contra o património.

5. Acha que os peregrinos do Santuário se sentem mais seguros e confortáveis por saberem que as ruas se encontram sob vigilância dos agentes de segurança, ou pelo contrário existe algum tipo de desconforto e inquietação?

As pessoas sentem-se mais confortáveis e não mostram nenhum tipo de desconforto antes pelo contrário. Posso mesmo dizer que, no espaço mais íntimo dos peregrinos (que é o espaço de oração), estes não sentem nenhum tipo de desconforto.

6. Comparando locais vigiados e não vigiados, e com base na sua perceção, acha que nalgum dos casos houve uma transferência da criminalidade dos locais vigiados para os locais não vigiados?

Os furtos de carteiras desapareceram do espaço do Santuário, mas posso dizer que com a mudança de sítio este tipo de ilícito foi banido.

Quanto à mendicidade, com a implementação do sistema, os mendigos foram deslocalizados e procuram outros espaços que não estejam vigiados por câmaras.

Em suma, houve um decréscimo da criminalidade e uma certa transferência, mas como os autores dos ilícitos, face à implementação deste sistema, se vêm na obrigatoriedade de adequar e adaptar a novos locais, mas de outro tipo de ação.

7. Enquanto responsável pela vigilância e segurança do Santuário, pretende aumentar o n.º de câmaras disponíveis?

É intenção do Santuário aumentar o n.º de câmaras, e continuar até de uma forma cada vez mais acentuada.

8. Acha que este sistema tem um efeito dissuasor nos criminosos?

Claramente, este sistema de videovigilância tem um efeito dissuasor nos criminosos que atuam no Santuário.

9. Acha que os peregrinos do santuário de Fátima, face à implementação deste mecanismo ainda teme pelo seu direito à imagem, liberdade e à reserva da vida privada?

Acho que não. As pessoas que veem ao Santuário não temem.

Os locais, no Santuário, que têm videovigilância são abertos ao público e deste modo as pessoas sentem-se mais seguras em circular e frequentar esses espaços.

10. Acha que este sistema é benéfico e auxilia as funções dos vigilantes do Santuário?

Sim, claramente. Auxiliam principalmente aquilo que é a articulação com a GNR. Este sistema permite uma ótima articulação entre vigilantes dos Santuário, GNR e até outros agentes de segurança, como por exemplo os bombeiros e a proteção civil, naquilo que são as suas funções de garantias da segurança na vertente de security e na vertente de safety.

11. Acha que este meio foi benéfico e complementar a outros, utilizados pelas forças de segurança e pelos vigilantes do santuário, na vinda de Sua Santidade o Papa Francisco?

Foi um dos fatores principais. Foi benéfico, na preparação e monitorização de todos os espaços para a vinda de Sua Santidade o Papa Francisco. Foram, em virtude da vinda do Papa, feitos ajustes pontuais em termos de velocidade o que permitiu uma maior articulação e eficiência das forças e agentes de segurança envolvidos.

12. Por fim, passado este tempo, desde a implementação deste mecanismo, que balanço faz?

O balanço é muito positivo. Este mecanismo é uma ferramenta essencial para as forças de segurança, pois permite uma ótima articulação com os vigilantes do nosso Santuário. Dai resulta a nossa pretensão de alargar o sistema de videovigilância a outros espaços do Santuário. Pois tem permitido um decréscimo dos ilícitos criminais; a consciência de que a monitorização deste tipo de espaço (tão amplo) só poderia ser realizado com este tipo de instrumento; uma articulação cada vez mais reforçada entre o Santuário, a GNR e os agentes de segurança (Bombeiros e Proteção Civil); apresenta-se como uma ferramenta eficaz prevenção de ilícitos criminais (furtos de carteiras), de ilícitos rodoviários e até mesmo eficaz no acompanhamento, por parte da GNR, dos peregrinos (tem permitido à GNR antecipadamente saber quem são os peregrinos, de onde vêm, por onde circulam).

ANEXO 10 — ENTREVISTA À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

1. Que razões imperaram para a implementação do Sistema de Videovigilância no Concelho da Amadora?

O Município da Amadora começou a trabalhar, em 2008, na implementação de um sistema de videoproteção com o objetivo de dotar as forças de segurança de mais um meio de prevenção criminal, bem como incrementar o sentimento de segurança dos que vivem e trabalham no concelho

2. Todas as freguesias do Concelho da Amadora têm este sistema implementado?

Não, a freguesia de Alfragide não tem qualquer câmara, por não ter sido identificado como local prioritário pelas forças de segurança, no entanto, a Edilidade e a PSP estão a trabalhar no alargamento do sistema, contemplando a instalação de câmaras no concelho.

3. Na sua opinião que Vantagens podem ser apontadas à utilização deste sistema? e desvantagens?

Até ao momento não foram detetadas quaisquer desvantagens, há uma grande recetividade por parte da população e segundo informações prestadas pela PSP tem sido um instrumento muito útil na prevenção e investigação criminais.

4. Recorda-se até hoje de alguma(s) situações em que foi possível prevenir a prática de ilícitos no Concelho da Amadora?

Há várias situações em que a videoproteção foi útil, até para a identificação de situações de perigo no âmbito da proteção civil.

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

- 5. Acha que os residentes do Concelho de Amadora sentem-se mais seguros e confortáveis, por saberem que as ruas se encontram sob vigilância dos agentes de segurança, ou pelo contrário existe ainda algum desconforto e inquietação?**

Não creio que haja qualquer desconforto por parte da população, aliás, são raras as semanas em que não somos questionados sobre o alargamento da instalação de câmaras a outros locais do concelho. Além disso, houve a preocupação, sempre, de transmitir à população que há cuidados acrescidos para a proteção da reserva da intimidade da vida privada, desde logo a não captação de som e a utilização de máscaras de privacidade.

- 6. Comparando locais vigiados e não vigiados, e com base na sua perceção, acha que nalgum dos casos houve uma transferência da criminalidade dos locais vigiados e não vigiados?**

A Câmara Municipal da Amadora não dispõe dessa informação.

- 7. Que razões levam a única freguesia que não disponha deste sistema a querer agora implementar a videovigilância?**

Antes de mais, não é a freguesia a querer implementar, mas sim o Município, de acordo com as localizações indicadas pelas forças de segurança, de acordo com as ocorrências verificadas e tendo em consideração que o sistema funciona em rede.

- 8. Enquanto titular do órgão executivo, a nível nacional, pretende aumentar o nº de câmaras disponíveis no Concelho?**

Sim, como referi, de acordo com as necessidades identificadas pelas forças de segurança.

- 9. Acha que este sistema tem um efeito dissuasor nos criminosos?**

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

O sistema tem um efeito dissuasor, é inegável, a criminalidade no concelho diminuiu consideravelmente desde a sua entrada em funcionamento.

10. Acha que os residentes do Concelho da Amadora, face à implementação deste mecanismo ainda temem pelo seu Direito à Imagem, Liberdade e à Reserva da Intimidade da Vida Privada?

Houve a preocupação de auscultar a população e concluiu-se que a esmagadora maioria dos inquiridos não consideravam que a videoproteção fosse, de alguma forma, invasiva da sua privacidade.

11. Qual a sua opinião sobre a criação ou não de uma estrutura a nível municipal onde além a PSP (Força de segurança com responsabilidade no controlo e monitorização das imagens) possam estar outros agentes de segurança?

Com a devida cautela e salvaguardando um acesso limitado e sempre sob a coordenação das forças de segurança, em caso de necessidade, seria vantajoso que o sistema pudesse ser acedido por outras entidades, por exemplo, pelo serviço de proteção civil municipal.

ANEXO 11 — ENTREVISTA A UM MEMBRO EFETIVO DO CFSIIC

1. Acha que nas categorias de informação partilhada entre os OPC deveriam constar os resultados da videovigilância?

No que respeita ao Sistema Integrado de Informação Criminal, em cujo âmbito a informação partilhada se destina a fins de investigação criminal e não a prevenção criminal genérica ou a segurança interna, não vejo utilidade na partilha desses resultados. Acresce que o “peso” dos dados constituiria mais um problema para o funcionamento da plataforma informática em questão

No que respeita aos fins desse Sistema (Plataforma) a videovigilância poderá surgir no âmbito de um concreto processo como meio de obtenção de prova e, nessa medida, raramente terá utilidade no âmbito de uma outra análise de informação criminal a empreender em inquérito por crime diverso. Caso se identifique essa utilidade, a informação poderá ser partilhada através de outros meios de cooperação policial, não sendo particularmente adequado que a plataforma sirva para esse fim.

2. Na opinião do Sr. Desembargador, e segundo a sua experiência, acha que a Videovigilância pode ser um instrumento coadjuvante da Prevenção criminal?

Creio que a videovigilância constitui um meio eficaz para a dissuasão e, nessa medida, para a prevenção criminal, sendo não menos útil na obtenção de prova.

3. E, até onde se deve limitar os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e da liberdade para se garantir a segurança nacional (através do recurso a estes sistemas)?

*O sistema de videovigilância
— Prevenção e investigação criminais*

Este problema é o clássico e não me parece possível responder-lhe singelamente. A videovigilância é um meio fortemente invasivo da intimidade da vida privada e, nessa medida, atentatório de valores reconduzíveis à dignidade da pessoa humana. Todavia, a necessidade de segurança, particularmente incrementada pelos fenómenos de terrorismo com que vivemos, a par do aumento do grau de violência, mesmo no âmbito da baixa criminalidade, vem suscitando no indivíduo uma carência de proteção que o levam a abdicar daqueles outros valores. Isso vê-se, por outro lado, também nos Estados que vêm adotando soluções de cooperação e partilha de informação impensáveis há alguns anos e que estão disponíveis para ampliar face a qualquer novo episódio terrorista.

Creio, em qualquer caso, que o que é de evitar é um conjunto de soluções genéricas. Em cada circunstância de tempo e lugar deve aferir-se qual a necessidade de recurso a formas tão invasivas, de prevenção criminal, assegurando em permanência a possibilidade de um controlo jurisdicional, mesmo em sede de mera prevenção criminal ou segurança interna.

4. Acha que devia ser criada outra estrutura (constituída por Magistrados Judiciais e Magistrados do MP) para fiscalização da informação que resulte da videovigilância? ou acha que a(s) que temos são suficientes?

Não creio que seja necessária a criação de novas estruturas. Sem prejuízo da hipótese de controlo jurisdicional das circunstâncias de recolha da informação, existem organismos onde, sendo caso disso, se pode sediar essa competência.

ANEXO 12 — IMAGENS DO SISTEMA NA AMADORA



Imagem 1



Imagem 2



Imagem 3



Imagem 5



Imagem 4



Imagem 6

ANEXO 13 — IMAGENS DO SISTEMA EM FÁTIMA



Imagem 7



Imagem 8



Imagem 9



Imagem 10



Imagem 11



Imagem 12



Imagem 13



Imagem 14



Imagem 15



Imagem 16



Imagem 17



Imagem 18



Imagem 19



Imagem 20

ELENCO DE GRÁFICOS

Gráfico 1 — Visitantes em espaço videovigiado

Gráfico 2 — Furtos por carteirista/Ano, 2011-2017 (crimes e autos de ocorrência)

Gráfico 3 — Suspeitos identificados (artigo 250.º CPP)

Gráfico 4 — Eficácia na identificação de suspeitos

Gráfico 5 — Evolução da criminalidade

Gráfico 6 — Eficácia na recuperação de carteiras

Gráfico 7 — Ações complementares advenientes da videovigilância

Gráfico 8 — Total de crimes até 31/09 de cada ano

Gráfico 9 — Evolução da criminalidade/tipo de crime mês de janeiro

Gráfico 10 — Evolução da criminalidade/tipo de crime mês de fevereiro

Gráfico 11 — Evolução da criminalidade/tipo de crime mês de março

Gráfico 12 — Evolução da criminalidade/tipo de crime mês de abril

Gráfico 13 — Evolução da criminalidade/tipo de crime mês de maio

Gráfico 14 — Evolução da criminalidade/tipo de crime mês de junho

Gráfico 15 — Evolução da criminalidade/tipo de crime mês de julho

Gráfico 16 — Evolução da criminalidade/tipo de crime mês de agosto

Gráfico 17 — Evolução da criminalidade/tipo de crime mês de setembro

Gráfico 18 — Evolução da criminalidade

ELENCO DE IMAGENS

Imagem 1 — Placa informativa de espaço videovigiado

Imagem 2 — Sala de controlo de imagens

Imagem 3 — Placa informativa de fim de espaço videovigiado.

Imagem 4 — Câmara de videovigilância instalada na Rua da Falagueira.

Imagem 5 — Câmara de videovigilância instalada junto à estação do metro e comboios.

Imagem 6 — Câmara de videovigilância instalada junto à estação do metro e comboio.

Imagem 7 — Câmara de vídeo colocada na Capelinha das Aparições.

Imagem 8 — Câmara de vídeo colocada num poste lateral à Capelinha das Aparições.

Imagem 9 — Câmara de vídeo colocada no cimo de uma das colunatas.

Imagem 10 — Câmara de vídeo colocada num dos parques do Santuário.

Imagem 11 — Placa informativa aos peregrinos de espaço videovigiado.

Imagem 12 — Câmara de vídeo colocada no local da venda de velas.

Imagem 13 — Câmara de vídeo colocada no edifício da Reitoria do Santuário.

Imagem 14 — Câmara de vídeo colocada na lateral da Basília da SS. Trindade.

Imagem 15 — Câmara de vídeo colocada na coroa da Basília de N. Sr.^a do Rosário de Fátima.

Imagem 16 — Câmara de vídeo colocada na lateral direita do Santuário.

Imagem 17 — Câmara de vídeo colocada na lateral esquerda do Santuário.

Imagem 18 — Câmara de vídeo colocada na torre sineira da Basília de N. Sr.^a do Rosário de Fátima.

Imagem 19 — Câmara de vídeo no cimo da Basílica da SS. Trindade.

Imagem 20 — Imagem da sala de controlo de videovigilância da GNR de Fátima (Fonte: <https://www.cmjornal.pt/papa-em-fatima/noticias/detalhe/heli-espanhol-vigia-visita-do-papa-a-fatima>).

ELENCO DE TABELAS

Tabela 1 — N.º total de crimes cometidos por mês e ano.

Tabela 2 — Listagem de crimes tipificados analisados.

ÍNDICE

DEDICATÓRIA	IV
LISTA DE ABREVIATURAS	VIII
RESUMO	X
ABSTRACT	XI
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I — ENQUADRAMENTO HISTÓRICO—CONCETUAL	5
I.1 — Evolução histórico—legislativa	5
I.1.1 — Direito Internacional	5
I.1.2 — Direito da União Europeia	6
I.1.3 — Direito Nacional	9
I.2 — Conceitos e princípios fundamentais aplicáveis no quadro de relacionamento entre direito à segurança, direito à reserva de integridade da vida privada e o direito à imagem	12
I.3 — A evolução do sistema de videovigilância no mundo: Bons exemplos	16
CAPÍTULO II — A VIDEOVIGILÂNCIA EM PORTUGAL	22
II.1— Os regimes de videovigilância legalmente previstos	22
II.2 — A instalação de equipamentos de videovigilância no espaço público	29
II.3 — A videovigilância no confronto com os direitos, liberdades e garantias	33
II.4 — O novo <i>Regulamento Geral de Proteção de Dados</i>	41
II.5 — O aproveitamento processual penal das imagens e sons ao abrigo dos regimes legais	54
II.6 — A jurisprudência sobre o aproveitamento processual penal dos <i>produtos de videovigilância</i>	60
CAPÍTULO III — O SISTEMA DE VIDEOVIGILÂNCIA COMO INSTRUMENTO AO DISPOR DA PREVENÇÃO E DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAIS	65
III.1 — A videovigilância como instrumento coadjutor à prevenção de ameaças internas e externas — os casos da Amadora e de Fátima	65
III.2 — O sistema de videovigilância como <i>amigo</i> dos OPC na atividade de investigação criminal – os casos da Amadora e de Fátima	78
III.3 — Análise crítica à jurisprudência recente dos Tribunais Superiores	89
III.4 — A posição adotada: Fundamentação	93
ANEXOS	120
ANEXO 1 — GUIÃO DE ENTREVISTA AO CAPITÃO DA GNR CANATÁRIO	121
ANEXO 2 — GUIÃO DE ENTREVISTA AOS OPERADORES S.V. DA GNR DE FÁTIMA	123

O sistema de videovigilância
— *Prevenção e investigação criminais*

ANEXO 3 — GUIÃO DE ENTREVISTA AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E GESTÃO OPERACIONAL DO SANTUÁRIO DE FÁTIMA	125
ANEXO 4 — GUIÃO DE ENTREVISTA À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA.....	127
ANEXO 6 — ENTREVISTA AO CAPITÃO DA GNR CANATÁRIO.....	129
ANEXO 7 — ENTREVISTA AO OPERADOR S.V. DA GNR (DE FÁTIMA) JORGE.	134
ANEXO 8 — ENTREVISTA AO OPERADOR S.V. DA GNR (DE FÁTIMA) FERNANDES	138
ANEXO 9 — ENTREVISTA AO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA E GESTÃO OPERACIONAL DO SANTUÁRIO DE FÁTIMA.....	142
ANEXO 10 — ENTREVISTA À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA	146
ANEXO 11 — ENTREVISTA A UM MENBRO EFETIVO DO CFSHC.....	149
ANEXO 12 — IMAGENS DO SISTEMA NA AMADORA	151
ANEXO 13 — IMAGENS DO SISTEMA EM FÁTIMA.....	152
ELENCO DE GRÁFICOS	155
ELENCO DE IMAGENS	156
ELENCO DE TABELAS.....	157